



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

GERALDO FELIPE DE SOUTO SILVA

**A ESTRUTURAÇÃO DA NOVA REALIDADE PARENTAL BRASILEIRA A
PARTIR DA SOCIOAFETIVIDADE: seus reflexos na ordem dos Direitos da
Família, das Sucessões e dos Registros Públicos**

Brasília-DF
2021

GERALDO FELIPE DE SOUTO SILVA

**A ESTRUTURAÇÃO DA NOVA REALIDADE PARENTAL BRASILEIRA A
PARTIR DA SOCIOAFETIVIDADE: seus reflexos na ordem dos Direitos da
Família, das Sucessões e dos Registros Públicos**

Dissertação apresentada como requisito obrigatório para obtenção do grau de mestre em Direito do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB).

Orientador: Professor Dr. Leonardo Roscoe Bessa

**Brasília-DF
2021**

SILVA, Geraldo Felipe de Souto

A ESTRUTURAÇÃO DA NOVA REALIDADE PARENTAL BRASILEIRA A PARTIR DA SOCIOAFETIVIDADE: seus reflexos na ordem dos Direitos da Família, das Sucessões e dos Registros Públicos. Geraldo Felipe de Souto Silva. Brasília: UniCEUB, 2021.

124 fls.

Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Doutor Leonardo Roscoe Bessa

GERALDO FELIPE DE SOUTO SILVA

**A ESTRUTURAÇÃO DA NOVA REALIDADE PARENTAL BRASILEIRA A
PARTIR DA SOCIOAFETIVIDADE: seus reflexos na ordem dos Direitos da
Família, das Sucessões e dos Registros Públicos**

Dissertação apresentada como requisito obrigatório para obtenção do grau em mestre em Direito do Centro Universitário de Brasília (UNICEUB).

Orientador: Professor Dr. Leonardo Roscoe Bessa

Aprovada em Brasília, em 11 de fevereiro de 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Leonardo Roscoe Bessa
Orientador

Prof. Dr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona
UniCEUB

Prof. Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima
Membro Externo (Universidade de Brasília)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder saúde e sabedoria.

À minha mãe, Maria de Fátima, a quem devo a minha trajetória de vida.

À memória de minha avó Eugenia Alves, mulher que pensava à frente de seu tempo.

À minha esposa Monya e filhas Marina e Júlia, minhas maiores incentivadoras.

Aos ilustres colegas do mestrado, sito onde tive a possibilidade de conhecer juristas de elevado grau de conhecimento.

Ao Professor Dr. Leonardo Roscoe Bessa, quem, mui generosamente e a despeito das suas várias atividades, aceitou a orientação destes estudos.

Aos Drs. Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Frederico Henrique Viegas de Lima, que participaram da banca avaliadora do presente trabalho.

Ao Professor Dr. Hector Valverde Santana pelos afortunados momentos que me propiciou nessa minha fase acadêmica.

E, finalmente, a meu dileto e saudoso sogro Abdallah Jarjour, a quem admiro e quero muito bem.

RESUMO

O presente estudo analisa os reflexos da socioafetividade na esfera dos Direitos da Família, das Sucessões e dos Registros Públicos. Atualmente, permite-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a inclusão de mais de um genitor no registro de nascimento do filho, o biológico e o afetivo. A socioafetividade traz uma série de consequências na esfera jurídica. A pesquisa teve como objetivos: a) entender a nova estrutura da família em todas as suas concepções, pautando-se sob a égide da busca à felicidade; b) explicitar o instituto da multiparentalidade, fundamentos, características e realidade brasileira e de outros países; c) identificar e explicitar quais os reflexos da multiparentalidade no âmbito do Direito de Família, sucessões e registros públicos. Para a realização da dissertação, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativa e exploratória, por meio do método dedutivo. Para a coleta de dados, foram utilizados materiais didáticos como doutrinas, artigos publicados em revistas de Direito Civil e material disponibilizado no meio virtual. Como conclusão, percebeu-se a importância do reconhecimento da multiparentalidade, havendo a necessidade de evolução legislativa e jurisprudencial para a garantia de igualdade no âmbito das novas formações familiares, em virtude do advento da multiparentalidade e de sua incorporação no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Socioafetividade. Multiparentalidade. Busca à Felicidade. Direito de Família. Direito das Sucessões. Registros Públicos.

ABSTRACT

The present study analyzes the reflexes of multi-parenthood in the sphere of Family Law, Succession law and Public Records. Currently, the Brazilian legal system can include more than one father in the birth record of the child, the biological and the affective. Multiparenting has several consequences in the legal sphere. The research had as objectives: a) to understand the new structure of the family in all its conceptions, guided by the search for happiness; b) to explain the institute of multi-parenthood, fundamentals, characteristics, and the Brazilian and other countries reality; c) to identify and explain the reflexes of multi-parenthood within the scope of Family law, Succession Law, and Public Records. To perform the dissertation, we used the bibliographic research, of qualitative and exploratory character, using the deductive method. For data collection, didactic materials such as doctrines, articles published in civil law journals and material available in the virtual environment were used. At the conclusion of the dissertation, it was perceived the importance of the recognition of multi-parenthood, with the need for legislative and jurisprudential evolution to guarantee equality in the context of new family formations, due to the multiparenting advent and its incorporation into the national legal system.

Keywords: Socio-affectivity. Multi-parenthood. Search for Happiness. Family Law. Succession Law. Public Records.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. AS NOVAS CONFORMAÇÕES FAMILIARES	14
1.1 O CAMINHO CONSTRUTIVO DA FAMÍLIA	15
1.1.1. A Família sob os auspícios da norma brasileira	15
1.1.2. A construção jurígena da Família.....	18
1.1.3. A Família sob uma ótica extralegal.....	24
1.2 A AFETIVIDADE COMO MOTRIZ DO DIREITO DE FAMÍLIA	27
1.2.1 O horizonte das famílias permeado pelo afeto.....	28
1.2.2 A força do afeto na (re)estruturação do Parentesco.....	30
1.3 A PARENTALIDADE CONTEMPORÂNEA	32
1.3.1 A Moldura das Formações Parentais	33
1.3.2 A Desbiologização da Parentalidade.....	36
1.3.3 A Construção de uma Nova Parentalidade.....	38
1.3.3.1. A Adoção à Brasileira	42
2. A MULTIPARENTALIDADE: REALIDADE SOCIAL E JURÍDICA.....	45
2.1 O DIÁLOGO DAS ASCENDÊNCIAS PARENTAIS: BIOLÓGICA E AFETIVA	46
2.1.1 A morte e vida do parentesco biológico.....	47
2.1.2 A parentalidade socioafetiva e o rumo à multiparentalidade	56
2.2 A POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE.....	62
2.2.1 A (Com)formação Multiparental	63
2.2.1.1 A normatização brasileira da multiparentalidade	68
2.2.2 Experiências alienígenas impulsionadoras da nossa realidade multiparental	71
3. REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE: FAMÍLIA E SUCESSÕES.....	76
3.1. EFEITOS JURÍDICOS NA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA MULTIPARENTALIDADE.....	77
3.1.1. A seara matrimonial.....	78
3.1.2. A regulação da guarda e da convivência	79

3.1.3. A prestação da obrigação alimentar.....	80
3.1.4. O exercício dos poderes parentais.....	83
3.1.5. Efeitos familiares indiretos: impedimentos.....	83
3.1.6. A mudança de paradigma nos ofícios do registro civil das pessoas naturais.....	86
3.2 EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS EM DECORRÊNCIA DA MULTIPARENTALIDADE.....	88
3.2.1 Aspectos gerais sucessórios precedentes à multiparentalidade.....	90
3.2.2 A multiparentalidade e a sucessão descendente	92
3.2.3 A multiparentalidade e a sucessão ascendente	94
3.2.4 A multiparentalidade e a sucessão dos colaterais.....	97
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS	107

INTRODUÇÃO

A formação familiar, independentemente de sua configuração – tradicional ou pós-moderna –, acarreta, de modo direto, em face de sua constituição, inúmeros efeitos jurídicos, dentre os quais destacam-se os efeitos no âmbito do direito sucessório. A elevação da pessoa a centro da compreensão do arquétipo familiar tem provocado profundas mudanças na estruturação das bases familiares, rompendo com a concepção da família como instituição e sobrelevando-a como instrumento de valoração de seus integrantes.

O conceito estruturante de família possui vínculo direto e inarredável com o progresso da sociedade, mudando conforme o avanço e as novas configurações das relações interpessoais. Dessa forma, a multiparentalidade possui, como característica principal, o deslocamento do eixo familiar da consanguinidade para a relação afetiva e jurídica – pautada pelo afeto em um mesmo nível na estrutura da família.

A constitucionalização do Direito Civil trouxe a ele uma nova leitura e, por consectário lógico, do Direito das Famílias. Os reflexos dos princípios constitucionais na seara privada, em especial o da dignidade da pessoa humana, arqueou(aram) o(s) indivíduo(s) que compõe(m) as famílias como centro gravitacional das relações jurídicas decorrentes da formação familiar. Vivencia-se, atualmente, movimento de repersonalização da instituição tradicional de família – matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, institucional e patrimonializada – para modelo familiar eudemonista – desmatrimonializado, democrático, igualitário, instrumental e descentralizado.

Nesse contexto, o conceito de família passa por modificações, transmutando-se de instituição para instrumento de plena e eficaz realização do bem dos seus integrantes, devendo sofrer intervenções mínimas do Estado. A constituição da família, bem como a relação entre os membros que a integram, passaram a ser pautadas sob a égide de princípios constitucionais basilares: dignidade da pessoa humana; igualdade substancial; não discriminação; e pluralismo familiar.

A Constituição da República possui capítulo próprio que trata da família, da criança, do adolescente e do idoso (Capítulo VII do Título VIII – Da Ordem Social). Extrai-se de uma de suas disposições (art. 226) que as concepções familiares constitucionais decorrem: do casamento, da união estável e da entidade monoparental (BRASIL, 1988). Nada obstante, diante do supra valor da tutela da pessoa humana, a interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do dispositivo constitucional em

comento alberga que o rol constitucional é exemplificativo, havendo tendência de ampliação do conceito de família para derivações outras que não as constantes expressamente em seu texto.

Hodiernamente, o Direito das Famílias reconhece múltiplas famílias e deixa de ser instrumento de exclusão para ser instrumento de inclusão, a permitir a proteção especial preconizada no citado art. 226 da Constituição Federal. Decorre do regime de liberdades presente na Constituição que o sistema jurídico não mais admite apenas uma única estrutura familiar.

Essa visão, inclusive, coaduna com a leitura feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema¹. No caso, *Atalla Riffo vs. Chile* a referida Corte se manifestou no sentido de que o conceito de vida familiar não se reduz unicamente ao matrimônio e deve abarcar outros laços familiares na verdade onde as pessoas tem vida em comum (CIDH, 2012, *on-line*).

O modelo de relação familiar a ser estudado possui, como ponto de convergência, a compleição erigida por mais de uma pessoa em um dos polos, seja paterno ou materno. A multiparentalidade implica no reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva e biológica de modo concomitante, gerando a existência de relações de parentesco plúrimas na ordem ascendente.

Sendo assim, na relação de parentesco advinda da multiparentalidade, não se observa a existência de prioridade ou desvantagem em face da relação biológica. Tal se dá porque ambas as relações devem coexistir, ou seja, ser consideradas em igual grau de hierarquia jurídica. Desta feita, a adição de uma ou duas pessoas nos polos paterno ou materno possui o condão de alterar não somente a própria constituição do núcleo familiar, mas, do mesmo modo, todas as relações jurídicas de que dele decorrem.

Não obstante seja pacífico o reconhecimento jurídico da multiparentalidade (Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 898.060 - SC) (BRASIL, 2016a, *on-line*), os seus efeitos, no âmbito do Direito das Famílias e das

¹ 142. La Corte constata que en la Convención Americana no se encuentra determinado un concepto cerrado de familia, ni mucho menos se protege sólo un modelo “tradicional” de la misma. Al respecto, el Tribunal reitera que el concepto de vida familiar no está reducido únicamente al matrimonio y debe abarcar otros lazos familiares de hecho donde las partes tienen vida en común por fuera del matrimonio. (...)

144. Asimismo, el Tribunal Europeo de Derechos Humanos señaló en el Caso *Karner Vs. Austria*, que: El objetivo de proteger la familia en el sentido tradicional es más bien abstracto y una amplia variedad de medidas concretas pueden utilizarse para implementarlo [...] como es el caso cuando hay una diferencia de trato basada en el sexo o en la orientación sexual, el principio de proporcionalidad no solamente requiere que la medida escogida sea, en principio, adecuada para el cumplimiento del objetivo buscado. También se debe demostrar que era necesario excluir a ciertas categorías de personas para lograr ese objetivo.

Sucessões, advindos dessa nova constituição familiar face à atual legislação pátria atinente à matéria, não foram integralmente conformados pela norma e jurisprudência.

Dentre as novas concepções de família, o destaque concedido à multiparentalidade se dá porque nessas estruturas de família há a ampliação do número de integrantes de uma mesma linha direta relacional pelo reconhecimento que perpassa a tradicional dualidade paternal ou maternal.

A produção deste trabalho acadêmico não se pautará por um marco teórico único, mas sim a partir de diversas fontes doutrinárias, sendo a escolha baseada em uma contextualização maior da problemática, partindo dos elementos constitucionais e, posteriormente, do enfrentamento dos conceitos e elementos que a compreendem.

Em relação aos novos aspectos do Direito de Família e, por conseguinte, de seus institutos relativos ao tema central do trabalho, serão estudados, dentre outros, Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Rolf Madaleno, Giselda Hironaka, Luiz Edson Fachin, João Baptista Villela, Arnaldo Rizzardo, Lacan e Lévi-Strauss.

No que tange aos aspectos relacionados à multiparentalidade, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvald, Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce, Gustavo Tepedino, Paulo Nader, e outros. Para tratar das repercussões jurídicas da multiparentalidade no Direito de Família e no Direito das Sucessões, Rolf Madaleno, Roberto Senise Lisboa, Paulo Nader, Zeno Veloso, Gustavo Tepedino, Ricardo Lucas Calderon, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho, dentre outros.

Portanto, o presente trabalho tem por escopo discorrer sobre a multiparentalidade em todos os seus aspectos jurídicos, delineando precisamente quais são as suas premissas fundantes, bem como os efeitos decorrentes pretendidos pela metodologia. Assim, a estruturação do trabalho possui como desfecho as exterioridades jurídicas no âmbito do Direito de Família e das Sucessões advindas dos arranjos familiares decorrentes da multiparentalidade.

O norte da dissertação é configurado em três grandes eixos: o primeiro delinea as noções estruturantes das novas conformações familiares; o segundo traz a multiparentalidade sob os aspectos sociais e jurídicos; e o terceiro faz a análise do impacto da multiparentalidade no âmbito da prática do Direito de Família e das Sucessões.

O primeiro capítulo aborda as novas conformações familiares, além de evidenciar o desenvolvimento do conceito da família nos aspectos puramente normativo, jurídico e extrajurídico. Delineia a importância da afetividade no âmbito do Direito de Família como

princípio que fundamenta o Direito das Famílias na estabilidade das relações socioafetivas, especialmente no impacto positivo na reestruturação do parentesco e, por conseguinte, na constituição das famílias. Trata, ainda, da parentalidade sob a nova ótica decorrente da reconstrução de conceitos tradicionais ligados à família, no que atine à desbiologização e à socioafetividade como fundamento de uma nova filiação.

O segundo capítulo discorre acerca da multiparentalidade, apresentando a relação entre as origens parentais biológica e afetiva em todas as suas implicações jurídicas, destacando julgamentos no âmbito dos tribunais pátrios sobre as prevalências dos vínculos, bem como demonstrando a evolução do arranjo da família pós-moderna asseguradora da dignidade de seus membros e, assim, da experiência da multiparentalidade. O capítulo trata dos fundamentos, dos requisitos, da normatização e da experiência brasileira e alienígena acerca da multiparentalidade.

O terceiro capítulo faz a análise dos efeitos jurídicos na família e nas sucessões, em decorrência da multiparentalidade. Inicialmente, descreve as implicações da multiparentalidade nas relações familiares: no âmbito conjugal; relacionadas a aspectos atinentes à filiação; em relação aos efeitos práticos dos atos de registro civil; bem como aos efeitos nos indiretos impeditivos legalmente previstos. A segunda parte do capítulo aborda os efeitos e reflexos gerais da multiparentalidade no Direito Sucessório, especialmente na sucessão ascendente, descendente e colateral.

A pesquisa será perfectibilizada por meio instrumental, pela preocupação com a prática, buscando trazer uma contribuição teórica à resolução de problemas técnicos. Além disso, será doutrinária, pela técnica bibliográfica; legal, por meio da sistematização e interpretação das normas jurídicas, pela técnica documental; e jurisprudencial, do mesmo modo, pela técnica documental.

A área de concentração da pesquisa se pauta em Políticas Públicas, Relações Privadas e Desenvolvimento, designadamente em Políticas Públicas, Sociedade Civil e Proteção da Pessoa.

Se uma política tem por fim auxiliar no desenvolvimento das relações entre os membros da família, então ela pode ser considerada uma política pública familiar em sentido estrito (DONATI, 2008). Ao elaborar políticas públicas familiares, a missão do Estado se pauta em auxiliar no desenvolvimento da autonomia necessária para o fortalecimento da família (Brasil, 2020, *on line*). Neste jaez, entende-se que a pluriparentalidade e a incidência de seus respectivos efeitos no âmbito familiar possuem o condão de ampliar a eficácia das políticas públicas voltadas para a família, em razão de

haverem mais pais ou mães e, portanto, mais responsáveis capazes de agir com responsabilidade diante das próprias circunstâncias e protegerem-se mutuamente como pessoas.

1. AS NOVAS CONFORMAÇÕES FAMILIARES

O primeiro Capítulo aborda a forma de constituição e caracterização dos novos arranjos familiares a serem juridicamente protegidos e tutelados, por meio dos argumentos utilizados pelos principais doutrinadores cíveis, além da exposição de uma abordagem sobre o Direito de Família contemporâneo. Busca-se demonstrar a realidade do parentesco e da influência da afetividade em sua construção.

A multiparentalidade ou pluriparentalidade² como nova forma de arranjo familiar possui como arrimo novo contexto sociojurídico – no que diz respeito à individualidade, à filiação, ao parentesco, à família e ao Direito de Família – pautado e elevado pelos princípios fundamentais como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade, tudo para que as novas formações familiares possam ser protegidas e legitimamente tuteladas. Neste sentido, o estudo precedente das razões, das necessidades e dos fundamentos evolutivos das relações familiares constitui passo imprescindível para o alcance do tema central e, por conseguinte, da sua mais perfeita avaliação jurídico-acadêmica.

Com a constitucionalização do Direito Civil, os princípios elencados na Constituição Federal tornaram-se fontes normativas. As relações anteriormente regidas unicamente por uma ordem legalmente prevista e constituída sob os auspícios de uma sociedade patriarcal e monetizada, foram substituídas por princípios que se obstinam na proteção do ser humano. Os princípios e valores constitucionais são focados pela lente do Direito de Família com a finalidade de abrigar todos aqueles que compõem os diversos núcleos familiares.

Segundo moderna concepção, a família é uma das principais responsáveis pela emancipação pessoal e felicidade de cada membro de seu corpo. O afeto, por sua vez, em razão de sua sobrelevação no espaço familiar, compõe o âmago e, porque não dizer, a síntese das relações familiares.

Assim, a parentalidade socioafetiva deriva da relevância dada à afetividade das relações, posto ser condição de saúde moral e psíquica, além de valor ético e jurídico associado à dignidade humana. Ocorre que, por diversas vezes, a consideração do vínculo biológico e socioafetivo é essencial para o melhor interesse do descendente, e sob essa perspectiva é que a doutrina tem corroborado a ideia de admitir simultaneamente o

² No decorrer do trabalho acadêmico serão utilizadas as duas expressões como sinônimas.

reconhecimento de mais de um vínculo, o socioafetivo e o biológico, ambos gerando os efeitos jurídicos decorrentes da filiação (LIMA, 2018, p. 11).

Logo abaixo, discorre-se sobre temas relacionados à família sob o viés jurídico e da psicanálise, o Direito de Família, o Direito de Parentalidade, as relações de parentesco, a desbiologização da paternidade, a afetividade e a socioafetividade.

1.1 O CAMINHO CONSTRUTIVO DA FAMÍLIA

Ao nascer, o ser humano torna-se parte de entidades sociais naturais (organismos familiares), sendo que a elas conserva-se ligado durante sua existência, embora venha a constituir nova família. O entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os vários componentes da referida entidade compõe um complexo de disposições pessoais e patrimoniais, que constitui o objeto do Direito de Família (DA SILVA; MONTEIRO, 2012, p. 15).

De acordo com Tavares da Silva e Monteiro (2012), dentre todas as instituições, sejam públicas ou privadas, a instituição da família reveste-se da maior significação, representando o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social (DA SILVA; MONTEIRO, 2012, p. 15).

É na formação desse núcleo social que se originam as primeiras manifestações de afeto, bem como onde se consolidam relevantes relações jurídicas de conteúdo material e extrapatrimonial, despertando, em diversos ramos do pensamento científico, o interesse em seu estudo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 35).

1.1.1. A Família sob os auspícios da norma brasileira

Sobre o vocábulo “família”, na seara jurídica encontram-se acepções fundamentais para defini-lo. Segundo Maria Helena Diniz (2015, p. 29), a família possui caráter jurídico em razão de possuir estrutura orgânica regulada por normas jurídicas.

Para fins de enquadramento jurídico, de acordo com DINIZ (2015, p. 24) a família abarca, no sentido amplíssimo, os indivíduos que estiverem conectados em razão de vínculo biológico ou de afinidade, chegando até mesmo a abranger estranhos tais quais as pessoas de serviço doméstico, como o caso do art. 1.412, § 2º do Código Civil³.

³ Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

(...)

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico (BRASIL, 2002, *on-line*).

No sentido proposto, pode-se destacar que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 241 (BRASIL, 1990a), considera como família do funcionário, além do cônjuge e prole, quaisquer pessoas que vivam sob suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Na acepção “lata”, a família não se limita aos cônjuges ou companheiros e seus filhos, uma vez que compreende os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), de acordo com o disposto nos arts. 1.591 e ss. do Código Civil e Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941 (DINIZ, 2015, p. 24).

Ainda segundo os ensinamentos de Diniz (2015, p. 24-25), a família restrita se forma pelos pais e seus descendentes, sendo constituída pelo conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e *entidade familiar* a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226 §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Em outra compreensão, para Gonçalves (2020), na determinação *Lato Sensu*, o vocábulo *família* abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as que são unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende o cônjuge e os companheiros, os parentes e os afins. Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau (GONÇALVES, 2020, p. 17-18).

Em um novo ambiente fundado e tutelado pela Constituição Federal de 1988⁴, as ideias basilares da família foram alteradas substancialmente, estabelecendo-se, então, três eixos norteadores do novo Direito de Família (GONÇALVES, 2020, p. 33). O primeiro deles é a família consagrada como uma pluralidade de tipos, ou seja, são várias as formas de constituição. O segundo⁵, é a igualdade entre filhos, proibindo qualquer designação

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988, *on-line*).

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, *on-line*).

discriminatória para se referir a filhos não concebidos no casamento. Enquanto o terceiro⁶ está pautado na igualdade entre homens e mulheres, sendo proibida qualquer distinção de direitos e deveres.

Nesse sentido, a ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura aberta de núcleos familiares, cujos exemplos vão além do casamento, surgindo a união estável para legalizar a convivência daqueles que viviam à margem da lei, bem como a família monoparental, formada por quaisquer dos pais e seus descendentes. Tendo como fundamento a Constituição Federal de 1988, especialmente os valores constitucionais, o Direito de Família foi profundamente reformulado, tendo havido a sobreposição de direitos e princípios como verdadeiros vetores das relações familiares, pautadas na igualdade dos filhos e das pessoas e na pluralidade das famílias, evoluindo para uma leitura constitucional do Direito de Família (MADALENO, 2020, p. 19).

O Código Civil de 2002, em consonância com a Constituição Federal, então elaborado não só como ciência, mas também com plena consciência do valor social e espiritual da instituição da família (BRASIL, 2002), introduziu alterações de ordem que pudessem conferir à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social: (i) princípio da igualdade entre filhos (art. 1.596); (ii) princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 1.511); (iii) princípio da igualdade na chefia familiar (arts. 1.566, incisos III e IV, 1.631 e 1.634); (iv) princípio da não-intervenção ou da liberdade (art. 1.513); e (v) princípio do melhor interesse da criança (arts. 1.583 e 1.584).

Adiante, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), com menor incidência no âmbito civil, de modo simpático, compreende a família de forma aberta, não exclusivamente decorrente da origem biológica, “(...) como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (...)” (BRASIL, 2006, *on-line*).

De acordo com a expressa dicção legal constante no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990b, *on-line*)⁷, acrescentado pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009, *on-line*), entende-se por família extensa ou ampliada “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da

⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988, *on-line*).

⁷ Estatuto da Criança e do Adolescente.

unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Embora se verifique a multiplicidade normativa brasileira do conceito de “família”, a família regulada pela norma dificilmente alcança correspondência à família natural, que preexiste ao Estado e se encontra acima do Direito. Isso porque o texto legal, que sempre segue os fatos, ao mesmo tempo em que busca congelar a realidade, possui um viés conservador.

1.1.2. A construção jurígena da Família

Acompanhado das referências literárias, Caio Mário retratou a família romana como padrão no tipo institucional ocidental, particularmente tendo em vista que a família brasileira no Século XIX muito se lhe assemelhava, assim como a do século XX nos costumes interioranos que guardavam marcadas reminiscências (PEREIRA, 2018, p. 42).

No Direito romano, o *pater familias* exercia a plena autoridade sob esposa e filhos, tendo inclusive direito sobre a vida e morte dos descendentes. O ascendente comum e mais velho era o de maior autoridade, sendo considerado por todos o juiz, o chefe político e o sacerdote (GONÇALVES, 2017, p. 31).

O pai, *pater romano*, exercia autoridade plena sobre os filhos, que nada faziam sem a sua permissão. Escolhia por eles suas profissões, elegia o noivo da filha, estava presente em toda a vida de uns e de outros, a cada momento. Essa organização patriarcal perdurou não só no Direito, mas também nos costumes por todo o século XX, no Brasil (PEREIRA, 2017, p. 44).

Na sua evolução pós-romana, a família recebeu a contribuição do Direito germânico, recolhendo-se à espiritualidade cristã e ao restrito grupo familiar dos pais e filhos, além de assumir um cunho sacramental (PEREIRA, 2017, p. 44). Portanto, passado esse período essencialmente patrimonial e de superioridade do homem, a família aparece com uma concepção cristã, em que questões de ordem moral têm relevância. Então, pouco a pouco, a mulher e os filhos foram ganhando autonomia dentro da entidade familiar. Era o direito canônico que regia as relações familiares durante a Idade Média e, assim, o casamento era tido como indissolúvel (GONÇALVES, 2017, p. 32).

É no Direito Clássico que a família cria laços afetivos, dando, então, mais importância ao sentimento. Perde-se o forte caráter patriarcal das relações familiares. Nesse momento, também se tem o enfraquecimento do casamento dito indissolúvel, da inferioridade da mulher e da subalternidade dos filhos ilegítimos. Na Revolução

Industrial, as mulheres ingressam com sua força de trabalho devido ao forte mercado de consumo. O foco é a busca pelo bem-estar social das famílias (SANTOS, 2016, p. 60-63).

As ideias do Iluminismo influenciaram o Direito Civil, especificamente a redação originária do Código Civil de 1916, o qual trouxe em si o individualismo e liberalismo como princípios. As ideias de casamento legítimo (diferenciando, assim, filhos legítimos dos ilegítimos quanto aos seus direitos) e de dissolução do casamento apenas com a morte do outro, estiveram presentes nesse Código (SANTOS, 2016, p. 63-64).

No que tange ao casamento e aos filhos legítimos, significa que apenas o parentesco que advinha de casamento válido seria considerado legítimo (MALUF, A.; MALUF, C., 2016, p. 460). Portanto, todas as relações não legalizadas eram consideradas ilegítimas (NADER, 2016, p. 204). Assim, diferenciava-se os filhos legítimos, ilegítimos, incestuosos e adulterinos (PEREIRA, 2017, p. 8).

Por seu turno, o fim da família patriarcal se deu precipuamente com a progressiva emancipação econômica, social e jurídica feminina e a drástica redução do número médio de filhos das entidades familiares (LÔBO, 2019, p. 18). É imperioso destacar que a evolução da Engenharia Genética e a utilização dos meios contraceptivos também contribuíram para a maior autonomia da mulher. Assim, em consequência do espaço conquistado pela mulher e da mudança do pensamento social, quebrou-se a ideia de casamento sacralizado e indissolúvel (DIAS, 2017, p. 40).

No Direito moderno, o parentesco assumiu outras características, como a substituição da organização autocrática por uma orientação democrático-efetiva. O centro de sua constituição deslocou-se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do *agnatio* pela vinculação biológica da consanguinidade (*cognatio*) (PEREIRA, 2018, p. 43).

Os pais exercem o poder familiar no interesse da prole, menos como direito, do que como complexo de deveres (poder-dever, em lugar de poder-direito). Assim, a expressão “poder marital” passou a ser considerada como um eufemismo, desde que o texto constitucional de 1988 (BRASIL, 1988) equiparou os direitos e deveres dos cônjuges nas relações matrimoniais (art. 226, § 5º), o que foi reforçado pelo art. 1.511 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

A Constituição criou uma cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, uma vez que o objeto da norma não é a família, como valor autônomo,

em detrimento das pessoas humanas que a integram (LÔBO, 2019, p. 86). Reconheceu, portanto, como principal valor do Direito de Família, o afeto.

Com a permeabilização do afeto como traço identificador dos vínculos familiares e considerando o tendente caráter conservador na norma posta, a extensão conceitual familiar é, por diversas vezes, preenchida pelo Poder Judiciário, como nos casos a seguir: (i) reconhecimento da união estável para casais do mesmo sexo⁸; (ii) reconhecimento do

⁸ (...) Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente

casamento para casais do mesmo sexo⁹; (iii) presunção de que a concepção dos filhos na constância do casamento, prevista no art. 1.597, II, do CC, seja extensível à união

combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. (...) 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (BRASIL, 2011a, *on-line*).

⁹ (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. 3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado “família”, recebendo todos eles a “especial proteção do Estado”. Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. 4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição - explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos. 5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a “especial proteção do Estado”, e é tão somente em razão desse designio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família. 6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os “arranjos” familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto. 7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). É importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união. 8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há

estável¹⁰; (iv) reconhecimento de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios¹¹; (v) nos julgamentos da

como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar. (...) 11. Recurso especial provido (BRASIL, 2011b, *on-line*).

¹⁰ I - Desimporta o *nomem iuris* dado à demanda pois, na realidade, aplica-se-à o adágio romano da *mihi factum dado tibi jus*. II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil). III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito. IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável. V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte. VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável. VII - Recurso especial provido (BRASIL, 2012a, *on-line*).

¹¹ 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As

3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o entendimento de que, em hipóteses excepcionais, de gravíssimo descaso em relação ao filho ou à filha, seja cabível a indenização por abandono afetivo¹²; (vi) a possibilidade da inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga e com gestação por substituição¹³.

uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (BRASIL, 2016a, *on-line*).

¹² Por todos: 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido (BRASIL, 2017a, *on-line*).

¹³ 1. Pretensão de inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida sem a destituição de poder familiar reconhecido em favor do pai biológico. 2. “A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante.” (Enunciado n. 111 da Primeira Jornada de Direito Civil). 3. A doadora do material genético, no caso, não estabeleceu qualquer vínculo com a criança, tendo expressamente renunciado ao poder familiar. 4. Inocorrência de hipótese de adoção, pois não se pretende o desligamento do vínculo com o pai biológico, que reconheceu a paternidade

Não se pode olvidar, contudo, que a despeito dos avanços alcançados, a abertura da rígida estruturação familiar é gradual. Em sentido oposto ao acima explicitado, buscando preservar a concepção de família afinada com o conceito de casamento, a tendência majoritária da jurisprudência ainda se pauta no sentido de rejeitar efeitos às famílias simultâneas, desconsiderando, de certo modo, a realidade social.¹⁴

No esteio da visão progressista das cortes brasileiras, deve-se destacar que o reconhecimento da dignidade e da igualdade de direitos de todos os integrantes da família humana, contidos no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, são os fundamentos da liberdade, da justiça e da paz no mundo (MOREIRA; MARCELINO, 2012).

O afeto e as consequências de sua interferência no ordenamento jurídico, impulsionados pelo princípio da dignidade da pessoa humana insculpido nos dispositivos constitucionais de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 226, § 7º (BRASIL, 1988) – o último especificamente direcionado à família –, transmutam a proteção jurígena da família de modo especial para o ser humano.

1.1.3. A Família sob uma ótica extralegal

Quando se trata de família e dos indivíduos que a compõem, na tentativa de conceituá-la não podem ser olvidados os profundos estudos feitos por Lacan e Lévi-Strauss.

Em Lacan (2008), observa-se, em suas definições, que a família humana é uma instituição determinada pelas características familiares – que também podem ser determinadas pela organização dessa autoridade familiar, pelas leis de sua transmissão,

no registro civil de nascimento da criança. 5. A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança. 7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE 898.060/SC, enfrentou, em sede de repercussão geral, os efeitos da paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, permitindo implicitamente o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica. 8. O Conselho Nacional de Justiça, mediante o Provimento n 63, de novembro de 2017, alinhado ao precedente vinculante da Suprema Corte, estabeleceu previsões normativas que tornariam desnecessário o presente litígio. 9. Reconhecimento expresso pelo acórdão recorrido de que o melhor interesse da criança foi assegurado. 10. Recurso Especial desprovido (BRASIL, 2019, *on-line*).

¹⁴ Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito no REsp 1754008-RJ, tenha ratificado o seu entendimento pela não admissão do reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não está configurada separação de fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), no mês de setembro do ano de 2019, iniciou a discussão sobre duas pessoas que tinham relacionamento estável simultâneo com um mesmo homem, já falecido, se deveriam dividir a pensão por morte. O julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273-SE foi interrompido por pedido de vista do expresidente da Corte, o ministro Dias Toffoli. O placar está em cinco votos a favor e três votos contra a divisão da pensão.

pelos conceitos da descendência e do parentesco a ela relacionados, pelas leis da herança e da sucessão, por fim, pelas suas relações íntimas com as leis matrimoniais – e pela interpretação dos elementos comparados da etnografia da História¹⁵, do Direito e da Estatística Social¹⁶.

Maciel e Rosa (2017), em sua explanação sobre Lacan, afirmam que esse valor comum intercambiável se sustenta na aposta de que pai e mãe são funções simbólicas e que podem ser exercidas por um homem e uma mulher, por dois homens ou duas mulheres etc. A família, estrutura responsável pela transmissão de cultura e função fundamental de ensinamentos à criança no universo simbólico através das funções parentais, é quem transmite estruturas de comportamento e de representação, cujo jogo ultrapassa os limites da consciência (LACAN, 1978).

Nas pesquisas sobre o parentesco de Lévi-Strauss, analisou-se as características invariáveis ou únicas do parentesco, concluindo-se que ainda são imutáveis devido à diversidade de raça, cultura, idioma etc. Para o professor, a família tem sua origem no matrimônio, e inclui o marido, a mulher e os filhos nascidos de sua união. Seus integrantes estão conectados por meio de vínculos legais, redes precisas de direitos, obrigações sexuais e sentimentos como amor, afeto, respeito, medo etc. Para definir a família, Lévi-Strauss se serviu da “linguística de Saussure”, de modo que a família *levistraussiana* é um sistema fundado no poder ordenador das diferenças; na diferença nas funções do pai e da mãe; e na diferença sexual (MACIEL; ROSA, 2017).

Ainda sobre parentesco, Maciel e Rosa (2017), sobre a análise de Lévi-Strauss, afirmam que o declínio do poder simbólico do pai abalou os alicerces linguísticos da família e a sua sustentação nas diferenças, na medida em que as diferenças entre homens e mulheres, parentesco e organizadores de parentesco, foram movidas, e todo o sistema foi redesenhado. Passa a existir uma troca de autoridade e de cuidado que institui uma

¹⁵ Etnografia é o estudo descritivo da cultura dos povos, de sua língua, sua raça, sua religião, seus hábitos etc., como também das manifestações materiais de suas atividades. É a ciência das etnias. Do grego *ethos* (cultura) + *graphie* (escrita). A etnografia estuda e revela os costumes, as crenças e as tradições de uma sociedade, que são transmitidas de geração em geração e que permitem a continuidade de uma determinada cultura ou de um sistema social (SIGNIFICADO DE ETNOGRAFIA. In: SIGNIFICADOS. [Brasil, 2011-2020]. Disponível em: <https://www.significados.com.br/etnografia/>. Acesso em: 18 mar. 2019).

¹⁶ Estatística Social é o ramo da estatística que avalia fatores relativos à sociedade (à população em geral). A Estatística Social procura o conhecimento de situações e transformações ocorridas na realidade social, econômica e ambiental de um país e seu uso serve para a formulação e a avaliação de políticas públicas (ESTATÍSTICA SOCIAL. In: WIKIPEDIA: *the free encyclopedia*. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2020]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Estat%C3%ADstica_social. Acesso em: 18 mar. 2019).

correspondência onde anteriormente havia diferenças. Estabeleceu-se um valor comum, produzindo a denominada parentalidade.

Sobre a abordagem psicanalítica, pode-se observar, a partir dos estudos de Lévi-Strauss e Lacan, que o indivíduo se desenvolve na forma de uma organização “familiar” a partir da figura do pai e da mãe. Essa estrutura está constantemente se adaptando e se transformando em novos arranjos. Ainda segundo os pensadores ora citados, segundo a visão de Rodrigo da Cunha Pereira:

Ela é, antes, uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. Tanto é assim, uma questão de lugar, que um indivíduo pode ocupar o lugar de pai sem que seja o pai biológico. Exatamente por ser uma questão de lugar e de função, que é possível, no Direito, que se faça e que exista o instituto da adoção. Da mesma forma, o pai ou a mãe biológica podem ter dificuldade, ou até mesmo não ocupar o lugar, de pai ou de mãe, tão necessários (essenciais) à nossa estruturação psíquica e formação como seres humanos (PEREIRA, 2012, p. 10).

As transformações mais recentes pelas quais passou a família, deixando de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, reforçaram de modo considerável o esvaziamento biológico da paternidade (DIAS, 2011, p. 324). A família, então, passa a ser lida como construção cultural, criada por meio de uma formação espontânea no meio social, ou oriunda de um fato natural que o Direito toma para si: a função de estruturar essa relação que está em constante mudança (DIAS, 2017, p. 39).

A psicanalista Groeninga (2004, p. 259-260) descreve a família de hoje como um “núcleo afetivo, socioeconômico, cultural e funcional, em um espírito de equipe no qual convivem filhos, meios-filhos, filhos postiços, pais-tradicionais-revolucionários-separados-recasados, o novo companheiro da mãe e/ou a nova companheira do pai”. Assim, a família deve funcionar como uma equipe em que cada integrante tem seus direitos e suas obrigações, combinados e estabelecidos em acordo com seus outros integrantes, não importando o que o outro é (GROENINGA, 2004).

Portanto, o afeto constitui elemento fundamental para a formação das relações que envolvem as pessoas que constituem o núcleo da família, e possibilita uma convivência sólida – todos vivendo de forma comum e perene. Os afetos são equivalentes à energia psíquica, à energia dos impulsos, dos desejos que afetam o corpo e estão relacionados a representações, personagens, objetos e aspectos importantes. Eles se transformam em emoções, dão sentido aos relacionamentos e influenciam a maneira como se interpreta o mundo (GROENINGA, 2004, p. 259).

A família passa a ser identificada pelo vínculo afetivo, fazendo jus às teorias estabelecidas pela psicanálise, compreendendo-se, assim, o parentesco psicológico que prevalece sobre o biológico. Em arremate, a nova família é muito mais do que o mesmo sangue correndo nas veias, família é querer o bem, é fazer o bem, é estar ali sempre que precisar, é ensinar, é brigar, é orientar, é tentar fazer sonhos se realizarem juntos (GROENINGA, 2003).

1.2 A AFETIVIDADE COMO MOTRIZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família, aleatório como a vida, está longe de ser estático, assim como o conceito de família, que resulta na mobilidade dinâmica da evolução da civilização ou da sociedade.

Ocorreram, ao longo dos anos, importantes alterações na parte do Direito Civil chamada de Direito de Família, principalmente no que concerne à proteção da família e das entidades familiares oriundas da relação estável e da relação monoparental. Evoluiu-se em relação ao reconhecimento de filhos não matrimoniais, à situação jurídica dos cônjuges e dos companheiros, ao poder familiar, à guarda dos filhos e ao direito de convivência em caso de término da convivência conjugal. Houve crescente construção normativa no que concerne à adoção, ao reconhecimento de efeitos civis ao casamento religioso e à dissolução do casamento (DINIZ, 2015, p. 13).

A evolução das relações de parentesco, por consectário lógico e como movimento de troca, implica a constante mutação do Direito de Família. A família em período recente perpassou por diversas transformações, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (DIAS, 2011, p. 324).

De acordo com o professor João Baptista Villela, a parentalidade, absolutamente interdependente do Direito de Família, rege as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, tanto ontem como hoje. Por sua complexidade, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar: afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum (VILELLA, 1979).

1.2.1 O horizonte das famílias permeado pelo afeto

Devido à sua singularidade, o Direito de Família está sujeito a critérios, técnicas e princípios que são estranhos ou considerados inválidos para os demais ramos do Direito Civil, devido às mutações que sofreu e continua a experimentar (VILLELA, 1979). Desse modo, o objeto do Direito de Família é a própria família, e, conforme demonstrado no início do trabalho, inúmeros são os sentidos do termo *família*, porque a plurivalência semântica é o fenômeno normal desse vocábulo extrajurídico.

Segundo Virgílio de Sá Pereira (1923), a família é um fato natural, criada pela natureza, e não pelo homem, razão pela qual perpassa a moldura que o legislador a enquadra – pois ele não cria a família, assim como o jardineiro não cria a primavera.

Nesse cenário, a família atual apresenta-se como pluralista, ou seja, abrange os mais variados meios de formação, posto que o elemento caracterizador de uma entidade familiar é a afetividade, o que independe do meio utilizado para sua formação. Há, portanto, uma diferença entre o Direito Obrigacional e o Familiar. O primeiro parte do pressuposto de que negócios são realizados por um ato de vontade. O segundo está vinculado ao afeto, ao envolvimento emocional, ao amor, capazes de gerar responsabilidade e comprometimento mútuos.

Esse é o novo panorama da família, que se deu com o fim da família patriarcal, a qual se sustentava pela procriação e por questões de ordem econômica, religiosa e política (DIAS, 2017, p. 47).

Na doutrina e na construção jurisprudencial já se têm diversos tipos de família com nomenclaturas específicas. Além da tradicional família matrimonial, aquela que decorre do casamento, existe a informal (decorrente de união estável); a monoparental (apenas um genitor e seu filho); a anaparental (apenas os filhos); a homoafetiva (por pessoas de mesmo sexo); e a eudemonista (caracterizada pelo vínculo afetivo)¹⁷.

Adriana Maluf (2012, p. 18) conceitua a afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e as suas emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada.

Paulo Lôbo (2019, p. 74) complementa a lição sobre o afeto, ressaltando que os seus elementos fundantes possuem origem constitucional: i) a igualdade de filhos,

¹⁷ Conceitos familiares anteriormente abordados no presente estudo acadêmico.

independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); ii) a adoção com efetivo e integral alcance ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); iii) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, possuem a mesma dignidade de família abrigada constitucionalmente (art. 226, § 4º); iv) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade incondicional garantida à criança e ao adolescente (art. 227).

A relação de afeto tornou-se amplamente reconhecida pela sociedade, principalmente após os direitos fundamentais, concebidos na Constituição Federal de 1988. Assim, a doutrina postula que o amor e o afeto são os verdadeiros meios de conexão da família, que garantem à pessoa sua dignidade, podendo ou não ter relação com a consanguinidade (SANTOS, 2016, p. 64-65).

Neste contexto, insta destacar que a dignidade da pessoa humana não dirige a sua aplicação exclusivamente ao Estado, mas, igualmente, a sujeitos privados. Suas premissas básicas para a reflexão da incidência do supraprincípio nas relações privadas familiares são: as normas de direitos fundamentais dão garantias aos cidadãos não somente contra o Estado, mas também contra outros cidadãos; os direitos fundamentais são direitos subjetivos independentemente da relação ser pública ou privada e, por serem direitos subjetivos constitucionais, operam eficácia independentemente de lei regulamentadora ou de outros recursos como cláusulas gerais, a não ser que o próprio Poder Constituinte tenha previsto de forma diversa (STEINMETZ, 2004, p. 168-169).

Ao mesmo tempo que devem ser resguardados aos indivíduos uma esfera livre de ação estatal, deve ser mantida como inviolável a autonomia individual destes mesmos indivíduos, para que possam agir de acordo com a sua vontade segundo sua concepção de busca da felicidade, desdobramento da própria dignidade da pessoa humana.

Destacam-se, por oportuno, fundamentos da Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010, que pretendia alterar o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito:

Há muito norma positiva contempla a busca pela felicidade como um direito. Na Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776), outorgava-se aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) há a primeira noção coletiva de felicidade, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à felicidade geral. Hoje, o Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, dentre os quais se inclui toda a evidência, à felicidade geral ali preconizada.

Atualmente, a felicidade está elevada ao grau constitucional em diversos ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, como deixar de citar o Reino do Butão, que estabelece, como indicador social, um Índice Nacional de Felicidade Bruta (“INFB”), mensurado de acordo com indicadores que envolvem bem-estar, cultura, educação, ecologia, padrão de vida e qualidade de governo, determinando o artigo 9º daquela Constituição o dever do INFB. O artigo 20, item 1 daquela Carta estabelece, na mesma esteira, que o Governo deverá garantir a felicidade do Estado de promover as condições necessárias para o fomento do povo.

Em linha análoga segue o artigo 13 da Constituição do Japão e o artigo 10 da Carta da Coreia do Sul: o primeiro determina que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia às condições por atingir a felicidade; o segundo estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos (BRASIL, 2010, *on line*).

A busca pela felicidade, a solidariedade e a supremacia do amor são os requisitos que garantem o meio mais eficaz de definição de família, uma vez que é por meio da felicidade que a emancipação de cada membro da família pode ser atingida. Esse é o sentido da família eudemonista, que busca alcançar a almejada felicidade, precipuamente, por meio de vínculos interpessoais, em especial, os familiares (DIAS, 2017, p. 158). No mesmo sentido, Rodrigo da Cunha Pereira destaca que “(...) e assim foi deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do amor e do afeto.” (PEREIRA, 2016, p. 217)

No Código Civil de 2002, a afetividade se apresenta apenas de modo implícito, uma vez que se reconhece a possibilidade do parentesco afetivo. O legislador garante, na expressão contida no art. 1.593 do Código Civil, que o parentesco advenha de “outra origem.” (CALDERÓN, 2013, p. 249).

Perante essa realidade, a doutrina e a jurisprudência começaram a admitir a possibilidade da dupla paternidade, ou maternidade, quais sejam, com a possibilidade de retificação do registro original para a inclusão do nome do segundo pai ou da segunda mãe, sem a exclusão do anterior (RIZZARDO, 2019, p. 386).

1.2.2 A força do afeto na (re)estruturação do Parentesco

O afeto, atualmente, possui o condão de conectar os integrantes da família em diversos planos. O Direito Civil criou a ideia de parentesco justamente para transmitir um viés, um vínculo entre pessoas que compartilham do mesmo projeto parental. A doutrina clássica do Direito de Família já concebeu o parentesco como sendo a relação que “vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro

(afinidade), ou que se estabelece, por *fictio iuris*, entre o adotado e o adotante” (FERNANDES, 2015, p. 219).

No Direito de Família contemporâneo, os filhos nascidos, adotados e acolhidos, seja dentro ou fora do casamento, terão os mesmos direitos garantidos, sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Da mesma forma, haverá a igualdade de direitos e deveres dentro de uma relação conjugal, para homens e mulheres (PEREIRA, 2017, P. 65). Houve, inclusive, a aniquilação de diversos conceitos e expressões de caráter negativo e discriminatório que não cabem mais na sociedade moderna (DIAS, 2017, p. 41).

A proteção dada à família foi estendida, posto que tutela todos os seus integrantes de forma igualitária. Além do casamento, a proteção também recai sobre a união estável e a família monoparental (BRASIL, 1988)¹⁸. No âmbito legal, protege-se, do mesmo modo, a família substituta (BRASIL, 1990b)¹⁹. Judicialmente, é reconhecida e, por conseguinte, expandida a proteção para a família anaparental sem a presença de um ascendente (BRASIL, 2012b).

Assim sendo, o Direito brasileiro não abriga, como dantes, o conceito fechado de família, uma vez que aumenta o leque de famílias agasalhadas pelo manto de proteção, bem como tende a esvaziar a interferência estatal em seu âmago. O Princípio da Mínima Intervenção Estatal do Direito de Família²⁰, não expressamente positivado, pode ser inferido, especialmente, pelo art. 1.513 do Código Civil em vigor, segundo o qual “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, 2002, *on-line*).

Essa é a lição do professor João Baptista Villela:

Ao Estado, assim como à Igreja, compete em grau a um só tempo eminente e inabdicável reconhecer a família. Reconhecer a família, contudo, não é apenas abrir-lhe espaço nas constituições e nos códigos, para, depois, sujeitá-la a regras de organização e funcionamento. É, antes, assegurar sua faculdade de autonomia e, portanto, de auto-regramento. O casamento e a família só serão

¹⁸ Trata-se de proteção estabelecida de modo expresse pela Constituição da República de 1988, em seu art. 226.

¹⁹ A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, sendo que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (v. arts. 20 e 28 da Lei nº 8.069, de 1990).

²⁰ Em relação ao Princípio, houve a ampliação da possibilidade do indivíduo resolver sua situação com relação à separação, ao divórcio e à dissolução da união estável de formas extrajudiciais, retirando-se do poder genuinamente estatal a extinção do vínculo conjugal. Inicialmente, a Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007 alterou a Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973), a fim de possibilitar que a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, pudessem ser realizados por escritura pública em cartório de notas (v. artigo 1.124-A). Atualmente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil em vigor), preceitua que o divórcio consensual, a separação consensual e, do mesmo modo, a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública.

o espaço do sonho, da liberdade e do amor à condição de que os construam os partícipes mesmos da relação de afeto.

Mas falar de sonho, de liberdade e de afeto soa quase estranho a quem tenha sob os olhos as leis, a literatura e a jurisprudência de direito de família. Já notaram os senhores o quão pouco se fala de amor em sede de direito de família, como se este não fosse seu ingrediente fundamental? O amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito dos contratos (VILLELA, 1999, p.19).

O Código Civil de 2002 trouxe a perspectiva de que a entidade familiar se sobrepõe a uma verdade biológica ou aos laços sanguíneos. O Código foi dividido para abranger, separadamente, o Direito pessoal e o Direito patrimonial de família, o que demonstrou, ainda, a segregação do aspecto patrimonial da família para dar enfoque às relações afetivas (GONÇALVES, 2020, p. 34).

Desta forma, o afeto, ao apresentar-se como um dos principais fundamentos para a constituição familiar, torna prescindível a existência de laços biológicos, de modo que, hodiernamente, famílias são constituídas e reconhecidas juridicamente apenas pelo vínculo afetivo.

Deveras, trata-se de verdadeira missão impossível apartar a afetividade do conceito de parentalidade. Nesse contexto, o parentesco afetivo decorre diretamente da consideração e relevância dadas à afetividade das relações. O entendimento doutrinário e jurisprudencial corre no sentido de que a derivação bioquímica é menos importante quando se tem alguém que dá amor e se entrega em serviço a favor da criança. Dessa forma, busca-se resguardar o melhor interesse da criança e, caso necessário, prevalece o critério afetivo sobre o biológico. Em virtude desse forte vínculo afetivo existente, há um tratamento mútuo em que ambos tratam-se como se parentes fossem (CASSETTARI, 2017, p. 10-17).

Há, por assim dizer, uma repersonalização das relações familiares, que deixam de ser tão somente formadas pelo matrimônio e passam a ser o lugar onde seus integrantes encontram amor, afeto, solidariedade e respeito. De tal modo, não há que se falar em manutenção de família cogente, pois ela, de hoje em diante, funde-se em um desafio em busca da felicidade (DIAS, 2017, p. 42).

1.3 A PARENTALIDADE CONTEMPORÂNEA

As relações de parentesco são regidas pelo Direito Parental, que contém normas sobre filiação, adoção, poder familiar e alimentos. Esse direito rege as relações pessoais entre parentes e as relações econômicas, como dever de sustento dos pais; poder familiar

quanto à pessoa e aos bens dos filhos; e obrigação de prestar alimentos (GOMES, 1978 *apud* DINIZ, 2015, p. 20).

O parentesco é uma relação jurídica que pode ser dada por lei ou por decisão judicial, entre uma pessoa e os integrantes da família. É formado por um grupo de pessoas que possuem direitos e deveres mútuos, considerados os costumes e valores de certa sociedade (LÔBO, 2017, p. 201).

Ainda sobre o parentesco, possui sua origem na consanguinidade ou em outro motivo aceito pelo Direito como apto a constituir relações de família. Enumeram-se exemplos como o casamento; a união estável; a adoção; a concepção com a utilização de material genético de outrem; a posse do estado de filiação; e a socioafetividade. O importante a se perceber é que o motivo não é determinante para tornar a qualificação terminante do parentesco (FERNANDES, 2015, p. 2020).

1.3.1 A Moldura das Formações Parentais

O Direito brasileiro admite variadas espécies de vínculos como hábeis para o estabelecimento da filiação: biológicos, afetivos, presuntivos, registraes, adotivos ou decorrentes de reprodução assistida. Todos os elos, perfilados lado a lado no nosso sistema jurídico, são passíveis de estruturar uma relação de parentesco.

Para Pontes de Miranda (2001, p. 21), parentesco é a vinculação que tem pessoas que descendem umas das outras ou que possuem um ancestral comum, que aproxima o cônjuge dos parentes; ou a vinculação que se dá por ficção jurídica, como entre o adotante e o adotado.

Importante faz-se destacar que, apesar de possuírem vários aspectos em comum, parentesco e família não são sinônimos. Parentesco decorre de vínculos de consanguinidade e afinidade, tendo como fim formar um grupo familiar. Desta feita, cônjuges e companheiros não são parentes, embora integrem a mesma família (DIAS, 2017, p. 396).

O parentesco possui elevada importância para o sistema jurídico, uma vez que a lei civil atribuiu relevante escala de efeitos jurídicos diretos entre os parentes. De acordo com o parentesco, estabelecer-se-ão obrigações e correlatos direitos recíprocos entre os parentes, tanto de ordem pessoal como de ordem patrimonial e, fundamentalmente, de ordem moral (DIAS, 2017, p. 396).

A lei civil refere-se a dois tipos de parentesco – o natural e o civil, restando definido por exclusão o chamado “parentesco civil” ou “legal”, sendo categorizado por

todo parentesco que decorra de origem não consanguínea. Consoante o já citado art. 1.593 dispõe, “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, *on-line*).

Outrossim, destaca-se a existência da denominada parentalidade presuntiva do casamento, expressa no art. 1.597 do Código Civil (incisos I, II e III). São decorrentes da presunção do casamento, os nascidos ao menos 180 dias depois de estabelecida a convivência conjugal; os nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal; bem como os havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido (BRASIL, 2002).

Assim, tem-se o parentesco natural como aquele decorrente da consanguinidade dos parentes – ou seja, sob o ponto de vista biológico. No parentesco decorrente da consanguinidade, as pessoas decorrem de um mesmo tronco ancestral, isto é, possuem um mesmo ancestral comum. As pessoas que fazem parte de um mesmo tronco ancestral têm, portanto, laços de sangue em comum (GONÇALVES, 2020, p. 301).

Destaca-se, na esfera do parentesco natural, a existência da denominada parentalidade presuntiva do casamento, expressa no art. 1.597 do Código Civil (incisos I, II e III). De acordo com a doutrina de Caio Mário (2018, p. 317), não se podendo provar a paternidade de modo direto, toda a civilização ocidental assenta ao conceito de filiação num ‘jogo de presunções’ fundado numa probabilidade: o casamento pressupõe relações sexuais dos cônjuges e fidelidade; o filho que é concebido durante o matrimônio tem por pai o marido de sua mãe. E, em consequência, ‘presume-se filho o concebido na constância do casamento’. Esta regra já vinha proclamada no Direito Romano segundo a qual *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*.

Ao adentrar no estudo do parentesco civil, insta novamente destacar que as mudanças sociais do conceito de família influenciaram a ideia de parentesco. Os avanços da Engenharia Genética, as concepções artificiais, a adoção e as relações decorrentes de vínculos afetivo geram efeitos jurídicos. Dessa forma, o parentesco não está necessariamente vinculado a uma origem biológica, mas deve-se considerar a vontade, a afetividade, o consentimento e a responsabilidade jurídica para caracterizá-lo (DIAS, 2017, p. 396-397).

A “outra origem” de que trata o Código Civil no que concerne ao parentesco civil é justamente a moldura aberta a ser preenchida pelas relações sociais de parentalidade, ditadas tão somente pelo contexto social evolutivo de cada época. Indica, pois, origem indeterminada advinda das universais situações relacionais que não advenham de

vínculos biológicos. Antecipando a análise do parentesco civil, insta destacar que o Enunciado nº 103 do Conselho da Justiça Federal²¹:

Enunciado nº 103: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, **quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho** (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, *on-line*, grifo nosso).

Ressalta-se, contudo, que o parentesco civil, criação normativa, é utilizado apenas para fins acadêmicos, tendo em vista que não é possível nenhum tipo de discriminação em relação à filiação (GONÇALVES, 2016, p. 299-230). Hodiernamente, abrange o parentesco por afinidade, por adoção, por inseminação artificial heteróloga, bem como em vista da socioafetividade.

A afinidade é o vínculo estabelecido entre os parentes do parceiro, limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.²² A grande inovação do Código Civil de 2002 é reconhecer o parentesco de afinidade decorrente da união estável (art. 1.595 do CC). Na linha reta, até o infinito, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, razão pela qual se afirmar popularmente que *sogra é para a vida inteira* (TARTUCE, 2020, p. 68).

Sobre adoção, trata-se de vínculo fictício de filiação estabelecida geralmente com um estranho, judicialmente determinada judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2015, p. 576).

De acordo com os preceitos legais estabelecidos na Lei nº 8.069, de 1990 (BRASIL, 1990b) – que rege de modo direto e exclusivo a adoção de crianças e adolescentes, bem como de modo supletivo a adoção de adultos – e no Código Civil (BRASIL, 2002), a adoção trata-se de ato jurídico solene e bilateral em que uma pessoa, denominada adotante, cria vínculo de filiação entre as partes, findando assim as ligações de filiação do adotando com a sua família biológica, ato este irrevogável e personalíssimo.

A filiação civil decorrente de inseminação artificial heteróloga se encontra insculpida de modo expresso no inciso V do art. 1.597 do Código Civil (BRASIL, 2002), tratando-se de modalidade de parentalidade presumida. A reprodução assistida heteróloga

²² De acordo com o disposto no § 1º do art. 1.595 do Código Civil, “O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”.

se dá quando há a doação por terceiro anônimo de material biológico ou há a doação de embrião por casal anônimo (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2017).²³

O Enunciado nº 11 do Conselho da Justiça Federal²⁴ versa sobre as duas últimas espécies de parentalidade civil supracitadas, estabelecendo que tanto a adoção como a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga.

O parentesco socioafetivo, tema central do presente trabalho acadêmico, forma-se pela união construída no cotidiano da vida familiar, ainda que não haja relação sanguínea ou jurídica entre os envolvidos. Por imprescindir de laços genéticos, o parentesco socioafetivo é modalidade de parentesco civil. Neste sentido, preceitua o Enunciado nº 256 do Conselho da Justiça Federal (2003, *on-line*), que diz que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”

No mister de erigir critérios para a identificação da socioafetividade, o parentesco socioafetivo recorre à noção de posse de estado, aplicando seus preceitos à filiação. Daí afirmar-se que a filiação socioafetiva se funda na posse do estado de filho (DIAS, 2016, p. 405).

Em nenhum dos casos de parentesco, por presunção, natural ou civil, pode-se desfazer o ato por livre vontade, tendo em vista os direitos e deveres decorrentes desse vínculo. Os efeitos jurídicos que emanam dessa relação cumprem um critério de proximidade, ou seja, aqueles parentes considerados mais próximos são os primeiros a serem convocados quando surge alguma obrigação (DIAS, 2017, p. 396).

1.3.2 A Desbiologização da Parentalidade

De acordo com a tradição, o parentesco civil sempre esteve relacionado com a adoção. Todavia, diante dos avanços científicos e da valorização dos vínculos afetivos de cunho social, reconheceram-se outras formas de parentesco civil. O Código Civil, pautado sob a égide dos princípios da sociabilidade, eticidade e operabilidade²⁵, pautou no campo do parentesco de modo não restritivo: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002, *on-line*).

²³ Regramento atualmente estabelecido na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168/2017.

²⁴ **Enunciado nº 11:** A adoção e a reprodução assistida heteróloga atribuem a condição de filho ao adotado e à criança resultante de técnica concepitiva heteróloga; porém, enquanto na adoção haverá o desligamento dos vínculos entre o adotado e seus parentes consanguíneos, na reprodução assistida heteróloga sequer será estabelecido o vínculo de parentesco entre a criança e o doador do material fecundante (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2002, *on-line*).

²⁵ Palestra proferida pelo professor Miguel Reale na Academia Paulista de Letras, em 29/11/2001.

Flávio Tartuce (2020, p. 469-470) explica que, em relação ao supracitado art. 1.593 do Código Civil, a doutrina tem, efetivamente, identificado elementos para que a jurisprudência possa interpretar o artigo de forma mais ampla, abrangendo, também, as relações de parentesco socioafetivas.

Segundo Fernandes (2015), a paternidade, quando tomada em si, não é um fato biológico, mas um fato cultural. Ela não é um efeito do ato sexual que resulta em gestação. A paternidade, como tal, somente nasce de uma decisão internalizada e espontânea do sujeito. É célere, no Direito, a afirmação de que a paternidade mora no amor e no serviço, e não na mera procriação (FERNANDES, 2015, p. 221).

Diante disso, Giselda Hironaka (2000, p. 22) afirma que, hoje, as relações de afeto parecem caminhar à frente dos projetos familiares e, por isso, conduzem à assunção da responsabilidade pela constituição das famílias.

As transformações contemporâneas que marcaram a família brasileira – fazendo com que ela abandone uma função de caráter econômico e um jugo religioso, e com que desenvolva uma função social –, afirmaram o companheirismo e a afetividade na concepção de família. Por isso, não pairam dúvidas de que, principalmente a afetividade, de alguma maneira, fez esvaziar o caráter eminentemente biológico da paternidade (HIRONAKA, 2000, p. 22).

Luiz Edson Fachin (1996), em linguagem poética e precisa sobre o tema, com muita propriedade e sensibilidade, afirma que:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família (FACHIN, 1996, p. 59).

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2019), afirmando que os conceitos legais de parentesco e filiação exigem nova interpretação em consonância com a nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança, concluiu que é possível a inclusão de dupla paternidade em assento de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga e com gestação por substituição²⁶.

²⁶ Julgado - **Recurso Especial 1608005 SC – Santa Catarina** - em destaque no Subcapítulo 1.1.2 do presente trabalho.

A desbiologização da paternidade, seguramente, figura entre os temas instigantes para se enfrentar, justamente, com as análises das relações de parentesco. Enquanto o Direito avança nas concepções de paternidade socioafetiva, da mesma forma, o tema do parentesco precisa ser pensado nesses termos (FACHIN, 1996).

1.3.3 A Construção de uma Nova Parentalidade

A socioafetividade como fundamento de uma nova filiação baseia-se no comportamento das pessoas que integram a família, para revelar quem efetivamente são os pais (CARBONERA, 1998, p. 304). De acordo com Patrícia Lemos (2010, p. 148), a visão moderna do Direito de Família é a da existência de um núcleo familiar unido por relações de afeto, solidariedade e amor, que busca a realização da dignidade da pessoa humana, juntamente com outras formas de família merecedoras da proteção do Estado.

Belmiro Pedro Welter (2002, p. 133), ao discorrer acerca do tema, assevera que a filiação afetiva também poderá se dar nos casos em que, mesmo inexistindo vínculo biológico ou jurídico (adoção), criam-se crianças por mera opção, denominando-as filhos de criação, (des)velando-lhes cuidado, amor e ternura. Emoldura-se, por fim, uma família, cuja mola mestra é o amor entre seus integrantes, e cujo único vínculo probatório é o afeto.

O primeiro requisito para a configuração da parentalidade socioafetiva é o laço de afetividade, que, sob o ponto de vista jurídico, tem redesenhado os contornos do parentesco (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 201). A filiação socioafetiva apoia-se na posse do estado de filho quando trata a pessoa “como se filho fosse” (pois verdadeiramente o é), em decorrência dos laços afetivos gerados pelo convívio. Dessa forma, dá-se valor jurídico à afeição, tendo em vista que o cuidado, o amor e a participação na vida do filho já são essenciais (ASSUMPÇÃO, 2004, p. 47).

Para a caracterização da parentalidade socioafetiva, os laços de afetividade são imprescindíveis, no entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios²⁷. De acordo com a Corte Distrital e Territorial, a socioafetividade possui

²⁷ 1. O apelante pede a reforma da sentença para que seja excluído da relação de paternidade em relação ao apelado, tendo em vista que somente reconheceu a paternidade do apelado, porque fora induzido a erro por parte da mãe do menor 2. Admitindo-se como verdadeira a afirmação prestada pelo apelante e a mãe do apelado, ex-esposa do apelante, no sentido de que iniciaram um relacionamento amoroso em 2001. Durante uma crise vivenciada no relacionamento, a mãe do apeado se aproximou do antigo namorado, com quem manteve relacionamento. Porém, em seguida teria se reconciliado com o apelante, com quem se casou, e sequer imaginava que estivesse grávida, pois havia tomado a pílula do dia seguinte. Assim, ao nascer o apelado, imaginava ser o apelante o pai biológico de seu filho, ora recorrido. 3. **A socioafetividade pressupõe o reconhecimento de um sentimento nutrido por carinho, cuidado, respeito, amor desenvolvido mutuamente entre aqueles que compõem o núcleo familiar. Assim,**

como arrimo para a sua própria configuração o reconhecimento de um sentimento nutrido por amor e respeito entre os envolvidos, ou seja, afeto mútuo.

Em razão da importância da afetividade, na pós-modernidade o afeto passou a ser considerado um valor jurídico, que permeia diversas relações jurídicas, notadamente no campo do Direito da Parentalidade (MALUF, 2012, p. 20). Deste modo, do julgado acima apresentado, vê-se que não foi reconhecida a parentalidade socioafetiva justamente em face da inexistência de laços de afetividade.

Como razões fundantes e entrelaçadas à interação socioafetiva consolidada, apresentam-se três outros critérios para caracterização da posse do estado de filho, que se liga à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. São eles: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. A notoriedade se apresenta na visibilidade objetiva e prática da posse de estado no meio social; esse fato deve ter como característica a continuidade, e essa continuidade, que nem sempre exige contemporaneidade, deve apresentar uma certa duração que desponte estabilidade. Os fatos dos quais emanam a existência da posse do estado de filiação devem ser indubitáveis e inequívocos (FACHIN, 1992, p. 157).

Nesta fala, insta ressaltar que a posse do estado de filho não se estabelece necessariamente com o nascimento, e sim, via atos de disposição da vontade que se assentam na afetividade. Assim, pode-se dizer que a filiação socioafetiva se baseia no reconhecimento da posse do estado de filho acrescida do convencimento da qualidade de filho. Os laços biológicos foram enfraquecidos perante a ligação existente pelas conexões do afeto entre a pessoa que é cuidada, e a pessoa que cuida, que dá amor e zela por ela.

Segundo José Bernardo Ramos Boeira (1999, p. 60), a posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Pontes de Miranda (1971, p. 46-47) entende que a posse do estado de filho legítimo consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dele derivadas, e que, concisamente, pode ser resumida em três palavras: i) *nomen*: que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade; ii) *tractatus*: que os pais o

respeitando os entendimentos em sentido diverso, entendo que a relação de socioafetividade, exige, inexoravelmente, uma simbiose de afeto entre os envolvidos, de modo que, não consigo antever essa modalidade de relação quando apenas uma das partes manifesta esse desejo. 4. Recurso provido (DISTRITO FEDERAL, 2020a, *on-line*, grifo nosso).

tratassem como filho e, nessa qualidade, tivessem dado a ele educação, meios de subsistência etc.; iii) *fama*: que o público o tivesse sempre como tal.

Para Orlando Gomes (1993, p. 311), a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que cria e educa, possuindo os seguintes requisitos: i) ter levado sempre o nome dos presumidos genitores; ii) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; iii) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

Embora o nome seja estabelecido por autores como requisito indispensável, a jurisprudência brasileira caminha no sentido de que, em verdade, trata-se de requisito dispensável. O Superior Tribunal de Justiça²⁸ já proferiu decisão direcionando os critérios da construção do parentesco socioafetivo em consonância com o ora explicitado: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.

Esses critérios dão aparência e efeitos de verossimilhança; o Direito os toma como razoáveis para identificar a filiação (FERNANDES, 2015, p. 221). De acordo com o Enunciado nº 519 do Conselho da Justiça Federal²⁹, a posse do estado de filho é fundamental para que se possa reconhecer a parentalidade socioafetiva.

Destaca-se, outrossim, que a parentalidade se refere tanto à paternidade quanto à maternidade, uma vez que as discussões quase sempre são pautadas em relação ao parentesco masculino³⁰.

²⁸ 1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". 2. **A comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, prevista no art. 42, § 6º, do ECA, deve observar, segundo a jurisprudência desta Corte, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição.** 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 6. Recurso Especial não provido (BRASIL, 2016b, *on-line*, grifo nosso).

²⁹ **Enunciado nº 519:** Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2011, *on-line*).

³⁰ **1. Na presente hipótese o recorrente pretende que seja declarado o reconhecimento da maternidade socioafetiva post mortem em relação ao apelante, com a consequente retificação de seu registro civil. 2. O art. 1593 do Código Civil prevê o princípio da afetividade ao estabelecer que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. 3. Os dois critérios adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1328380/MS) para o estabelecimento da existência, ou não, da filiação socioafetiva são os seguintes: a) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despendar expressões de afeto, de ser reconhecida,**

Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Instituto Brasileiro de Direito de Família diz que “A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade” (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2015, *on-line*).

No âmbito normativo, a Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009 (BRASIL, 2009, *on line*), que acrescentou o § 8º ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 1973 (BRASIL, 1973, *on-line*), previu a possibilidade de o enteado requerer ao juiz a averbação do nome de família do padrasto ou da madrasta em seu registro de nascimento, desde que haja motivo ponderável e a concordância expressa desse, sem prejuízo dos seus apelidos de família. A lei em referência se trata de meio hábil a demonstrar a posse de estado de filho, uma vez que o nome consiste numa das principais exteriorizações dos direitos personalíssimos do ser humano. A justificativa da Lei nº 11.924, de 2009 (BRASIL, 2009, *on line*) se refere a afinidade e consideração entre o padrasto/madrasta e seu enteado/enteada. O motivo que ensejou a elaboração da referida lei, foi justamente proporcionar às novas famílias um meio de demonstrar a posse de estado de filho que vivenciam. Deste ou desse ou daquele modo, a concordância destes fica restrita aos interessados apenas, o padrasto/madrasta – enteado/enteada (EL DEBS, 2016, p. 261-262).

Assim, a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável entre os participantes da relação filial, direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva.

Para arrematar, consigne-se que a parentalidade socioafetiva, depois de formada, é irretroatável. É o que podemos verificar no Enunciado nº 339 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006, *on-line*).

voluntariamente, como mãe do demandante; e b) a configuração da denominada posse de estado de filho, que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. 4. No caso dos autos afigura-se presente o vínculo socioafetivo entre o autor e a falecida. Por essa razão, estão presentes os dois critérios exigidos para o estabelecimento da existência da filiação socioafetiva. 5. Assim, deve ser declarada a existência da maternidade post mortem, com as subsequentes retificações no respectivo livro de registro de nascimento do requerente. 6. Apelação cível conhecida e provida (DISTRITO FEDERAL, 2020b, *on-line*, grifo nosso).

1.3.3.1. A Adoção à Brasileira

A “adoção à brasileira” é uma prática antiga que consiste em registrar como seu o filho de outra pessoa. Trata-se de ação criminosa, mais especificamente um delito contra o estado de filiação constante no art. 242 do Código Penal (BRASIL, 1940, *on-line*)³¹.

No momento do nascimento, os profissionais de saúde ou parteiras tradicionais responsáveis pela assistência ao parto ou ao recém-nascido (reconhecidas e vinculadas a unidades de saúde), emitem a Declaração de Nascido Vivo (DNV), documento útil para a coleta dos dados sobre nascidos vivos³². A DNV é considerada como documento hábil para os fins do inciso IV do art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990³³ e do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973³⁴, que regula a lavratura da Certidão de Nascimento.

Na DNV, o preenchimento do campo da paternidade é facultativo, uma vez que tal informação não é imprescindível à perfectibilização do competente registro. Isso porque, inexistindo a presunção matrimonial, tal informação deve ser declarada perante o oficial de registro civil no momento do registro. Ademais, segundo disposto no § 1º do já citado art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973³⁵, havendo divergência parcial ou total entre o nome do pai constante da DNV e o declarado perante o registrador nos termos da legislação civil, prevalecerá o último.

³¹ Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

³² Portaria do Ministério da Saúde nº 116, de 11 de fevereiro de 2009. Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/prt0116_11_02_2009_comp.html. Acesso em: 09 ago. 2020.

³³ Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

(...)

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato (BRASIL, 1990b, *on-line*).

³⁴ Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

³⁵ Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

(...)

§ 1º Não constituem motivo para recusa, devolução ou solicitação de retificação da Declaração de Nascido Vivo por parte do Registrador Civil das Pessoas Naturais:

I - equívocos ou divergências que não comprometam a identificação da mãe;

II - omissão do nome do recém-nascido ou do nome do pai;

II - divergência parcial ou total entre o nome do recém-nascido constante da declaração e o escolhido em manifestação perante o registrador no momento do registro de nascimento, prevalecendo este último;

IV - divergência parcial ou total entre o nome o pai constante da declaração e o verificado pelo registrador nos termos da legislação civil, prevalecendo este último;

V - demais equívocos, omissões ou divergências que não comprometam informações relevantes para o registro de nascimento (BRASIL, 1973, *on-line*, grifo nosso).

Desta feita, considerando que em relação à paternidade “*pater is est quem justae nuptias demonstrant*” (“pai é aquele que demonstra justa núpcia”), na prática, o pretense pai, mesmo ciente da ausência do vínculo biológico, declara perante o registrador civil ser o pai do registrando. Trata-se da forma mais comum da “adoção à brasileira”.

Outra forma de “adoção à brasileira” ocorre quando um casal quer adotar uma criança de outrem. Neste caso, o registro de nascimento é feito com base na afirmação de que a criança nasceu fora de unidade hospitalar ou sem a presença de médico. Nesta situação, o ato do registro deverá ser firmado por duas testemunhas (BRASIL, 1973)³⁶, a DNV deve ser preenchida pelo próprio oficial (BRASIL, 2009a, 2013),³⁷ e o ato deve ser comunicado ao Ministério Público (BRASIL, 2013)³⁸, motivos pelos quais é mais comumente realizada nos rincões do nosso país.

Feita a “adoção à brasileira”, com a convivência, é natural que se estabeleça a socioafetividade no relacionamento paterno/materno filial. Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação, que não pode ser desconstituído. Assim, se depois do registro os pais se separarem, não desaparece o vínculo de parentalidade. Não há como desconstituir o registro (DIAS, 2017, p. 430).

Ocorrendo o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera-se o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se o filho é menor de idade, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de segunda classe. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos (DIAS, 2017, p. 430).

No âmbito da jurisprudência pátria³⁹, em se tratando de “adoção à brasileira”, a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro

³⁶ Consoante disposto no n° 9 do art. 54 da Lei n° 6.015, de 1973.

³⁷ Previsão constante no art. 28 da Portaria do Ministério da Saúde, n° 116, de 11 de fevereiro de 2009, e no parágrafo único do art. 7° do Provimento do Conselho Nacional de Justiça, n° 28, de 2013.

³⁸ Regra posta no parágrafo único do art. 7° do Provimento do Conselho Nacional de Justiça, n° 28, de 2013.

³⁹ I - O Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não conferiu à hipótese dos autos o tratamento atinente à adoção à moda brasileira, pois em momento algum adotou a premissa de que o recorrente, ao proceder ao reconhecimento jurídico da paternidade, tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico; II - O ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de recorrido e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse, estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu juridicamente a paternidade daquela; III - A alegada dúvida sobre a verdade biológica, ainda que não absolutamente dissipada, mostrou-se irrelevante, desinfluyente para que o ora recorrente, incentivado, segundo relata, pela própria família, procedesse ao reconhecimento do recorrido

de nascimento quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado.

Dessa forma, feito o reconhecimento voluntário nesse tipo de caso, não há possibilidade de o pai ou a mãe contestarem o registro judicialmente, a menos que tenham sido movidos pelo erro da convicção de que se tratava realmente de seu filho⁴⁰.

Com isso, há paternidade socioafetiva constituída por pai que, mesmo tendo ciência de não ser o filho biológico, em ato voluntário, movido por amor e solidariedade, registra alguém que a partir de então tem o *status* de seu filho, essa paternidade não pode ser desconstituída nem pelo pai, nem pela mãe (CHINELATO, 2004, p. 72).

como sendo seu filho, oportunidade, repisa-se, em que o vínculo afetivo há muito encontrava-se estabelecido; IV - A tese encampada pelo ora recorrente no sentido de que somente procedeu ao registro por incorrer em erro substancial, este proveniente da pressão psicológica exercida pela genitora, bem como do fato de que a idade do recorrido corresponderia, retroativamente, à data em que teve o único relacionamento íntimo com aquela, diante do contexto fático constante dos autos, imutável na presente via, não comporta guarida; V - Admitir, no caso dos autos, a prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, quando aquele afigurou-se desinfluyente para o reconhecimento voluntário da paternidade, seria, por via transversa, permitir a revogação, ao alvedrio do pai-registral, do estado de filiação, o que contraria, inequivocamente, a determinação legal constante do art. 1.610, Código Civil; VI - Recurso Especial a que se nega provimento (BRASIL, 2009, *on-line*).

⁴⁰ 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. **2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.** 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente. (BRASIL, 2012c, *on-line*, grifo nosso).

2. A MULTIPARENTALIDADE: REALIDADE SOCIAL E JURÍDICA

Com a evolução das relações humanas, o direito contemporâneo – fundamentado em princípios democráticos baseados na dignidade da pessoa humana – altera o seu modo de considerar como família apenas a relação entre um homem e uma mulher investidos dos laços do casamento. Com a ruptura dos paradigmas identificadores da família, que antes se ancoravam no trio casamento, conveniência e reprodução, hoje busca-se uma inovação no entendimento que inclua todas as formas existentes. Assim, nesse novo arcabouço conceitual, pode-se conjecturar novos modelos, nos quais a felicidade é o desígnio mútuo de todos os integrantes da família.

O segundo capítulo acompanha o raciocínio anteriormente trabalhado sobre a parentalidade socioafetiva, especificamente no que concerne à multiparentalidade. Trata-se de novo arranjo familiar que vem preencher a lacuna normativa, na qual situações cotidianas necessitam de amparo. Funda-se na possibilidade de a pessoa ter dois pais e duas mães, totalizando três ou quatro pessoas em seu assento de nascimento.

Apesar da legislação brasileira não ter sofrido alterações, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, voltados aos novos modelos de institutos familiares, se encarregaram de tentar resolver os problemas enfrentados pelas novas conformações paterno e materno-filiais. Diante de tal cenário, utilizou-se, então, da hermenêutica para construir uma norma jurídica adequada aos casos concretos.

Para tanto, almejando alcançar o efeito de justiça, tão esperado no seio familiar, tornou-se necessário buscar a identificação dos direitos humanos assentados nos ideais democráticos a partir da análise dos princípios fundamentais, tais como: *da dignidade da pessoa humana; da liberdade; da autodeterminação; da igualdade; do pluralismo; da intimidade; da não discriminação; e da busca da felicidade*, com o objetivo de proteger e tutelar juridicamente os novos arranjos familiares.

Por isso, quando se fala na aplicação da multiparentalidade no âmago da família brasileira, pode-se invocar os princípios fundamentais, além de expor uma abordagem sobre o Direito de Família contemporâneo, bem como sobre a realidade do parentesco e da influência da afetividade na construção da família.

Dando continuidade ao estudo proposto acerca da multiparentalidade, a seguir cotejam-se as origens parentais biológica e afetiva, de modo a abordar as incidências fáticas e excepcionalidades no âmbito da jurisprudência brasileira. Pautados os principais aspectos dos parentescos, analisa-se a multiparentalidade em si, as origens, os requisitos, a existência fática, a normatização, bem como a sua conformação com a realidade

sociojurídica. Ao final, são expostas algumas experiências estrangeiras que balizaram a construção da pluriparentalidade no Brasil.

2.1 O DIÁLOGO DAS ASCENDÊNCIAS PARENTAIS: BIOLÓGICA E AFETIVA

No âmbito jurídico, o termo “*família*”, consoante amplamente exposto, não possui conceituação estrita amparada na doutrina. Numa visão tradicional, autores entendem-na em sentido *stricto sensu*, sendo o conjunto de pessoas abrangido pelos pais e sua prole; enquanto, no sentido *lato*, é vista como o conjunto de pessoas provindas de um tronco ancestral comum, bem como as que são unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende o cônjuge e os companheiros, os parentes e os afins. (DINIZ, 2015, p. 24).

Adentrando uma visão mais conseqüente à realidade atual, o conceito de família apresenta alcance mais amplo para parte da doutrina. No sentido apontado, Paulo Nader (2016, p. 33) baseia sua análise nos laços biológicos ao tempo que os pauta como não obrigatórios, pois podem se irmanar no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência sem que descendam uns dos outros ou de um tronco comum.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Roselvald (2015, p. 9), a família assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Mais adiante, para Maria Berenice Dias (2017, p. 12), faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, que possa abrigar os mais diversos arranjos familiares. Para tanto, deve-se buscar o elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar, independentemente de sua conformação, todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade.

De tal modo, nota-se que, ainda que não haja um único conceito sobre o que seja família, para a moderna doutrina jurídica, converge-se acerca da exclusão da obrigatoriedade do enlace matrimonial⁴¹ e, por conseguinte, da vinculação biológica para a sua formação.

Cada vez mais consolida-se o entendimento de que o cerne para a constituição familiar é fruto da vontade do envolvimento emocional, que vincula seus integrantes, depreendendo-se que, com o desaparecimento da família patriarcal, a família

⁴¹ Trata-se de colocação ampla, no sentido de que inexistente necessidade de que a família se estruture sob a forma de união de casais, seja no casamento, na união estável ou no namoro.

contemporânea delimita-se a um grupo social fundado essencialmente com base nos laços de afetividade, que desempenha funções procriativas, econômicas e políticas.

No atual Direito de Família, as questões ligadas à filiação têm sido uma das áreas mais sensíveis a todas as modificações socioculturais, aos avanços tecnológicos e ao surgimento de novos arranjos vivenciais observados na sociedade pós-moderna e pluralista, que encontram força nos princípios da afetividade e dignidade da pessoa humana (CHAVES, 2013, p. 143).

A filiação, hoje, está prevista em capítulo próprio do atual Código Civil, disposta no art. 1.596 e subsequentes (BRASIL, 2002). O Estatuto da Criança e do Adolescente complementa ao reconhecer o estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, em seu art. 27 (BRASIL, 1990b). O reconhecimento dos filhos é irrevogável e não admite que seja feito sob qualquer tipo de condição ou termo, consoante ao art. 1.613 do Código Civil (BRASIL, 2002, *on-line*); também define como imprescritível as ações de reconhecimento de paternidade (termo aqui empregado em sentido amplo), em razão de sua natureza declaratória. Além disso, a legislação impede que qualquer pessoa requeira estado contrário ao que resulta no registro de nascimento, salvo se provado erro ou falsidade. Tem-se, ainda, no ordenamento, a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (BRASIL, 1992, *on-line*), a qual regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

Nesse cenário de expansão do conceito da parentalidade ligado à filiação, o diálogo entre a ascendência biológica e afetiva se apresenta como de relevante temática jurídica, uma vez que ora podem caminhar separadas, ora entrelaçarem-se ou sobreporem-se.

2.1.1 A morte e vida do parentesco biológico

A multiplicidade de fatores socioculturais não permite fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações ao longo do tempo. Dentre todas as configurações, a família nuclear ou “tradicional” – composta por um pai, uma mãe e o(s) filho(s) – é a mais observada e aceita socialmente na cultura ocidental. Contudo, nos últimos anos, surgiram uma série de outras configurações familiares. As transformações recentes tiraram o viés econômico, social e religioso da família, que passou a se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo. Tal fato levou à relativização da importância

genética na paternidade, apelidada por alguns doutrinadores de “desbiologização da paternidade” (VILLELA, 1979, p. 412).

Para que a ascendência parental possa ser devidamente estudada, cumpre discorrer sobre as relações de parentesco e filiação. Primeiramente, há que se dizer que parentesco não é o mesmo que família. A compreensão do tema é essencial porque ele é a base para inúmeras relações de Direito de Família, com repercussões em outros ramos da ciência jurídica. As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar (DIAS, 2016, p. 377). O parentesco também é um vínculo jurídico estabelecido por lei, que assegura direitos e impõe deveres recíprocos, os quais podem variar a depender da maior ou menor proximidade dos parentes. De maneira geral, a exemplo do que acontece na obrigação alimentar, os parentes mais próximos detêm, em reciprocidade, mais direitos e mais deveres.

Numa análise histórica, o laço de sangue não bastava para se estabelecer o parentesco no Direito Romano, pois o conceito de família tinha um sentido político, econômico e religioso. A família romana, em sentido geral, incluía todas as pessoas que estavam sob o pátrio poder de uma mesma pessoa. O Direito Canônico é que vai estabelecer o parentesco moderno de consanguinidade, que influencia o sistema jurídico com a sua concepção de família matrimonializada, hierarquizada e patriarcal (VENOSA, 2013, p. 220).

Durante muito tempo, restringiu-se o reconhecimento de relações parentais apenas aos vínculos biológicos ou registrais (com a adoção como parentesco civil). Dessa forma, de modo originário, o parentesco seria natural se decorrente apenas da consanguinidade; pai e filho são parentes naturais, através do sangue. De outro lado, o parentesco civil seria aquele criado pela lei, através do instituto da adoção (MONTEIRO, 1973, p. 222).

Entretanto, o progressivo reconhecimento do elo socioafetivo como suficiente elemento formador de um vínculo parental, alterou o cenário e complexificou o debate. Além disso, no campo científico, o desenvolvimento de técnicas de reprodução assistida ensejou o que passou a ser chamado de desbiologização da parentalidade – expressão que identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica e afetiva –, impondo o reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Assim, parentesco civil não é somente o que resulta da adoção, mas também o que decorre de qualquer outra origem que não a biológica.

Portanto, a visão de que a consanguinidade tenha *per se* caráter superior ao da afetividade, em sentido estrito, não se justifica nos dias atuais, pois a comunhão do afeto e a busca pela felicidade têm sido os alicerces para a ampliação das relações familiares.

Ademais, a lei não se preocupou em distinguir ou hierarquizar as relações de parentesco, tratando-as em um mesmo capítulo do Código Civil. Nele ou em qualquer outra lei, o legislador brasileiro não definiu o que seja parentesco, mas, ao analisar o referido diploma legal, o art. 1.593 pontua que ele pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem (TARTUCE, 2017, p. 1.410)⁴².

O instituto da filiação encontra sua relevância nos efeitos jurídicos e morais gerados. Tanto é que a justiça apresenta algumas ações exclusivas pertinentes ao tema, como as ações de investigação e exclusão de paternidade ou maternidade. Essas ações são auxiliadas pelo avanço da ciência na busca da verdade real, permitindo a definição da origem genética, o que é fundamental, tendo em vista os diversos direitos e deveres que decorrem do parentesco – conforme abordado anteriormente.

O Código Civil anterior centrava-se na família legítima – aquela derivada do casamento, apenas – deixando evidente seu viés patriarcal e marginalizando as famílias não provindas do casamento (BRASIL, 1916, *on-line*). A aludida legislação simplesmente ignorava todos e quaisquer direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, desprezando uma situação social existente desde sempre. Com as já citadas mudanças universais ocorridas no século XX, a legislação pátria foi absorvendo a tendência e passando por alterações, incluindo garantias familiares e sucessórias aos filhos provindos de relações extramatrimoniais.

Para Gustavo Tepedino (1999, p. 392), as modificações na legislação fizeram muito mais do que proclamar a isonomia no reconhecimento de direitos patrimoniais e sucessórios: elas traduziram um novo cenário axiológico, com eficácia imediata para todo o ordenamento. A compreensão dessas mudanças faz-se indispensável para a correta exegese da normativa aplicável às relações familiares.

⁴² Para Flávio Tartuce, sua interpretação, aliada à leitura do dispositivo 1.593, permite dizer que existem três modalidades de parentesco admitidas no Direito Civil brasileiro, são elas: parentesco consanguíneo ou natural - aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico, por terem origem no mesmo tronco comum; parentesco por afinidade – existente entre cônjuge ou seu companheiro e os parentes do outro; e parentesco civil – decorrente de outra origem que não a consanguinidade ou afinidade. Tradicionalmente tem origem na adoção. Todavia, a doutrina e a jurisprudência admitem duas outras formas: a decorrente de técnica de reprodução heteróloga, efetivada com material biológico de terceiro; e a parentalidade socioafetiva.

Com o fenômeno da desbiologização da paternidade, a pesquisa genética passou a ter importância relativa, uma vez que só prova a paternidade biológica. Nessa esfera, segundo a melhor doutrina são três critérios de aferição de paternidade — a biológica, a jurídica e a socioafetiva. Pelo primeiro critério, a paternidade e maternidade decorrem da fecundação do pai e mãe, com seus gametas; por ele, a paternidade decorre de consanguinidade. A partir do segundo critério, a lei estabelece as presunções legais, correspondendo ou não à realidade natural. O terceiro critério, socioafetivo, dimana de uma situação fática, que surge através da educação, amparo, proteção, afetividade, aplicados na criação de uma pessoa e por quem não é pai ou mãe biológica (NADER, 2016, p. 279).

Desse modo, tentando mais uma vez conceituar o vocábulo “família”, pode-se dizer que ele compreende todas as relações que têm como sujeitos os pais e filhos, isto é, a relação de parentesco que constitui de um lado o filho, como titular do estado de filiação, e de outro os pais, como os titulares dos estados de paternidade e maternidade em relação ao filho (GOULART, 2013, p. 19-20). Sob essa perspectiva, o direito de filiação abrange também o poder familiar, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral (VENOSA, 2013, p. 227). Por isso, é filiação a denominação jurídica dessa relação.

Diante desse cenário, passaram a existir inúmeras contendas judiciais requerendo a prevalência de uma ou de outra espécie de vínculo de filiação, sendo que as decisões vacilaram entre as diversas modalidades de vínculo de acordo com a situação fática envolvida⁴³. Dado seu caráter inovador, as decisões que consagravam a prevalência do parentesco socioafetivo mereceram amplo destaque, enquanto seguiram presentes outras tantas decisões judiciais que entenderam por bem manter a prevalência do elo biológico, mesmo contrariando uma consolidada relação socioafetiva.

No sentido ora apontado, confira-se o magistério de Maria Berenice Dias:

A intenção de formar um núcleo familiar deveria ensejar a adoção do filho da companheira, e não o seu indevido registro. E, como a adoção é irrevogável (ECA, 39 § 1º), não se pode conceder tratamento diferenciado a quem faz uso de expediente ilegal. Inquestionável a vontade de quem assim age em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se configurou a filiação socioafetiva. Ainda que a desconstituição seja obstaculizada ao pai, igual impedimento não existe com relação ao filho, que pode fazer uso da ação anulatória do registro, pois está ele a vindicar seu estado de filiação (DIAS, 2017, p. 497).

⁴³ Mais à frente, são explicitadas diversas decisões judiciais num ou noutro sentido.

De modo inequívoco, o Superior Tribunal de Justiça⁴⁴ possui entendimento acerca da viabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva e a preponderância desta sobre o vínculo biológico nas situações em que são confirmadas as condições necessárias à sua caracterização⁴⁵.

Nada obstante, o entendimento da Corte Superior de Justiça⁴⁶ é que a paternidade socioafetiva em face do pai registral não pode constituir óbice à pretensão filial de que seja alterado o seu registro para que conste unicamente o nome de seu pai biológico⁴⁷.

A decisão final fez prevalecer no caso concreto o vínculo parental biológico, com intensidade tal que fulminou o vínculo socioafetivo e registral que já restava estabelecido anteriormente com outrem. Destaca-se que a posição ora manifestada depende, em *ultima ratio*, do pedido do filho pela anulação do vínculo socioafetivo para que possa prevalecer o vínculo biológico.⁴⁸

O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. Dessa forma, constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível a possibilidade de o filho buscar o

⁴⁴ Como exemplo, no Superior Tribunal de Justiça: REsp. 878.954-RS; REsp. 119.346-GO; REsp. 1.098.036-GO; REsp. 1.059.214-RS; REsp. 1.000.356-SP; REsp. 1.088.157-PB; REsp 1.256.025-RS.

⁴⁵ Para tanto, cita-se trecho do voto divergente do ministro Marco Buzzi no bojo do REsp 1.167.993-RS, p. 8-14: “Esta Corte de Justiça possui entendimento sedimentado acerca da viabilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva, e a preponderância desta sobre o vínculo biológico, nos casos em que presentes os requisitos necessários à sua caracterização” (BRASIL, 2012c, *on-line*).

⁴⁶ 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada “adoção à brasileira”. **2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho – o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo – quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de “erro ou falsidade” (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de “adoção à brasileira”, significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.** 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada “adoção à brasileira”, independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada “adoção à brasileira”. 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente (BRASIL, 2012c, *on-line*, grifo nosso).

⁴⁷ No mesmo sentido, REsp 833.712/RS; AgRg no REsp 1.203.874/PB; REsp 987.987/SP; AgRg no REsp 1.417.597/RS; AgRg no AREsp 347.160/GO; REsp 1.167.993/RS; e REsp 833.712/RS.

⁴⁸ Neste ponto, ressalta-se que o pedido não se funda na manutenção da dupla filiação, mas na exclusão da parentalidade socioafetiva.

reconhecimento do estado biológico de filiação e, ao mesmo tempo, pleitear a fulminação do liame jurídico nascido do registro ilegalmente levado a efeito.

Caracterizar-se-ia verdadeira violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, bem como de que houvesse obrigação fundada no mantimento da dupla paternidade ou dupla maternidade.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça vem deliberando no sentido de que, quando um filho (adulto) postula judicialmente a invalidade do registro com seus pais socioafetivos e pede a declaração judicial de reconhecimento de parentesco com seus ascendentes biológicos, este pedido deve prevalecer. Com isso, para a Corte, poderá ser – a qualquer tempo – declarado e registrado o vínculo parental com o ascendente genético do filho, mesmo contra um parentesco socioafetivo reconhecido e consolidado por longos anos⁴⁹.

Noutra esteira, em sentido reverso, ao pai caberá desconstituir a parentalidade socioafetiva, por decisão judicial, ou invalidade, em virtude de prova de erro ou falsidade. Assim, se o marido ou companheiro descobre que foi induzido ao erro no momento de registrar a criança e que não é o pai biológico do seu filho registral, poderá ser contestada a paternidade com fundamento nos arts. 1.601 e 1.604 do Código Civil⁵⁰.

Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Esse é o entendimento sufragado no âmbito da jurisprudência pátria⁵¹.

⁴⁹ Há um precedente no qual um irmão solicitou a declaração de nulidade do registro e de declaração de ausência de vínculo paterno da sua irmã com o falecido pai. A alegação era a ausência de vínculo biológico dela com o pai (embora fosse filha socioafetiva e registral). Tal pedido foi realizado quando essa irmã estava com 60 anos de idade. A decisão do STJ foi no sentido de que, no caso de pedido oriundo de irmão, deve prevalecer a paternidade socioafetiva consolidada e exercida pelo pai (STJ, Terceira Turma, REsp. 1.259.460/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. em 19/06/2012).

⁵⁰ Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

(...)

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (BRASIL, 2002, *on-line*).

⁵¹ Neste sentido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1229044/SC; REsp 1417598/CE. Na esteira do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os seguintes precedentes: Acórdão nº 1148450; Acórdão 1145697Acórdão 919371. **Por todos: Superior Tribunal de Justiça.** 1. Afigura-se absolutamente estéril a discussão afeta à observância ou não dos princípios da eventualidade e da adstrição, notadamente porque a tese de paternidade socioafetiva, não trazida inicialmente na contestação, mas somente após o exame de DNA, conjugada com a também inédita alegação de que o demandante detinha conhecimento de que não era o pai biológico quando do registro, restou, de certo modo, convalidada no feito. Isso porque o autor da ação pleiteou a emenda da inicial, para o fim de explicitar o pedido de retificação do registro de nascimento do menor, proceder aquiescido pela parte requerida, que, posteriormente, ratificou os termos de sua defesa como um todo desenvolvida no

processo. 2. A controvérsia instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, efetuada e declarada por indivíduo que, na fluência da união estável estabelecida com a genitora da criança, acredita, verdadeiramente, ser o pai biológico desta (incidindo, portanto, em erro), daí estabelecendo vínculo de afetividade durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante, pode ou não ser desconstituída. 2.1. Ao declarante, por ocasião do registro, não se impõe a prova de que é o genitor da criança a ser registrada. O assento de nascimento traz, em si, esta presunção, que somente pode vir a ser ilidida pelo declarante caso este demonstre ter incorrido, seriamente, em vício de consentimento, circunstância, como assinalado, verificada no caso dos autos. Constata-se, por conseguinte, que a simples ausência de convergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica, por si, não autoriza a invalidação do registro. Ao marido/companheiro incumbe alegar e comprovar a ocorrência de erro ou falsidade, nos termos dos arts. 1.601 c.c 1.604 do Código Civil. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara o ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), estabelecendo com esta, a partir daí, vínculo da afetividade paterno-filial. A consolidação de tal situação (em que pese antijurídica e, inclusive, tipificada no art. 242, CP), em atenção ao melhor e prioritário interesse da criança, não pode ser modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. Jurisprudência consolidada do STJ. 2.2. A filiação socioafetiva, da qual a denominada adoção à brasileira consubstancia espécie, detém integral respaldo do ordenamento jurídico nacional, a considerar a incumbência constitucional atribuída ao Estado de proteger toda e qualquer forma de entidade familiar, independentemente de sua origem (art. 227, CF). 2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despende afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convalidarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível. 2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. 2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração). 3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negatória de paternidade (BRASIL, 2015a, *on-line*).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Demonstrado nos autos pelo conjunto probatório que o pai fora induzido em erro ao registrar filho que não era seu, fato posteriormente confirmado por dois exames de DNA negativos, não há como prevalecer a filiação, mormente quando se verifica que não houve a construção de laço afetivo entre as partes. A impugnação da paternidade depende não só da ocorrência de vício de consentimento, mas também da inexistência de vinculação socioafetiva entre as partes após a descoberta da inexistência de vínculo biológico. Havendo vínculo socioafetivo entre o pai registral e a criança, a paternidade deve permanecer. Precedentes do STJ e TJDFT. Não comprovado, todavia, o vínculo socioafetivo entre as partes, bem como a acentuação do distanciamento entre as partes, quando descoberta a inexistência de filiação biológica, a procedência da negatória de paternidade é medida que se impõe, devendo ser alterado o registro de nascimento do menor. Não pode o Judiciário impor os

Tais decisões vão de encontro ao conteúdo do Enunciado nº 520 do Conselho da Justiça Federal (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018, *on-line*), segundo o qual “O conhecimento da ausência de vínculo biológico e a posse de estado de filho obstam a contestação da paternidade presumida.”

Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a inequívoca vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, a fim de garantir que a fonte do elo filial socioafetivo seja indubitável. A doutrina, para além da posse de estado, ao tratar da referida modalidade de filiação, identifica a necessidade da presença do unívoco propósito de o pretense pai assim ser reconhecido. Dessa forma, a filiação socioafetiva requer a unívoca intenção daquela pessoa que age como se pai ou mãe fosse de se ver juridicamente constituída como tal. Isso porque nem todo aquele que trata alguém como se filho fosse quer efetivamente o tornar juridicamente seu filho. A manifestação inequívoca, desta feita, há de ser expressa ou claramente dedutível de qualquer meio de prova idôneo, particular ou público. Havendo dúvida, fica prejudicada a caracterização do vínculo paterno ou materno-filial socioafetivo (ALMEIDA; RODRIGUES JUNIOR, 2010, p. 390-391).

Segundo a inteligência do STJ acima apontada, se o marido ou companheiro descobre que foi induzido em erro no momento de registrar a criança e que não há vínculo biológico, poderá contestar a paternidade, a fim de que o registro possa ser retificado (arts. 1.601 e 1.604 do CC) (BRASIL, 2002). Contudo, para que o pai registral possa desconstituir a paternidade, é indispensável que, assim que sabido da incidência no erro, tenha rompido o vínculo afetivo.

Diversa, entretanto, é a hipótese de que o indivíduo, ciente de que não é o genitor da criança, voluntária e expressamente declara sê-lo perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais (paternidade registral sem vício de consentimento). Ou, ainda se, mesmo após ter obtido ciência de que não seria pai biológico, mantivesse com o filho, voluntariamente, o vínculo de afetividade paterno-filial (manutenção do vínculo socioafetivo em sobreposição a um eventual erro substancial).

A despeito de o STF ter reconhecido – no âmbito do Recurso Extraordinário nº 898.060 e da análise da Repercussão Geral nº 622 (BRASIL, 2016a, *on-line*) – ser possível a multiparentalidade, ou seja, que a paternidade socioafetiva – declarada ou não

deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. (DISTRITO FEDERAL, 2020c, *on-line*).

em registro público – não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, tal vínculo, ao menos a princípio, não possui o condão de afastar as inteligências jurídicas empregadas nos julgados supracitados. Ambos se pautaram, sob fundamentos diversos, no intento de que se excluíssem os vínculos registrais: o primeiro, verdadeiro direito potestativo do reconhecimento de ancestralidade e origem genética ao tempo do reconhecimento do erro ou da falsidade da “adoção à brasileira”; enquanto o segundo, do reconhecimento da indução a erro substancial, é calcado no vício de consentimento originário, e conseqüente rompimento do vínculo afetivo.

Assim, exemplificados episódios nos quais a enfraquecida parentalidade biológica sobrepôs-se à socioafetiva e, especialmente, tendo por conta a possibilidade de emolduração multiparental das conformações familiares, tem-se que “é tempo de encontrar, na tese (conceito biologista) e na suposta antítese (conceito socioafetivo), espaço de convivência e também de dissociação” (FACHIN, 2002, p. 172).

No campo da dissociação, a despeito das vozes correntes no sentido de que toda paternidade e maternidade sejam, necessariamente, socioafetivas – uma vez que o afeto é atualmente o principal elemento que constitui as relações familiares – trata-se, em verdade, de “dever ser” e não de “ser”. Uma vez fundada a paternidade ou maternidade sob o imprescindível vínculo socioafetivo, a verdade biológica pereceria em desfavor dos descendentes, caso ausente o afeto. Logo, não existe, tanto num quanto noutro sentido, hierarquia entre os vínculos parentais. Nessa direção, destaca-se pequena parte do voto do ministro relator Luiz Fux no supracitado Recurso Extraordinário nº 898.060 e na análise da Repercussão Geral nº 622:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, **nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação**, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade (BRASIL, 2016a, p. 14-15, grifo nosso).

Finalmente, biológica ou afetiva, nunca se pode olvidar que as buscas, desafios, encontros e desencontros paterno e materno-filiais para sempre ocorrerão, e a busca por novos caminhos nem sempre perpassará por terrenos menos arenosos. Pede-se, então, vênua para citar breve trecho da obra *Morte e Vida Severina*:

E não há melhor resposta
que o espetáculo da vida:
vê-la desfilar seu fio,

que também se chama vida,
 ver a fábrica que ela mesma,
 teimosamente, se fabrica,
 vê-la brotar como há pouco
 em nova vida explodida;
 mesmo quando é assim pequena
 a explosão, como a ocorrida;
 como a de há pouco, franzina;
 mesmo quando é a explosão
 de uma vida severina. (MELO NETO, 2010, p. 97)

2.1.2 A parentalidade socioafetiva e o rumo à multiparentalidade

A Constituição da República elevou crianças e adolescentes a sujeitos de direito, deu prioridade à dignidade da pessoa humana – abandonando a feição patrimonialista da família – e coibiu qualquer qualificação relativa à filiação, fazendo cair quaisquer terminologias discriminatórias. O § 6º de seu art. 227⁵², da mesma forma que o art. 20 do ECA⁵³, põe fim a qualquer distinção entre os filhos, trazendo expressamente a isonomia entre aqueles havidos ou não dentro do casamento ou adotados, dando-lhes os mesmos direitos, deveres e qualificações.

Todas essas mudanças sociais que refletiram nos diplomas legais aludem às transformações na identificação dos vínculos de parentalidade, originando novos conceitos e uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: não somente o uso dos termos “filiação socioafetiva” ou “parentalidade socioafetiva”, mas, mais que isso, o verdadeiro sentimento de filiação e paternidade entre os sujeitos dessa relação.

A paternidade responsável, enunciada no citado art. 226, § 7º da Constituição (BRASIL, 1988), na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

⁵² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, *online*)

⁵³ Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1990b, *online*).

Por meio do princípio da afetividade nas relações parentais, da dignidade da pessoa humana e da felicidade, torna-se insuficiente para atender aos anseios da Constituição e suprir as expectativas sociais somente o critério biológico, quando se trata de caracterização da filiação. Assim, a filiação socioafetiva, apesar de não ter previsão expressa na legislação brasileira, pode ser caracterizada, uma vez que demonstra a necessidade de se inserir uma ligação afeto-social à relação pai-filho (BITTENCOURT, 2013).

Cabe destacar o entendimento de Maria Berenice Dias, que considera que a todas as espécies de vínculo, que tenham por base o afeto, deve-se conferir o *status* de família, como merecedora da proteção do Estado, tendo em vista que a Constituição Federal consagra o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2017).

Ainda falando sobre o arranjo da família pós-moderna, os filhos não constituem mais objeto de domínio dos pais, mas alvo de sua proteção. Dessa forma, quando se faz referência ao estado de posse de filho, deve-se considerar a dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio da maior prevalência do interesse da criança e do adolescente. Esse é o princípio constitucional e o regramento legal, estando disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (PATARO, 2008).

O Código Civil prevê, no art. 1.605⁵⁴, como prova da filiação, presunções resultantes de atos já certos.

Logo, o estado de filiação pode ser provado por alguns fatos que estabelecem a posse e formam deduções da relação de filiação entre duas pessoas. São eles: a utilização do nome dos pais (*nomen*), o tratamento afetivo (*tractus*), e a publicidade de serem reconhecidos como pais e filho (*fama*) (BITTENCOURT, 2013).

Segundo Farias e Rosenthal (2015, p. 9), a família deixa de ser compreendida como núcleo econômico e reprodutivo (entidade de produção). Avança-se para uma compreensão socioafetiva (como expressão de uma unidade de afeto e entajuda), e surgem, naturalmente, novas representações sociais e novos arranjos familiares. Abandona-se o casamento como ponto referencial necessário, para buscar a proteção e o desenvolvimento da personalidade do homem. É a busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 7).

⁵⁴ Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;
II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (BRASIL, 2002, *on-line*).

Sabe-se que a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico (LÔBO, 2013). Acrescentamento, o termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família. O afeto, por esse ângulo, passa a constituir não apenas um laço que envolve os integrantes de uma família, mas externamente, entre as famílias, adiciona humanidade a cada uma (DIAS, 2017, p. 68-69).

Por seu turno, assegura-se que o Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso, a Constituição elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar afeto. Assim, o primeiro obrigado a assegurar o afeto aos seus cidadãos é o próprio Estado (DIAS, 2017, p. 52). O direito ao afeto está intrinsecamente ligado ao direito fundamental à felicidade. Ainda, há a necessidade de que o Estado atue de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de satisfação de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais, é preciso que o Estado crie instrumentos – políticas públicas – que contribuam para a felicidade das pessoas, municiado por informações a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo (LEAL, 2013, p. 28).

Sem embargo, indubitavelmente há a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e para a realização individual (DIAS, 2017, p. 69). Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental (DIAS, 2017, p. 69).

O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos ou não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pelo predomínio de interesses patrimoniais. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas (DIAS, 2017, p. 69).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça desempenhou papel fundamental no reconhecimento jurídico das relações socioafetivas como vínculo parental suficiente. Há diversos precedentes (BRASIL, 2016b) que consolidaram o vínculo afetivo como densificador de uma relação filial, lastreado no instituto da posse de estado de filho.

Conseqüentemente, além dos conhecidos vínculos biológicos e registraes, o elo socioafetivo também passou a ser merecedor de relevo para o Direito.

Nas situações em que seja comprovada a inexistência de vínculo biológico na relação, mas com a presença consolidada de um vínculo paterno-filial afetivo (incontroverso), em demandas negatórias de paternidade o Superior Tribunal de Justiça⁵⁵ posiciona-se pela prevalência do vínculo socioafetivo.

As decisões consideraram o vínculo afetivo como suficiente para justificar a manutenção de uma relação paterno-filial, mesmo ausente o vínculo biológico, de modo que julgaram improcedentes os pedidos de anulação dos registros (consagrando a prevalência do vínculo afetivo vivenciado durante anos pelas partes envolvidas). A jurisprudência passou a reconhecer o liame socioafetivo, ao lado dos vínculos biológicos e registraes, como consubstanciador de uma relação parental.

Sob a ótica inversa, ou seja, de constituição (ativação relacional) e não de desconstituição (negação relacional) de parentalidade socioafetiva, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios⁵⁶, valendo-se dos critérios adotados pelo Superior

⁵⁵ 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2012d, *on-line*). Ainda nesse mesmo sentido, o seguinte precedente da Terceira Turma, também do STJ: 1. Ação negatória de paternidade, ajuizada em fevereiro de 2006. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.11.2012. 2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes. 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro. 4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar. 5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. 7. Recurso especial desprovido. (BRASIL, 2014a, *on-line*).

⁵⁶ 1. Na presente hipótese o recorrente pretende que seja declarado o reconhecimento da maternidade socioafetiva *post mortem* em relação ao apelante, com a conseqüente retificação de seu registro civil. 2. O art. 1593 do Código Civil prevê o princípio da afetividade ao estabelecer que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". 3. Os dois critérios adotados pelo Colendo

Tribunal de Justiça, entende que presentes a vontade clara e inequívoca de reconhecimento voluntário materno, bem como a configuração a denominada “posse de estado de filho”, sólida e duradoura, deve ser declarada a existência da maternidade *post mortem*.

Conforme critérios pacificamente estabelecidos pela jurisprudência nacional, havendo a vontade clara e inequívoca dos pretensos pai ou mãe socioafetivos, ao despenderem expressões de afeto, sendo reconhecidos voluntariamente como tais, bem como havendo a configuração da "posse de estado de filho" –, que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura –, far-se-á presente o vínculo socioafetivo.

Rememore-se que a parentalidade socioafetiva é uma construção jurídica que busca superar, no mais das vezes, o vácuo gerado pela ausência de parentesco genético e adotivo. Porquanto ao se abrir a porta para que o parentesco socioafetivo pudesse ser inequivocamente constituído como nova e individual espécie parental, do mesmo modo, abria-se a inovadora porta para a conformação da multiparentalidade, uma vez que a última impescindia da experiência da relação parental socioafetiva para a sua formação.

Nos dias 21 e 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu a temática envolvendo a im(possibilidade) da concomitância de dupla paternidade e os efeitos da decisão. Na oportunidade, o paradigmático voto condutor do relator, o ministro Luiz Fux, acompanhado pela maioria dos integrantes da Suprema Corte brasileira, assentou a possibilidade de coexistência entre os vínculos socioafetivos e biológico, bem como de que a ocorrência do primeiro vínculo, por si só, não teria o condão de afastar as responsabilidades advindas do segundo (BRASIL, 2016a, *on-line*).

Desse modo, foi fixada a tese – por maioria e nos termos do voto do ministro relator Luiz Fux – no sentido de que “A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica” (BRASIL, 2016c, *on-line*). O ministro relator, em seu voto condutor acerca do acolhimento dos vínculos de filiação edificados pela *relação afetiva*, tal como daqueles advindos da ascendência biológica, pronuncia:

Superior Tribunal de Justiça (REsp 1328380/MS) para o estabelecimento da existência, ou não, da filiação socioafetiva são os seguintes: a) a vontade clara e inequívoca da pretensa mãe socioafetiva, ao despender expressões de afeto, de ser reconhecida, voluntariamente, como mãe do demandante; e b) a configuração da denominada "posse de estado de filho", que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. 4. No caso dos autos afigura-se presente o vínculo socioafetivo entre o autor e a falecida. Por essa razão, estão presentes os dois critérios exigidos para o estabelecimento da existência da filiação socioafetiva. 5. Assim, deve ser declarada a existência da maternidade *post mortem*, com as subsequentes retificações no respectivo livro de registro de nascimento do requerente. 6. Apelação cível conhecida e provida (DISTRITO FEDERAL, 2020b, *on-line*).

O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição.

Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estarse-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário (BRASIL, 2016a, *on-line*).

Sob o manto do princípio da dignidade humana (KANT, 1900, p. 429)⁵⁷, acolhem-se novos modelos familiares, abarcando experiências diversas das então presentes na lei e na jurisprudência pátrias. Trata-se de um novo modelo parental, a permitir legalmente que um(a) filho(a) tenha dois pais ou duas mães, atribuindo-se a ambos as obrigações inerentes à parentalidade.

A faculdade de constituição e, por conseguinte, do reconhecimento jurídico de novo arranjo familiar, denota a evolução parental perpassada no Brasil, tendo em vista que reafirma a essência familiar fundada sob os auspícios do amor entre seus integrantes, cujo único vínculo probatório é o afeto. Ao mesmo tempo, não menoscaba os extraordinários vínculos pautados no campo biológico. Há muito, Fábio Júnior tem cantado a bela história parental:

Pai, pode ser que daqui algum tempo
Haja tempo pra gente ser mais
Muito mais que dois grandes amigos
Pai e filho talvez

Pai, pode ser que daí você sinta
Qualquer coisa entre esses vinte ou trinta
Longos anos em busca de paz

Pai, pode crer eu 'tô bem, eu vou indo
'Tô tentando vivendo e pedindo
Com loucura pra você renascer

Pai, eu não faço questão de ser tudo
Eu só não quero e não vou ficar mudo
Pra falar de amor pra você
(PAI, 1978, *on-line*)

⁵⁷ O núcleo base da dignidade humana é expresso na formulação do imperativo categórico de Immanuel Kant: o ser humano deve sempre ser um fim em si mesmo, nunca um meio para um fim (*“Handle so, dass du die Menschheit sowohl in deiner Person, als in der Person eines jeden anderen jederzeit zugleich als Zweck, niemals bloß als Mittel brauchst”*).

2.2 A POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE

Os modelos de relação familiar a serem estudados, apesar de possuírem formações distintas, possuem como ponto de convergência a compleição erigida por mais de uma pessoa em um dos polos, seja paterno ou materno. A multiparentalidade ou pluriparentalidade implica o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas de modo concomitante, gerando a existência de relações de parentesco plúrimas na ordem ascendente.

A parentalidade deixou de ter única procedência, tornando sua origem tríplice e não necessariamente excludente: biológica, afetiva, presumida. Admite-se, assim, a extensão dos modelos familiares. Essas mudanças se deram em virtude de nova ordem constitucional, que inseriu como um dos propósitos da República brasileira o princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, faz-se necessário reconhecer a família multiparental, pois abarca, a um só tempo, a democracia, a solidariedade e a afetividade do instituto família (COSTA, 2015).

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas, sob o prisma da visão do filho. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preservam direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito à afetividade. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou que não pode passar despercebida pelo Direito a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social. Essa tendência da Justiça, admitindo o estabelecimento da filiação pluriparental quando o filho desfruta da posse de estado, foi sacralizada pelo Supremo Tribunal Federal na outrora citada decisão em repercussão geral (DIAS, 2017, p. 432).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 e da análise da Repercussão Geral nº 622 (BRASIL, 2016a, *on-line*), aprovou tese que assume caráter histórico e que traz mudanças de paradigma sobre a forma de encarar a parentalidade (SCHREIBER, 2016). Neste diapasão, sabe-se que a Suprema Corte fixou a seguinte teste “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016c, *on-line*).

O reconhecimento do vínculo de filiação concomitante possui o condão de estampar novas discussões sobre o seu conteúdo, sua extensão e seus reflexos em demais

órbitas jurídicas. Para tanto, faz-se necessário o estudo de sua natureza sob a ótica doutrinária, jurisprudencial e normativa.

2.2.1 A (Com)formação Multiparental

De fato, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo com a falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de Direito de família; afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica; bem como abriu as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade” (BRASIL, 2016a, *on-line*).

Sobre o núcleo fundante do Recurso Extraordinário nº 898.060 e da análise da Repercussão Geral nº 622 (BRASIL, 2016a, *on-line*), merecem destaque os alicerces humano-familiares que podem ser extraídos do julgado da Suprema Corte:

- (i) reafirmação dos conceitos de parentesco e filiação sob nova interpretação igualitária, não hierarquizada, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento dos preceitos constitucionais;
- (ii) o reconhecimento de que entidades familiares encontram suporte legitimador em princípios fundamentais, como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade e da busca da felicidade. Assume papel relevante, nesse contexto, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo, tal como reconheceu a Suprema Corte, cujas decisões, no ponto, refletem, com precisão, o próprio magistério da doutrina;
- (iii) a reafirmação da extensão e extirpação de hierarquização do conceito de família outorgadas pela Constituição de 1988, posto que tutela todos os membros dessa família de forma igualitária, sem discriminação;

- (iv) abertura de vínculos de filiação igualitários: pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, pela descendência biológica ou pela afetividade;
- (v) o tratamento do afeto como necessário ao reconhecimento da posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, como verdadeira filiação registral, portanto, jurídica, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário;
- (vi) sobrelevação e destaque do princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, da Constituição), em consonância com o princípio do melhor interesse do descendente, sob a leitura da dignidade humana e da busca pela felicidade, sem que determine de modo necessário a sobreposição de vínculos, seja biológico, seja afetivo;
- (vii) a tutela jurídica expressa da pluriparentalidade, para todos os fins de direito, não havendo óbices à cumulação os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

Ainda no que diz respeito aos marcos humano-familiares, segundo Rogers & Stevens (1977, p. 48) todo ser humano procura se aproximar, o máximo possível do estado de amor e de liberdade; busca aprender a ser livre, a amar e a ser amado; liberdade, esta, não apenas física, mas, principalmente, a de ser si mesmo, a de possuir-se, a de expressar-se ao outro, sem máscaras, sem medos, sem repressões, e, com isso, resolver sobre os seus caminhos.

Com efeito, deduz-se do julgado em destaque que houve uma mudança na compreensão sobre a temática da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que urge pela reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana – art. 1º, III, da CRFB (BRASIL, 1988) – e da busca pela felicidade.

Para tanto, percebeu-se a necessidade de ampliar a tutela normativa para proteger o melhor interesse da criança (do descendente) e o direito de declaração do pai ou da mãe da sua paternidade ou maternidade, ainda que os arranjos familiares não estejam abrangidos pela regulamentação estatal.

Concluiu-se que as situações de pluriparentalidade não poderiam ficar sem proteção. Mesmo havendo vínculo biológico reconhecido, a filiação socioafetiva também deve ser tutelada juridicamente, permitindo a possibilidade de coexistência simultânea entre os dois vínculos – biológico e socioafetivo – para todos os fins de direito que tenham o intuito de prover a completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CF) (BRASIL, 1988, *on-line*).

Cabe citar, por necessário, que esse entendimento vai no sentido de que o afeto, base lógica da socioafetividade, representa um dos fundamentos mais significativos da família moderna. Ademais, qualifica-se, para além de sua dimensão ética, como valor jurídico impregnado de perfil constitucional, e tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário⁵⁸, que revela igual percepção em torno dessa particular questão, reconhecendo, no afeto, enquanto valor jurídico-constitucional, um elemento fundamental (e preponderante) na esfera das relações do Direito de família.

Com a admissão da nova forma de composição familiar ora em estudo, o dogma tradicional dual da perspectiva de parentalidade (em primeiro grau) – em que o filho se vincula a um pai e a uma mãe –, foi revisto, e a parentalidade socioafetiva descortinou o reconhecimento da possibilidade jurídica da multiparentalidade.

A situação fática mostra que existe a ocorrência de um filho possuir dois pais ou duas mães e, como consequência, vem à tona a importância da consideração da multiparentalidade, entendendo que, a ocorrência de um indivíduo ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produz efeitos jurídicos em relação a todos eles (SCHREIBER, 2016).

Maluf e Maluf (2016, p. 534) pontuam que a teoria tridimensional da filiação é admitida por parte da doutrina e assumem que, na multiparentalidade, coexistem os critérios biológico, afetivo e ontológico. No âmbito dessa teoria, é possível comportar a incidência de todas as obrigações e direitos atinentes à relação de parentesco. De tal modo que, uma pessoa, tendo mais de um pai, poderá ter também mais de um sobrenome, mais

⁵⁸ A seguir, autores que são utilizados pelo Supremo Tribunal Federal como arcabouço doutrinário para embasar seu entendimento sobre a multiparentalidade: RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, em sua obra “Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família”; GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, em sua obra “Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso”; MOACIR CÉSAR PENA JUNIOR, em sua obra “Direito das Pessoas e das Famílias: doutrina e jurisprudência”; PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI, em sua obra “Manual da Homoafetividade”; DANIEL SARMENTO em sua obra “Casamento e União Estável entre Pessoas do mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais”.

de uma herança e mais de uma relação de parentesco. Segundo os citados autores, não poderá haver prevalência da parentalidade biológica ou socioafetiva nas relações sociais constitutivas da família. Deve-se, em relação à multiparentalidade, ser valorizada sobremaneira a dignidade da pessoa humana, esta ampliada na família (MALUF; MALUF, 2016, p. 534-535).

A teoria tridimensional considera que, para formação de um indivíduo, é necessário observar a origem genética, a afetividade e a ontologia. Nesse sentido, a filiação socioafetiva é igualmente irrevogável, tal qual a biológica, pois a possibilidade de revogá-la feriria o princípio da dignidade da pessoa humana (MALUF; MALUF, 2016, p. 534-535). Deveras, não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, que fazem parte da trajetória da vida humana, é negar a existência tridimensional do ser humano, pelo que se devem manter incólumes as duas parentalidades (DIAS, 2017, p. 433).

A multiparentalidade, encarada como uma nova forma de solucionar os conflitos referentes ao Direito de família, vem ganhando espaço no Direito brasileiro. Além disso, vem assumindo um papel de extrema importância em virtude de trazer aos membros da instituição: a realização da felicidade; a dignidade humana; e o melhor interesse do descendente. Atualmente, o que identifica a família é a presença de um vínculo de afeto que une os integrantes em busca de um comprometimento mútuo; projetos de vida com alguma identidade; e propósitos em comum (KIRCH; COPATTI, 2013).

Na oportunidade, destaca-se que parte da doutrina, mesmo antes do reconhecimento da multiparentalidade, já destinava críticas aos julgados que decidiam sobre a prevalência da parentalidade biológica ou afetiva, afirmando que alguns julgados tinham a pretensão de provocar uma verdadeira “escolha de Sofia” entre os vínculos biológico e socioafetivo (TARTUCE, 2014, p. 389).

Nesse sentido, não é correto afirmar *a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica* ou vice-versa, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica (WELTER, 2009, p. 222).

Há de se pensar que, coexistindo os vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas os afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz respeito à dignidade e à afetividade (DIAS, 2017, p. 433).

A princípio, o melhor interesse do descendente será, sem dúvida, o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos, uma vez que restará duplamente resguardada a sua proteção afetiva, relacional e patrimonial. No entanto, a multiparentalidade não poderá ser reconhecida de modo absoluto, uma vez que ao mesmo tempo que se apresenta como nova constituição familiar, vincula-se diretamente aos vínculos de filiação originários (civil e biológico), devendo, por conseguinte, submeter-se à vedação de hierarquização familiar. Do contrário, pode-se correr o risco de haver uma indesejada sobreposição parental.

A primeira excepcionalidade apresentada erige-se justamente com fundamento no melhor interesse do descendente, o qual pode postular a declaração de nulidade do registro de uma dada relação parental, com fundamento exclusivo na inexistência de vínculo biológico, mesmo perante prolongada e inegável relação parental socioafetiva vivenciada entre as partes. Porquanto consolidada a relação afetiva e registral, o simples fato de o pedido advir do filho faria com que prevalecesse a declaração de ausência do vínculo biológico, desconsiderando-se, por completo, o vínculo afetivo.

A questão pauta-se justamente no fato de caber ao Poder Judiciário, ou não, constituir multiparentalidade em contrariedade ao anseio (interesse) do próprio filho ou filha. Respeitosamente, nos parece que não.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios⁵⁹ tem sedimentado a sua jurisprudência no sentido de que a possibilidade de configuração da

⁵⁹ 2. A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute, de um lado, o direito à manutenção da verdade biológica e, de outro, o direito ao reconhecimento dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. **3. A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, mas uma casuística, passível de rejeição nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas demonstrarem não ser a melhor opção para a criança, em vista dos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.** 4. Se, no caso concreto, resta comprovado o vínculo socioafetivo com a família adotante, ao passo que não se observou o cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pela mãe biológica, sobre quem, inclusive, o menor, com 13 (treze) anos de idade, expressou seu desejo de não mais visitá-la, nem ao restante da família, age com acerto o MM. Juiz que decidiu pela destituição do poder familiar da mãe biológica e pela impossibilidade do registro multiparental, em vista do melhor interesse da criança (DISTRITO FEDERAL, 2018a, *on-line*, grifo nosso).

2. Comprovada a verdade biológica da paternidade e o interesse do genitor em exercer a paternidade responsável, com participação ativa na formação da criança, tendo sido impedido por motivo alheio à sua vontade, deve ser este prestigiado. Vale apontar, por outro lado, que a retificação no registro de nascimento da infante em nada impediria ou mesmo seria motivo para prejudicar a continuidade da relação de afeto entre o pai registral e a criança. **3. A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, mas uma casuística, passível de rejeição nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas demonstrarem não ser a melhor opção para a criança.** (DISTRITO FEDERAL, 2018b, *on-line*, grifo nosso).

multiparentalidade não constitui regra, mas sim uma casuística, em vista dos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável.

A segunda exceção apresenta-se justamente no sentido reverso, qual seja, na impossibilidade de que aquele que, induzido a erro substancial, não seja o pai biológico e não deseje ser o pai socioafetivo, seja obrigado, por parte do Poder Judiciário, a manter uma relação de afeto. Relação, esta, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo ao pai os deveres daí advindos sem que, espontânea e conscientemente, o deseje.⁶⁰ Não se trata da desconsideração da socioafetividade, mas das situações nas quais não houve a completude de sua essência – reciprocidade de amor, afeto, solidariedade e respeito – pela grave violação de direito de outrem.

Ressalte-se, todavia, que diversa é a hipótese em que o indivíduo, ciente ou não de que é o genitor biológico da criança, voluntária e expressamente o declara ser perante o Oficial de Registro das Pessoas Naturais ("adoção à brasileira"), e estabelece, a partir daí, concreto vínculo da afetividade paterno-filial.

Existentes os múltiplos vínculos de filiação, não se pode olvidar acerca do reconhecimento da multiparentalidade, em consonância com os princípios fundamentais; o Direito de Família contemporâneo; e a realidade do parentesco e da influência da afetividade na construção da família.

Dessa forma, o conceito fechado e tradicional de que as pessoas só possuem um pai e uma mãe resta enfraquecido, uma vez que agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação (DIAS, 2011. p. 370).

Afinal, importante ressaltar que, mesmo com a falta de uma legislação específica sobre a matéria, não há proibição no acolhimento da multiparentalidade. Percebe-se a relevância do tema por envolver valores fundamentais quanto à hipótese de dupla paternidade e/ou maternidade (DIAS, 2011).

2.2.1.1 A normatização brasileira da multiparentalidade

Depois de o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 e da análise da Repercussão Geral nº 622 (BRASIL, 2016a), ter aprovado a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não possui o condão de impedir o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante,

⁶⁰ Entendimento destacado por meio dos julgamentos estampados no subitem 2.1.1 do presente trabalho acadêmico.

baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (BRASIL, 2016c), a materialização do registro nos cartórios de registros civis das pessoas naturais contendo dois pais e duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento de nascimento, não se deu de modo uniforme no território nacional.

Anteriormente ao *Decisum* em referência, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, ainda que voluntário, impescindia de manifestação judicial para esse fim. Ao mesmo tempo, o reconhecimento da paternidade biológica pela via extrajudicial exigia tão somente simples declaração, presumindo-se a boa-fé do declarante. Essa distinção estabelecia desequilíbrio entre a paternidade biológica e a afetiva, à revelia do art. 227 da Constituição, segundo o qual “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, *on-line*). Ao equiparar, para todos os fins, as modalidades de vínculos de filiação, o Supremo Tribunal Federal não impediu que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva fosse realizado extrajudicialmente.

Ressalve-se que a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade pela via extrajudicial não suprime que os interessados o façam pela via judicial. Não é por outra razão que o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Este é o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou acesso ao Poder Judiciário (PADILHA, 2018, p. 263).

Nesse contexto, diversas Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados regulamentaram o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, enquanto outros Estados não editaram atos regulamentares. Tal dissensão levou o Conselho Nacional de Justiça a editar normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais.

Considerando, assim, a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil) (BRASIL, 2002, *on line*), a Corregedoria Nacional de Justiça, competente para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro, editou o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017),

posteriormente alterado para o Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019 (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O primeiro ponto considerado foi que o reconhecimento da paternidade socioafetiva perante o Cartório de Registro Civil requer a submissão a certos requisitos formais. Uma vez que devesse exigir mais do que a mera comprovação do estado de posse de filho e da vontade livre e desimpedida daquele que se declara pai ou mãe, o Oficial deve estar atento para a situação fática dos envolvidos (TARTUCE, 2017).

A necessária e inequívoca demonstração da existência de relação socioafetiva entre pai ou mãe e filho(a) em nenhum momento pode ser objeto de dúvidas. Assim, de modo inicial, o Provimento nº 63, de 2017, regulou de forma abrangente o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Depois, com a edição do Provimento nº 83, de 2019, a Corregedoria Nacional de Justiça houve por bem restringir algumas disposições, em especial para:

- (i) somente autorizar a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuam doze anos ou mais;
- (ii) condicionar à manifestação judicial o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas abaixo de doze anos de idade;
- (iii) determinar que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidades socioafetiva;
- (iv) somente permitir a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno;
- (v) condicionar à reserva de jurisdição a possibilidade de inclusão de mais de um ascendente socioafetivo;
- (vi) determinar que os registradores civis das pessoas naturais atestem a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos (são exemplos de documentos concretos: certificado de batismo; apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida) (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, *on-line*).

Sem embargo das modificações empreendidas, certo é que, em vista da contemplação dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

2.2.2 Experiências Alienígenas Impulsionadoras da Nossa Realidade Multiparental

O paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 e da análise da Repercussão Geral nº 622 (BRASIL, 2016a), de acordo com o voto do ministro relator Luiz Fux, explicitou que a concepção de pluriparentalidade não se trata de inovação no Direito Comparado.

As experiências jurídicas estrangeiras podem, como ocorreu no julgamento supra destacado, ser utilizadas como bom parâmetro pela comunidade jurídica nacional, que, certamente, ainda debaterá intensamente acerca dos desdobramentos desse importantíssimo julgado. Sobre a influência do constitucionalismo norte-americano no Brasil, destacam-se os ensinamentos de Souto (2019, p. 3):

No Brasil, a influência norte-americana se fez presente desde cedo. Em verdade, a República nasceu em 1889 inspirada no modelo que já vigorava acima do Rio Grande desde 1789, de igual modo a Forma Federativa de Estado. Não basta dizer que a primeira Constituição republicana brasileira foi redigida sob a influência norte-americana. Para além disso, o Movimento Político e Militar que derrubou a Monarquia e determinou o exílio da Família Real se abeberou dessa experiência estadunidense que já durava, à época, mais de um século. De modo que é correto dizer que a influência do Direito Constitucional e do Sistema Legal dos Estados Unidos da América, no Brasil, precede a República e Constituição (1891) que lhe deu forma.

Nesse sentido, são enormes os avanços no campo jurídico estrangeiro acerca da abertura hermenêutica envolvendo direitos individuais, em especial o direito à busca da felicidade como mote ao desenvolvimento e impulsionamento das novas relações e conformações familiares:

i) Caso Meyer *versus* Nebraska

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América reconheceu a força normativa do direito à busca da felicidade no caso Meyer vs. Nebraska, de 1923 (262 U.S. 390). Na ocasião, um professor de alemão chamado Robert T. Meyer questionou a constitucionalidade de uma lei estadual de Nebraska do ano de 1919, que vedava o ensino praticado em idiomas estrangeiros modernos, bem como o próprio estudo desses idiomas como objeto de aprendizado, antes do término da oitava série (BRASIL, 2016a, p. 10)⁶¹

Para Finkelman (1996), embora a lei, denominada *Siman Act*, previsse a vedação de ensino de toda a educação em língua estrangeira, ela era voltada à grande população alemã americana no estado. O propósito da lei foi claramente descrito pela Suprema Corte de Nebraska, que manteve a sua constitucionalidade:

⁶¹ Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>, acesso em 11.out. 2020, pp. 10 e 11.

The salutar purpose of the statute is clear. The legislature had seen baneful effects of permitting foreigners who had taken up residence in this country, to rear and educate their children in the language of their native land. The result of that condition was found to be inimical to our own safety. To allow the children of foreigners... to be taught from early childhood the language of the country of their parents,... was to educate them so that they must Always think in that language, and, as a consequence, naturally inculcate in them the ideas and sentiments foreign to the best interests of this country (FINKELMAN, 1996, p. 45).⁶²

Contudo, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América reconheceu a inconstitucionalidade da lei do estado de Nebraska, uma vez que o mero conhecimento da língua alemã não poderia ser razoavelmente considerado prejudicial (FINKELMAN, 1996, p. 46). A justiça considerou que a lei de Nebraska privou inconstitucionalmente os professores de língua estrangeira de sua liberdade de ganhar a vida, violando a Décima Quarta Emenda, que garante o direito do indivíduo de contratar e de se envolver em qualquer uma das ocupações comuns da vida. Ao proibir o ensino de todas as línguas estrangeiras modernas, o legislador interferiu materialmente na materialização laboral de ensino dos professores de línguas modernas; nas oportunidades dos alunos de adquirirem conhecimento; e no poder dos pais de controlar a educação dos filhos.

Stephanie Schwartz Driver (2006, p. 32-35), ao tratar da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, destacou o direito à busca da felicidade como prerrogativa fundamental inerente a todos os indivíduos em uma ordem social racional. De acordo com o autor, para a teoria iluminista o governo existe para resguardar o direito do homem buscar a sua mais alta pretensão, que é, fundamentalmente, a felicidade ou o bem-estar. O homem é motivado pelo interesse próprio (sua busca da felicidade), sendo que a sociedade e o governo constituem construções sociais destinadas a proteger os indivíduos.

Além dos direitos com conteúdo econômico, a Décima Quarta Emenda protege direitos substantivos, como o de gozar de tudo o que for reconhecido como essencial para a busca ordenada da felicidade por homens livres. Desta feita, a lição mais importante a ser extraída do caso em referência é a de que nem mesmo em tempos de guerra, excepcionálíssimos por natureza, o indivíduo poderá ser reduzido a mero instrumento de

⁶² O propósito salutar do estatuto é claro. A legislatura viu efeitos nefastos em permitir que estrangeiros que haviam estabelecido residência neste país educassem seus filhos na língua de sua terra natal. O resultado dessa condição foi considerado prejudicial à nossa própria segurança. Permitir que os filhos de estrangeiros ... aprendessem desde a mais tenra infância a língua do país de seus pais, ... era educá-los para que pensassem sempre nessa língua e, por consequência, inculcassem naturalmente em eles as idéias e sentimentos estranhos aos melhores interesses deste país (tradução livre).

consecução da vontade dos governantes (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1923, *on-line*).

ii) Caso *Loving versus Virginia*

Ainda no âmbito do Recurso Extraordinário nº 898.060 (BRASIL, 2016a), o ministro relator Luiz Fux narra que a Suprema Corte norte-americana teve a oportunidade de aplicar o direito à busca da felicidade no contexto familiar em algumas oportunidades, como no caso *Loving v. Virginia*, de 1967 (388 U.S. 1). Neste caso, o referido Tribunal reverteu a condenação de Mildred Loving, uma mulher negra, e de Richard Loving, um homem branco, que haviam sido sentenciados a um ano de prisão por terem se casado em descumprimento ao *Racial Integrity Act*, de 1924, estatuto que proibia casamentos considerados “inter-raciais” (BRASIL, 2016a, p. 10-11).⁶³

Em 12 de junho de 1967, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América decidiu, por unanimidade, a favor de Richard e Mildred Loving, derrubando a lei da Virgínia como uma violação à Décima Quarta Emenda. Na decisão, o casamento foi conceituado como um dos direitos civis básicos do homem, fundamental para nossa própria existência e sobrevivência. Negar a liberdade fundamental em uma base tão insustentável como as classificações raciais, tão diretamente subversivas ao princípio da igualdade no coração da Décima Quarta Emenda, seria submeter à privação todos os cidadãos do Estado da liberdade sem o devido processo legal (NEWBECK; WOLFE, 1967).

iii) Caso *Obergefell versus Hodges*

O precedente foi essencial para a recente decisão da Suprema Corte sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo, no caso *Obergefell versus Hodges*, de 2015 (576 U.S.), no qual a maioria do colegiado reputou que a Constituição exige o reconhecimento, pelos Estados, do casamento de casais homoafetivos, na medida em que o direito a casar seria decorrência essencial do direito à busca da felicidade.

Do julgamento, insta destacar quatro princípios e tradições segundo os quais, para o *Justice Kennedy* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2015, *on-line*), denotam porque o casamento é um direito fundamental que deve ser aplicado em igual proporção aos casais homossexuais: (i) o direito de escolha pessoal no que diz respeito ao casamento é inerente ao conceito de autonomia individual; (ii) o direito ao casamento é um direito fundamental e abrange a afirmação de que o casamento atribui dignidade à vida de casais

⁶³ Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>, acesso em 11.out. 2020, p. 10-11.

que desejam ser comprometidos uns com os outros; (iii) o casamento resguarda crianças e famílias, atraindo significados aos direitos conectados à procriação e à educação; e (iv) os precedentes da Corte deixam claro que o casamento representa a base da sociedade (BUNCHAFT; VINCIGUERRA, 2017, p. 745).

iv) Caso Smith *versus* Cole

No caso Smith versus Cole, de 1989, a Suprema Corte do Estado da Louisiana reconheceu a dupla paternidade (*dual paternity*), estabelecendo que a criança nascida durante o casamento da mãe com um homem diverso do seu pai biológico pode ter a paternidade reconhecida com relação aos dois.

De acordo com a Corte da Louisiana, o pai biológico não escapa de suas obrigações tão somente considerando que outros podem compartilhar com ele a responsabilidade:

The presumed father's acceptance of paternal responsibilities, either by intent or default, does not enure to the benefit of the biological father. It is the fact of biological paternity or maternity which obliges parents to nourish their children. The biological father does not escape his support obligations merely because others may share with him the responsibility. Biological fathers are civilly obligated for the support of their offspring (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1989, *on-line*).⁶⁴

A consolidação jurisprudencial levou à revisão do Código Civil estadual de Louisiana que, consoante acima apontado, a partir de 2005 passou a reconhecer a dupla paternidade nos seus arts. 197 e 198 (PALMER, 2012). Louisiana se tornou, com isso, o primeiro estado norte-americano a permitir legalmente que um filho tenha dois pais, atribuindo a ambos as obrigações inerentes à parentalidade (McGINNIS, 2008, p. 311-334).

v) Caso T.D., *wife of* M.M.M. *versus* M.M.M

A Suprema Corte do Estado da Louisiana, no caso Td v. MMM, decidiu que, à luz das obrigações às quais um pai biológico se encontra sujeito, bem como da infinidade de benefícios disponíveis em favor do filho devido ao próprio vínculo, deva ser oportunizado ao pai provar seu valor para participar na vida da criança. Alternativamente, o mesmo pai biológico que não atenda ao anseio inafastável de contribuir para o melhor interesse do seu filho ou sua filha, especialmente nos casos de tardança desarrazoada em buscar o

⁶⁴ A suposta aceitação das responsabilidades paternas pelo pai presumido, intencional ou inadimplente, não beneficia o pai biológico. É o fato da paternidade ou maternidade biológica que obriga os pais a alimentar os filhos. O pai biológico não escapa de suas obrigações de sustento simplesmente porque outros podem compartilhar com ele a responsabilidade. Pais biológicos são civilmente obrigados pelo sustento de seus filhos (tradução livre).

reconhecimento do *status* de pai, manterá sua obrigação de sustento, mas não poderá reivindicar o privilégio dos direitos parentais (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1999, *on-line*).

Com efeito, há que se dizer que a jurisprudência brasileira vem acompanhando o fenômeno estrangeiro da minimização participativa do Estado nas conformações familiares, cada vez mais se prestando a garantir a liberdade de autodeterminação dos próprios entes da família.

Desse modo, os membros da família de hoje possuem autonomia para, dentro de um espaço destinado à busca da felicidade, definir o regramento da convivência familiar, assim como há a possibilidade de uma pessoa ter dois pais e duas mães em seu assento de nascimento, restando ao Estado tão somente promover a dignidade de seus integrantes.

3. REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE: FAMÍLIA E SUCESSÕES

A construção da multiparentalidade, verdadeiramente, perpassa pela ressignificação de conceitos sociojurídicos outrora assentes. Percorridos os aspectos modeladores da edificação conceitual da pluriparentalidade, apresentam-se os efeitos jurídicos decorrentes da nova constituição familiar.

Sem dúvida, a adição de uma ou duas pessoas nos polos paterno ou materno possui o condão de alterar não somente a própria constituição do núcleo familiar, mas, do mesmo modo, todas as relações jurídicas que dele decorrem. Isso porque, com o reconhecimento de uma paternidade ou maternidade socioafetivas, há a necessária extensão da parentalidade, por lógico, aos demais parentes.

No Direito de Família, em razão das relações parentais, surgem diversos impedimentos, ao tempo em que nascem direitos. Nteste contexto, surgem as proibições de casamento e constituição de união estável entre parentes, e a obrigação alimentar devida entre os parentes e cônjuges ou conviventes; como também sujeita os filhos menores e por isto incapazes ao poder familiar; outorga o direito à tutela ou curatela; o direito de se opor à celebração de casamento. No âmbito do direito sucessório, o parentesco estabelece as classes de herdeiros, que entre os colaterais encerra no quarto grau, como institui o direito de requerer a redução das doações inoficiosas e a impossibilidade de ser testemunha em testamento. Ainda no direito sucessório, o parentesco é levado em consideração para regular o direito à legítima, como também regula as causas de exclusão da herança por indignidade ou deserdação (MADALENO, p. 150).

Dentre os efeitos decorrentes da nova relação parental nascida com a multiparentalidade, os aspectos familiares e sucessórios se destacam devido às diversas peculiaridades e possibilidades decorrentes do casamento; da regulação da guarda e da convivência; dos alimentos; dos poderes parentais; da prática registral pátria; dos reflexos no âmbito da vocação hereditária; dos limites intrínsecos à legítima dos herdeiros necessários; bem como dos alcances da sucessão testamentária.

Nesse contexto, para fins de compreensão dos consectários relacionais decorrentes da multiparentalidade, de modo inicial importante faz-se o esboço do entendimento do parentesco no Brasil.

As relações de parentesco se encontram pormenorizadas a partir do art. 1.591 do Código Civil (BRASIL, 2002). De acordo com a norma ora em referência, são parentes

em linha reta aqueles que estão na relação de ascendentes e descendentes, enquanto são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Verticalmente, parentes em linha reta que descendem uns dos outros, sem limitação de graus, são, de modo exemplificativo: tetranetos e tetranetas; trinetos e trinetas; bisnetos e bisnetas; netos e netas; filhos e filhas; pais e mães; avôs e avós, bisavôs e bisavós; trisavôs e trisavós etc. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 655). O parentesco em linha reta não possui fim, nos limites que a natureza impõe à sobrevivência dos seres humanos. A linha reta é a que deriva sucessivamente de cada filho para os genitores e deste para os progenitores e de cada pessoa para seus filhos, netos, bisnetos etc. Assim, promanam da pessoa uma linha reta ascendente e uma linha reta descendente (LÔBO, 2019, p. 211).

Horizontalmente, parentes em linha colateral, também denominada linha transversal ou oblíqua, são aqueles que, sem descenderem uns dos outros, derivam de um mesmo tronco comum, como irmãos, primos, tios, sobrinhos, sobrinhos-netos e tios-avôs. Em relação ao parentesco na linha colateral, de acordo com Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2002, p. 90), “diversamente da linha reta, há a limitação do parentesco”, porque, pelo disposto no art. 1.592 do atual Código Civil (BRASIL, 2002), serão contados tão somente até o quarto grau.

Os graus são contados na linha reta e na colateral pelo número de gerações, em que cada geração representa um grau. De acordo com o art. 1.594 do Código Civil (BRASIL, 2002), contam-se na linha reta os graus de parentesco pelo número de gerações, em que cada geração representa um grau. Ainda de acordo com o citado artigo, na linha colateral contam-se os graus pelo número de gerações, contudo, subindo de um dos parentes até o ascendente comum, e descendo até o encontro do outro parente.

Neste último capítulo, apresentar-se-ão os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade no âmbito familiar, sejam diretos ou reflexos, com especial enfoque no âmbito do Direito de Família e das sucessões.

3.1. EFEITOS JURÍDICOS NA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade, uma vez reconhecida como juridicamente possível, em face da plena igualdade parental, irradiará os seus efeitos para todos os vínculos parentais. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio categoria entre a parentalidade e a quase

parentalidade, com regime jurídico próprio, tal qual o apadrinhamento civil do Direito português ou a *affiliazione* do Direito italiano (SCHREIBER; LUSTOSA, 2016, p. 856).

De tal modo, constituída a paternidade ou a maternidade socioafetiva, as pessoas estarão, de forma inafastável, unidas pelos laços parentais, que darão ao filho ou à filha, além de pai ou mãe socioafetivos, novos parentes em linha reta e colateral, ou até mesmo por afinidade. Por outro lado, os pais socioafetivos, do mesmo modo, terão novos parentes, como por exemplo netos, bisnetos e trinetos socioafetivos.

3.1.1. A seara matrimonial

Os impedimentos para o casamento se encontram previstos no art. 1.521 do Código Civil (BRASIL, 2002), por meio de um rol taxativo, indicando, para tanto, aquelas pessoas que não podem se casar em determinadas situações.

As hipóteses são tidas como de maior gravidade, envolvendo ordem pública, além dos interesses dos próprios nubentes, se encontram atualmente descritas no artigo 1.521 do Código Civil⁶⁵.

Segundo o supracitado dispositivo do Código Civil não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, entenda-se por consanguíneo ou socioafetivo. Dessa forma, o filho socioafetivo não poderá se casar com seus ascendentes socioafetivos, ao tempo que o pai ou mãe não poderá se casar com os descendentes socioafetivos. A regra sob análise aplica-se à vedação de casamento entre os afins em linha reta, pois a afinidade também se constitui no parentesco socioafetivo, já que, por exemplo, os cônjuges dos irmãos dos filhos socioafetivos serão seus parentes por afinidade. Adiante, a regra se aplica para a proibição do casamento na situação do adotante com quem foi casado com o adotado (nora ou genro) e do adotado com quem foi cônjuge do adotante (padrasto ou madrasta). Estabelecida a socioafetividade e existindo irmãos socioafetivos não poderão casar entre si, sejam unilaterais ou bilaterais, mesmo que resultante de adoção (o adotado com o filho do adotante). A inteligência proibitiva alcança, de igual modo, os demais parentes colaterais, até o terceiro grau,

⁶⁵ Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (BRASIL, 2002, *on-line*).

inclusive. Dessa forma, os filhos socioafetivos não poderão casar com seus sobrinhos, por exemplo (CASSETTARI, 2017, p. 114).

No tocante ao casamento entre tios e sobrinhos, há exceção permissiva constante no Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941 (BRASIL, 1941), que permite o casamento por meio de autorização judicial após a apresentação de dois laudos médicos afirmando não haver inconveniente sob o ponto de vista da saúde de qualquer um deles e da prole. Trata-se, pois, a vedação do casamento avuncular de impedimento estritamente ligado a razões de saúde pública, e não por considerações de ordem moral, tendo em vista o permissivo legal acima apontado.

Deste modo, divergindo em parte do autor acima destacado, parece-nos não se aplicar aos parentes socioafetivos colaterais de terceiro grau (tios e sobrinhos) o impedimento matrimonial de que trata o inciso IV do art. 1.521 do Código Civil (BRASIL, 2002), em vista da prescindibilidade de realização do exame médico previsto no Decreto-lei nº 3.200, de 1941 (BRASIL, 1941), para que possa ser descartado eventual problema de ordem eugênica.

As causas suspensivas para o casamento, que nas palavras de Tartuce (2020, p. 70) são “situações de menor gravidade, geralmente para impedir confusão patrimonial, envolvendo ordem privada. Justamente por isso, as causas suspensivas não geram nulidade absoluta ou relativa do casamento, mas apenas impõem sanções aos nubentes”, aplicam-se no que for cabível em relação à multiparentalidade.

De acordo com as regras estabelecidas no art. 1.523 do Código Civil (BRASIL, 2002), no que também toca ao parentesco socioafetivo, não devem se casar (i) o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; bem como (ii) o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela e não estiverem saldadas as respectivas contas.

3.1.2. A regulação da guarda e da convivência

Segundo disposto no Código Civil (BRASIL, 2002), atualmente há duas espécies de guarda: a unilateral e a compartilhada, sendo a primeira atribuída a um só dos genitores, e a segunda de modo conjunto (art. 1.583).

Inexistem dúvidas de que a guarda deverá objetivar a proteção integral da criança e do adolescente, destacando-se, nesse sentido, o disposto no art. 3º da Convenção Universal dos Direitos da Criança, segundo o qual:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (BRASIL, 1990c, *on-line*).

Para Fachin (1996, p. 98), a fim de que se possa alcançar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, faz-se necessária a observância de determinados elementos, destacando como mais importantes o amor e os laços afetivos entre o pai ou titular da guarda da criança e a habitualidade do pai de dar à criança amor e orientação.

Destaca-se, nesse diapasão, o disposto no Enunciado nº 603 do Conselho da Justiça Federal (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2015), no sentido de que a distribuição do tempo de convivência na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2.º do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitário entre os pais.

Assim sendo, não se verifica ordem preferencial para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada, de uma criança ou adolescente em decorrência da natureza da parentalidade, se biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança e do adolescente (CASSETTARI, 2017, p. 126).

O direito de convivência, que se encontra previsto no art. 1.589 do Código Civil (BRASIL, 2002), tal qual o instituto da guarda, deverá considerar o melhor interesse da criança ou do adolescente, bem como o direito de convivência familiar. Não há nenhum fator que importe em afastamento do direito de convivência em razão da existência de vínculo familiar multiparental.

Desse modo, não há óbices de ordem objetiva que impeçam o pai, a mãe e os avós socioafetivos de conviver harmonicamente com o filho, podendo visitá-lo regularmente enquanto houver o exercício do poder familiar (CASSETTARI, 2017, p. 127).

3.1.3. A prestação da obrigação alimentar

Tendo em vista que a multiparentalidade, conforme estudado, importa no alargamento da ascendência, descendência e colateralidade parental, haverá, de modo inafastável, o aumento dos alimentantes. Isso em razão do disposto no art. 1.694 do Código Civil, onde consta que os parentes podem pleitear alimentos uns aos outros.

A jurisprudência já reconhece a incidência dos alimentos nas relações decorrentes da multiparentalidade⁶⁶.

Não olvide que o parentesco socioafetivo importa no reconhecimento de todos os direitos e deveres atinentes ao parentesco, pois constitui verdadeira relação jurídica, que tem por fundamento o vínculo afetivo.

O reconhecimento do direito a alimentos em face da relação socioafetiva é objeto do Enunciado nº 341 do Conselho da Justiça Federal (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2006, *on-line*), segundo o qual “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Acerca da natureza da obrigação alimentar, a qual se relaciona ao direito à vida e no aspecto da subsistência, constitui um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco. Trata-se, pois, do dever imposto pela norma aos parentes de auxiliar-se mutuamente em eventuais necessidades desfavoráveis. Funda-se na ordem moral (fundada na solidariedade familiar) e origina-se da esquematização romana (no denominado *officium pietatis*). Integra, portanto, as relações de parentesco em geral, incluída a de filiação, havida ou não de casamento, e tanto sob o aspecto natural, ou biológico, como civil (BITTAR, 1991, p. 252).

Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a obrigação alimentícia, gerando legitimidade ativa ou passiva. Desta feita, a obrigação de prestar alimentos, havendo o binômio necessidade e possibilidade, é recíproca entre os parentes socioafetivos, da mesma forma que ocorre com a parentalidade biológica.

Em relação ao caráter dos alimentos prestados na órbita da socioafetividade, Maria Berenice Dias entende que, para prestar alimentos, primeiro devem ser convocados os parentes consanguíneos, e, posteriormente, os parentes civis por adoção ou

⁶⁶ 1. O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no RE 898.060, em sede de repercussão geral: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.?. 3. O apelante/pai biológico pretende exercer a paternidade responsável em relação à autora e não se opôs à condenação ao pagamento de alimentos, questionando tão somente a alteração registral. 4. É genérica e abstrata a alegação de possíveis constrangimentos pela dupla paternidade. Tal argumento não é capaz de afastar o registro do nome do pai biológico na certidão de nascimento da autora. 5. Diante do reconhecimento do vínculo afetivo da infante com o pai registral, bem como, da constatação da paternidade biológica do ora apelante por meio de exame de DNA, mostra-se correta a sentença que determinou que conste do registro da criança o nome de ambos os pais e de todos os avós paternos, fenômeno este denominado de multiparentalidade. 6. Negou-se provimento ao apelo. Honorários recursais fixados (DISTRITO FEDERAL, 2020d, *on-line*).

socioafetividade (DIAS, 2011, p. 344-345). Em outro sentido, Schreiber e Lustosa (2016, p. 864) entendem que há maior aproximação dos alimentos avoengos daqueles decorrentes do reconhecimento de múltiplos laços de parentalidade relativamente à obrigação alimentar dos pais. Concluem, pois, que se trata de obrigação de natureza complementar entre pais e filhos socioafetivos.

Sem embargo, considerando que inexiste diferença entre o parentesco biológico e o socioafetivo, parece mais adequada a aplicação da regra clássica de hermenêutica segundo a qual *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito) (HERKENHOFF, 1997, p. 17).

Assim, em relação aos pais e filhos, biológicos e socioafetivos, impende-se que a obrigação alimentar mantenha seu caráter recíproco e divisível, consoante disposto nos arts. 1.696⁶⁷ e 1.698⁶⁸, ambos do Código Civil:

Havendo, por exemplo, dois pais, um biológico e outro socioafetivo, em condições de pensionar o descendente, não há óbice jurídico a que cada devedor responda por sua quota-parte. Propondo a ação contra ambos, o juiz rateará entre eles a pensão arbitrada, de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, exonerando do encargo o que se achar incapacitado financeiramente. Vale-se, neste ponto, da lição de Lafayette (1945), no sentido de que a dívida alimentária é distribuída não em partes aritmeticamente iguais, mas em quotas proporcionais aos haveres de cada um dos coobrigados, constituindo cada quota uma dívida distinta. A exclusão, portanto, só se legitima ao nível do exame de mérito se provada a incapacidade econômica do devedor (LAFAYETTE, 1945, p. 256).

Valendo-se da mesma inteligência, existindo seis avós, quatro biológicos e dois socioafetivos, em condições de pensionar o descendente, todos devem responder de forma complementar e subsidiária à responsabilidade originária e direta dos genitores. Vale-se, para tanto, da lógica estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a obrigação alimentar avoenga é complementar e subsidiária à dos genitores, além de também estar condicionada ao equilíbrio do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (BRASIL, 2018).

⁶⁷ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⁶⁸ Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (BRASIL, 2002, *on-line*).

3.1.4. O exercício dos poderes parentais

O poder familiar é o conjunto de direitos e obrigações exercido em igualdade de condições por ambos os pais e que está relacionado ao dever de sustento dos filhos, além de assegurar-lhes assistência moral, emocional e educacional. Assim, o exercício do poder familiar traz como corolário a responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores em sua companhia e sob sua guarda (MESSEDER, 2010, p. 47). Rita Severino (2012, p. 68) ensina que as responsabilidades parentais atribuem as decisões importantes e de naturezas diversas da vida da criança, bem como as decisões da vida cotidiana às pessoas com quem a criança está.

Em relação ao exercício e à titularidade do poder parental, caberá a todos os pais, igualmente, por força da isonomia entre o homem e a mulher e da proibição de designações discriminatórias nas relações parentais, ambas consagradas na Constituição da República. Desta feita, tais mandamentos merecem ser aplicados também em relação à múltipla parentalidade, uma vez que haverá o alargamento da proteção aos infantes.

Caso eventualmente haja divergência no exercício simultâneo da autoridade parental por múltiplos pais, deve ser assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo, na forma do art. 1.631 do Código Civil (BRASIL, 2002). Não há óbices à aplicação do suprimento judicial para dirimir qualquer desacordo entre pais e/ou mães.

3.1.5. Efeitos familiares indiretos: impedimentos

Uma vez reconhecida a multiparentalidade, extrajudicial ou judicialmente, novos vínculos familiares estabelecer-se-ão entre pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, socioafetivos. Desse modo, os impedimentos e as vedações constantes em leis e demais atos normativos aplicar-se-ão de igual modo aos parentes socioafetivos, como já se aplicam em relação aos parentes biológicos e advindos do vínculo da adoção.

Passa-se a expor exemplos de aplicação de impedimentos que devem se estender à parentalidade socioafetiva, não obstante inexistir disposição expressa prevendo tal mister.

A Constituição da República traz, em seu art. 14, § 7^o⁶⁹, hipótese de inelegibilidade relativa em razão de parentesco, de casamento e de parentesco decorrente de consanguinidade ou por afinidade:

⁶⁹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

A Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal⁷⁰, prevê a vedação do nepotismo em face da nomeação de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para cargos em comissão:

De acordo com o Código de Processo Civil (2015)⁷¹, há impedimentos decorrentes de parentesco direcionados aos juízes, membros do Ministério Público, auxiliares da Justiça e demais sujeitos imparciais do processo.

O Código de Processo Penal⁷² estabelece, do mesmo modo, impedimentos advindos do parentesco aos juízes, membros do Ministério Público e jurados.

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (BRASIL, 1988, *on-line*).

⁷⁰ A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (BRASIL, 2008, *on-line*).

⁷¹ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

(...)

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Art. 244. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

(...)

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes (BRASIL, 2015, *on-line*).

⁷² Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

(...)

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

(...)

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990⁷³, trata de diversos impedimentos dirigidos aos servidores públicos em decorrência das relações de parentesco:

No que tange ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não podem atuar em processo o servidor ou autoridade, bem como ter sua suspeição arguida⁷⁴.

Os tabeliães e registradores, no serviço de que são titulares, não podem praticar pessoalmente ato de seu interesse ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau (art. 27 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994) (BRASIL, 1994).

A multiparentalidade como construção necessariamente temporal, pois concretizada ao longo de determinado período, não pode ter seus efeitos exógenos considerados apenas como sendo *ex nunc*. Todas as decorrências parentais deverão ser

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado (BRASIL, 1941, *on-line*).

⁷³ Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

(...)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3o do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

(...)

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau (BRASIL, 1990c, *on-line*).

⁷⁴ Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

(...)

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

(...)

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (BRASIL, 1999, *on-line*).

reconhecidas sob todos os seus aspectos, independentemente se positivos ou negativos, em face dos envolvidos na relação.

Assim, independentemente do tempo em que é reconhecida a parentalidade socioafetiva, os impedimentos surtirão seus efeitos em relação aos atos a que se referem, uma vez que o pleno exercício do parentesco não pode sofrer limitações de qualquer ordem.

3.1.6. A mudança de paradigma nos officios do registro civil das pessoas naturais

Conforme outrora exposto, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 e da análise da Repercussão Geral nº 622 (BRASIL, 2016a), aprovou tese no sentido de que “A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica” (BRASIL, 2016c, *on-line*).

Estabelece o Código Civil de 2002, em seu art. 1.603, que “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil” (BRASIL, 2002, *on-line*). Assim, para que a verdade registral possa prevalecer, amplia-se a tradicional leitura do disposto nos números 7 e 8 do art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973 (BRASIL, 1973), para que o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou da maternidade socioafetiva conste dos assentos de nascimento ou casamento da pessoa reconhecida.

Desta feita, abriu-se a possibilidade de que, nos assentos das pessoas naturais, possam ser averbadas, segundo o art. 10, inciso II, do Código Civil (BRASIL, 2002), informações concernentes à existência de dois pais ou duas mães e respectivos novos avós, sem que haja a exclusão dos ascendentes já originariamente constantes dos assentos.

Nesse diapasão, consoante permissivos constantes no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63, de 2017, alterado pelo Provimento nº 83, de 2019, destaca-se a possibilidade de alteração de parentalidade de modo espontâneo pelas pessoas maiores de doze anos perante o próprio oficial de registro civil das pessoas naturais, independentemente de declaração judicial (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017; CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Trata-se de salutar mudança de paradigma, a qual aproveita a capilaridade dos registradores civis, existentes em cada sede municipal brasileira e em cada sede distrital nos municípios de significativa extensão territorial (BRASIL, 1973, art. 44), para robustecer o caráter social da medida, além de efetivamente equiparar juridicamente, para todos os fins, as modalidades de vínculos de filiação. Efetiva-se, assim, o disposto no §

6º do art. 227 da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Ainda no âmbito dos Provimentos acima em destaque, insta destacar que há nos atos normativos a imposição à reserva de jurisdição acerca da possibilidade de inclusão de mais de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno, ou do materno. Quanto a esse específico e importante ponto, opina CALDERÓN (2017, p.12) que a limitação se pauta apenas na inclusão de mais um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial. A opção parece pretender acolher as situações mais costumeiras que se apresentam na realidade concreta, as quais geralmente correspondem a existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. São excepcionais as situações com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, além do que podem pretender mascarar ‘adoções à brasileira’. Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional.

Quanto ao nome, elemento essencial e fundamental que identifica e individualiza as pessoas na sociedade e no âmbito familiar (AZEVEDO, 2019), poderá ser alterado em razão do reconhecimento da multiparentalidade.

De acordo com o art. 16 do Código Civil, “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002, *on-line*). A disciplina legal do direito ao nome se encontra regulamentada pelo art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973, o qual preceitua que devem constar do assento de nascimento, entre outros dados, o nome e o prenome que forem postos à criança; o nome e o prenome dos pais da criança; bem como os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos (BRASIL, 1973).

Logo, reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetivas, deve-se tornar facultativa a inserção do sobrenome do pai ou da mãe socioafetivos no assento do registrado. A possibilidade de que seja empreendida a alteração do nome se pauta em razão do princípio da fé pública registral, que se funda na autoridade dos registradores de dizer o que é verdadeiro e autêntico. A fé é pública porque, oriunda da lei, está acoplada à autoridade pública de um interesse social juridicamente positivado. Com a delegação desse poder por meio da lei, o testemunho de quem o detém passa a ser “publicamente qualificado” (LAMANAUSKAS, 2016, p. 157).

Ao destacar o disposto no art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (BRASIL, 1994), Ceneviva (2010, p. 51) ensina que a fé pública é atributo pessoal das funções de notário e registrador, pelos atos que praticar no exercício delas, por ação própria ou confirmatória dos atos de seus prepostos.

Desta feita, entende-se que não poderá ser retirado do filho ou da filha socioafetivos a possibilidade de inserção do sobrenome de seus ascendentes socioafetivos, elemento identificador no âmbito social e familiar.

3.2 EFEITOS JURÍDICOS SUCESSÓRIOS EM DECORRÊNCIA DA MULTIPARENTALIDADE

O termo multiparentalidade é formado pelo prefixo “multi” ou “pluri”, que significa “múltiplos, numerosos”, mais o substantivo “parentalidade”, que consiste no “estado ou condição de quem é pai ou mãe” (PARENTALIDADE..., 2013). A multiparentalidade é voltada para a possibilidade de que uma pessoa possa possuir dois pais e duas mães, que são reconhecidos, diante de todos, com a totalidade de direitos e deveres inerentes a essa relação.

Sendo assim, na multiparentalidade não há que se falar em dar prioridade à relação biológica em desvantagem à relação afetiva, ou vice-versa, mas sim em afirmar que tanto a relação biológica quanto a afetiva devem coexistir, ou seja, são consideradas em igual grau de hierarquia jurídica. Neste caso, a adição de uma ou duas pessoas nos polos paterno ou materno possui o condão de alterar não somente a própria constituição do núcleo familiar, mas, do mesmo modo, todas as relações jurídicas que dele decorrem, como o direito sucessório.

O direito sucessório é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXX⁷⁵, que garante expressamente o direito à herança (BRASIL, 1988). O Direito das Sucessões, em sentido objetivo, se constitui pelo conjunto de regras normatizadoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se conceitua – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de quem faleceu (MAXIMILIANO, 1952, p. 21).

A razão primeira do direito sucessório é identificar quem é herdeiro de quem, e, posteriormente, dividir os bens entre eles. Essa não é uma tarefa fácil. Existe mais de um critério, além de várias nuances para as quais é necessário se atentar (DIAS, 2016, p. 137).

A sucessão hereditária ou “*mortis causa*” se dá quando, em razão do falecimento de uma pessoa (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a

⁷⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXX - é garantido o direito de herança;

determinadas pessoas legitimadas a recebê-lo (sucessores), que, por conseguinte, substituem o falecido na titularidade de seus bens ou direitos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 43).

Maria Berenice Dias (2016, p. 137) recorda-nos sobre as premissas do direito sucessório, como, por exemplo, de que todos os parentes são herdeiros. Como todos têm legitimidade para herdar, todos são herdeiros legítimos, não só os parentes, mas também o cônjuge e o companheiro. No entanto, nem todos os legitimados a suceder fazem jus à herança. Nesse caso, são herdeiros em potencial.

A herança é conceituada por Venosa (2003, p. 20-21) “como o conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. [...] A herança entra no conceito patrimonial [...]”.

Consoante dicção expressa no artigo 80 do Código Civil, a herança possui natureza imobiliária, uma vez que “Consideram-se imóveis para os efeitos legais: (...) II - o direito à sucessão aberta” (BRASIL, 2002, *on-line*). De acordo com os ensinamentos de Tepedino, Naves e Meirelles (2020, p. 36), a herança é devolvida aos herdeiros como um todo unitário, permanecendo indivisível até o momento da partilha, não importando a natureza dos bens que compõem a herança, se divisíveis ou indivisíveis. Enquanto não realizada a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à posse e propriedade da herança é indivisível.

De tal modo, diante da morte de um indivíduo, imediatamente nasce o direito ao herdeiro de suceder o *de cuius* em relação às suas obrigações e aos seus direitos. Em virtude dos novos arranjos familiares, com a consagração da família multiparental, imprescindível se faz a ampliação da interpretação da partilha sucessória. Isso porque existirão na pluriparentalidade vínculos múltiplos com mais de uma linha, biológica e afetiva, todas igualmente reconhecidas no âmbito do estado de filiação da mesma pessoa.

Em razão da equidistância entre as modalidades parentais, inexistem dúvidas de que o parentesco multiparental possui o condão de atribuir direitos sucessórios. Assim, insta destacar o Enunciado nº 632 do Conselho da Justiça Federal no sentido de que “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018, *on-line*); bem como o Enunciado nº 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito das Família e das Sucessões, em outubro de 2019:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2019, *on-line*).

Tendo em vista a nova realidade parental decorrente da multiparentalidade, com o acréscimo de mais pessoas na relação de parentesco, bem como diante da ausência de previsão legal no que pertine à sucessão *causa mortis* nesse novo contexto, faz-se necessária a abordagem dos reflexos da pluriparentalidade nas ordens de vocação hereditária, nas situações em que interessam.

3.2.1 Aspectos gerais sucessórios precedentes à multiparentalidade

Desde o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, há muitas discussões acerca de seus reflexos na realidade fática. Partindo-se da tese fixada no sentido de que “A paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica” (BRASIL, 2016c, *on-line*), não há dúvidas de que a multiparentalidade traz consideráveis efeitos, ao mesmo tempo que garante o direito à sucessão.

São duas as modalidades principais de sucessão *mortis causa*, o que pode ser retirado do art. 1.786 do Código Civil de 2002: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002, *on-line*). A primeira modalidade é a sucessão legítima, decorrente da lei, a qual enuncia a ordem de vocação hereditária de modo a presumir a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato*, justamente por inexistir testamento (TARTUCE, 2020, p. 9).

A sucessão legítima se fundamenta na família do autor da herança, sendo que o rol de sucessores prescritos na lei funda-se em seus vínculos mais estreitos de solidariedade, estabelecendo a devolução da herança para aqueles mais próximos à pessoa falecida. Preconiza o art. 1.788 do Código Civil que, morrendo a pessoa sem deixar testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos. O mesmo ocorrerá em relação aos bens que não forem compreendidos no testamento (BRASIL, 2002).

A segunda modalidade sucessória consiste na testamentária, a qual possui arrimo em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo. Em todos os casos em que existirem herdeiros necessários, a liberdade de testar estará limitada à metade da herança, devendo a outra metade vir a ser objeto de disposição testamentária, no todo ou em parte (VELOSO, 2012, p. 2005). Isso porque, determina o art. 1.789 do Código Civil,

que “Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança (BRASIL, 2002, *on-line*).

São herdeiros necessários, segundo disposto no art. 1.845 do Código Civil, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. O companheiro o é conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal consoante a seguir destacado.

A vocação hereditária se disciplina distinguindo os herdeiros em ordens, classes e graus. As ordens são compostas por classes de sucessores, que podem ou não concorrer à herança uns com os outros, havendo hierarquia entre as ordens (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2020, p. 63).

Assim, os herdeiros são divididos em classes conforme o parentesco, sendo elas: dos descendentes; dos ascendentes; dos colaterais; e ainda de acordo com o vínculo conjugal ou de união estável, respectivamente, dos cônjuges ou dos companheiros. Se os herdeiros forem da mesma classe, a sucessão será disciplinada pelo grau de parentesco com o *de cuius*, ou seja, conforme a distância de geração entre o autor da herança e o chamado à sucessão.

As classes e a ordem de herdeiros se encontram dispostas no art. 1.829 do Código Civil⁷⁶.

O artigo legal em referência consagra quatro classes de sucessores, como constatado. E, apesar de a norma não mencionar expressamente os companheiros e companheiras, isso se dá porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil (BRASIL, 2002), que tratava dos direitos sucessórios do companheiro. Por maioria de votos no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878694, entendeu-se pela equiparação sucessória entre o casamento e a união estável, para os fins de repercussão geral⁷⁷.

Em relação aos graus de parentesco, observar-se-á o disposto nos já estudados arts. 1.591 a 1.594 do Código Civil (BRASIL, 2002, *on line*). Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações; na linha colateral, o número de graus

⁷⁶ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais. (BRASIL, 2002, *on-line*).

⁷⁷ É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 (BRASIL, 2017b, *on-line*).

também de acordo com o número de gerações, subindo de um dos parentes até o ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Em arremate, no que tange à vocação hereditária, a classe dos descendentes – aqueles de grau mais próximo – exclui os de grau mais remoto, salvo o direito de representação. Na classe dos ascendentes não há direito de representação, havendo sempre a exclusão do grau mais remoto pelo mais próximo (arts. 1.833 e 1.852 do Código Civil). Na classe dos colaterais, limitada à linha transversal até o quarto grau, também há o direito de representação, sendo certo, no entanto, que nessa classe de sucessíveis, a representação está circunscrita aos filhos de irmãos pré-mortos (art. 1.853 do Código Civil) (BRASIL, 2002, *on line*).

Pautadas as premissas concernentes ao regime sucessório, destacam-se as lições de Paulo Nader no sentido de que o avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve se fixar unicamente no plano teórico, mas produzir resultados práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito do direito das sucessões (NADER, 2009, p 261).

3.2.2 A multiparentalidade e a sucessão descendente

Como se retira do citado art. 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002, *on line*), os descendentes concorrem com o cônjuge e o companheiro. Assim, os descendentes concorrerão com o cônjuge ou companheiro sobrevivente no regime da comunhão parcial de bens, exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do *de cuius* – entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015b); na separação convencional de bens (BRASIL, 2014b); bem como no regime da participação final nos aquestos.

De tal modo, no artigo legal em destaque, consagra-se, na primeira classe, os descendentes – até o infinito –, *de per si*, ou seja, pela simples condição de filho ou filha, neto ou neta, bisneto ou bisneta, e assim sucessivamente; e o cônjuge e companheiro, em concorrência com os descendentes. Dessa maneira, sob a ótica da sucessão dos descendentes, uma vez firmada a condição de filiação, independente da origem da parentalidade, o filho terá todos os direitos inerentes à filiação assegurados.

Sendo a hipótese de parentalidade socioafetiva, a condição de herdeiro será ínsita ao próprio reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetivas. A filiação socioafetiva conduz ao inafastável direito à ancestralidade, configurando-se, pois, como direito personalíssimo, imprescritível e indisponível.

Assim, a divisão dos quinhões hereditários levará em consideração a quantidade de descendentes, qualquer que seja a origem da relação paterno-filial, biológica ou socioafetiva. Por exemplo, caso seja aberta a sucessão do pai, casado pelo regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória de bens, e este pai deixe três filhos, sendo dois biológicos e um socioafetivo, o quinhão hereditário será dividido em três partes necessariamente iguais.

Ressalte-se, por oportuno, que na sucessão entre descendentes existe o direito de representação (art. 1.833 do Código Civil), que se dá quando concorrem descendentes da mesma classe, mas de graus diversos. Isso só é possível quando há mais de um herdeiro do mesmo grau e um deles faleceu antes da abertura da sucessão, ou foi declarado indigno, ou, ainda, foi deserdado.

Tal fato autoriza que os sucessores do herdeiro pré-morto ou excluído recebam o seu quinhão. Recebem a herança no lugar dele, ou seja, o representam. Daí o direito de representação. Ganham o quinhão que tocaria ao representado. Fazem jus à fração igual à dos demais herdeiros que recebem por cabeça. O percentual recebido é dividido entre os representantes em partes iguais. Por isso se diz que herdamos por estirpe. Logo, os herdeiros do mesmo grau herdamos por direito próprio e a partilha é por cabeça. Herdeiros de graus diferentes herdamos por direito de representação e a divisão é por estirpe (DIAS, 2016, p. 143).

O contexto do direito de representação não afasta o direito hereditário dos descendentes socioafetivos, uma vez que se trata de pleno exercício de direito de herdeiro em representação do seu ascendente, biológico ou socioafetivo, pré-morto ou excluído da sucessão.

Apesar disso, *a contrario sensu*, parece acertado o entendimento segundo o qual a ausência de constituição de vínculo socioafetivo com o pai biológico e, tendo a pessoa gozado dos direitos hereditários de seu pai registral, a constituição da paternidade socioafetiva unicamente para fins de recebimento de direitos hereditários não deverá ser reconhecida.

Neste sentido, a abalizada doutrina de Christiano Cassettari:

Porém, devemos ver com cautela o direito sucessório, pleiteado post mortem, quando o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Acreditamos que a tese da socioafetividade deve ser aplicada às avessas, ou seja, também para gerar a perda de direito, pois, se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela (CASSETTARI, 2017, p. 128).

O movimento reverso apoia-se nos princípios da boa-fé, do abuso de direito e da própria afetividade, em seu sentido invertido. Assim, não estabelecida a relação paterno-filial, elemento essencial para a aquisição da completude de direitos que a cerca, a existência unicamente do vínculo biológico não se mostra hábil em conferir direitos puramente sucessórios, quando já reconhecido em seu favor o direito sucessório do pai registral.

O direito ao reconhecimento da paternidade biológica não constitui direito absoluto, devendo se sujeitar à ponderação perante outros interesses constitucionalmente tutelados, como a solidariedade social e suas manifestações, dentre as quais a proibição de comportamento contraditório ou *nemo potest venire contra factum proprium* (SCHREIBER, 2016, p. 189-190).

O afastamento do direito sucessório em face da ausência de constituição de relação socioafetiva e diante do outrora reconhecimento do citado direito diante de relação de parentesco registral, visa impedir a denominada monetização das relações familiares. O movimento de monetização se constitui pela busca do reconhecimento de paternidade ou maternidade por meio de investigação de paternidade ou maternidade após o falecimento do pai ou da mãe biológicos, depois de o reconhecido ter gozado de direitos sucessórios em face do falecimento do pai ou da mãe registral. Isso tudo com o viés unicamente voltado ao benefício patrimonial, desprezando, por completo, a formação do vínculo socioafetivo.

3.2.3 A multiparentalidade e a sucessão ascendente

A sucessão dos ascendentes ocorre com a falta de descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente ou com o companheiro, conforme disposto no art. 1.836 do Código Civil (BRASIL, 2002) e na decisão do Supremo Tribunal Federal, no Extraordinário nº 878694, acima em destaque (BRASIL, 2017b, *on-line*).

As regras sucessórias, no que tange aos ascendentes, são as seguintes: o grau mais próximo excluirá o mais remoto, sem distinção de linhas (§ 1º do art. 1.836); havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos de linha materna (§ 2º do art. 1.836); e, ainda, o complemento ao art. 1.837 do Código, que prevê que “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau” (BRASIL, 2002, *on-line*).

Na sucessão ascendente há combinação de linhas e graus, sendo que o elemento mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linha. Caso não haja prole, herdam os genitores do falecido, em partes iguais, por direito próprio (*iure proprio*). Caso apenas um dos genitores esteja vivo, receberá a totalidade da herança, ainda que estejam vivos os pais do genitor falecido (avós do *de cuius*), pois na linha ascendente inexistente direito de representação. Se ambos genitores faltarem, herdarão os avós da linha paterna e materna; na falta deles, os bisavós, e assim sucessivamente. Se concorrerem à herança avós de linhas diversas (paterna e materna), em número de quatro, divide-se a herança em partes iguais entre as duas linhas. Caso sejam três os avós (igualdade de graus), sendo dois paternos e um materno (diversidade em linha), reparte-se a herança entre as duas linhas meio a meio, cabendo metade para os dois avós paternos (de uma linha), e metade para o único avô materno (da outra linha) (GONÇALVES, 2019, p. 983-984).

Segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 143). na sucessão dos ascendentes, há outra exceção: a herança é dividida entre a linha materna e a paterna. Daí chamar-se “divisão por linha de ascendência”. Tal acontece se os herdeiros são os pais, bem quando os convocados são os avós ou, ainda, os bisavós. A herança é partilhada pela metade entre a linha paterna e a materna, e não pelo número dos ascendentes sobreviventes.

Pautadas as premissas concernentes à sucessão dos ascendentes e existindo ascendentes socioafetivos e biológicos requerendo a divisão de herança de descendente comum, vale-se do questionamento formulado por Schreiber segundo o qual “(...) a mãe recebe metade e cada pai recebe um quarto da herança? Ou se divide a herança igualmente entre os três, para que a posição de pai não seja “diminuída” em relação à posição de mãe (ou vice-versa)?” (SCHREIBER, 2016, n.p.).

Havendo relação de multiparentalidade, entende-se mais adequado o disposto no Enunciado nº 642 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2018, *on-line*).

A despeito de a lei civil preceituar acerca da divisão entre a linha paterna e a linha materna, em verdade, tal divisão se dá em razão da própria existência das linhas, e não em razão do sexo dos ascendentes. Eventual distribuição do quinhão hereditário em razão do sexo da linha ascendente conduziria à inquestionável inconstitucionalidade da disposição por discriminação não pautada sob a égide constitucional. Ademais, valendo-

se dos ensinamentos de Tartuce (2020, p. 241), em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a herança deve ser dividida de forma igualitária entre todos os ascendentes, sejam biológicos ou socioafetivos.

Assim, caso haja dois pais e uma mãe, a herança deverá ser dividida em três partes iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os ascendentes, seja de origem parental, sexo etc. Por outra monta, aberta a sucessão do descendente, não tendo este deixado pais vivos e havendo dois avós de seu pai biológico, dois avós de seu pai afetivo, e uma avó de sua mãe biológica, a herança deverá ser dividida em três partes iguais, uma para cada linha ascendente.

Os ascendentes, conforme acima destacado, podem concorrer com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, sem qualquer limitação no tocante ao regime matrimonial de bens. As disposições da concorrência sucessória dos cônjuges e companheiros com os ascendentes do *de cujos* estão dispostas no art. 1.837 do Código Civil. Dessa forma, o cônjuge ou companheiro terá direito a um terço da herança se concorrer com os dois ascendentes de primeiro grau, pai ou mãe; ou a metade da herança se concorrer somente com um ascendente de primeiro grau ou com outros ascendentes de graus diversos.

Na multiparentalidade, havendo mais de um ascendente em primeiro grau, todos vivos, duas interpretações podem ser realizadas: pela manutenção do terço do cônjuge, ou pela divisão igualitária dos quinhões. A segunda opção parece ser a mais acertada.

A lei civil, ao dispor da sucessão dos cônjuges em concorrência com os ascendentes, fala primeiramente em “um terço”, na concepção de que havendo um pai e uma mãe, o “monte mor” deveria ser dividido pelos três em partes iguais; já quando a lei civil fala em “metade”, ordena a divisão entre um pai ou uma mãe, o sobrevivente e o cônjuge. Assim, no contexto de divisão dos quinhões, percebe-se a opção pela simples divisão equitativa entre ascendentes de primeiro grau e cônjuges ou companheiros.

A seguir, o pensamento de José Fernando Simão integralmente explicitado para fins de facilitação do entendimento da temática:

A família nuclear, por não ter o casal filho, inclui, segundo o Código Civil, o pai e a mãe do falecido (ascendentes de primeiro grau), mas não os demais ascendentes, pois, “se maior for o grau”, o cônjuge recebe maior quinhão: metade da herança.

Se o objetivo da lei foi igualar pai, mãe e cônjuge em matéria sucessória, no caso de multiparentalidade a divisão da herança se dará por cabeça, com grande facilitação do cálculo dos quinhões.

Vamos aos exemplos:

• João morre e deixa sua mulher, Maria, seu pai, Antonio, e sua mãe, Eduarda: 1/3 para Maria, 1/3 para Antonio e 1/3 para Eduarda;

- João morre e deixa sua mulher, Maria, seu pai Antonio, seu pai Pedro e sua mãe, Eduarda: 1/4 para Maria, 1/4 para Antonio, 1/4 para Pedro e 1/4 para Eduarda. Nesse exemplo, a herança se divide em partes iguais;
- João morre e deixa sua mulher, Maria, seu pai Antonio, seu pai Pedro, sua mãe Eduarda e sua mãe Rita: 1/5 para Maria, 1/5 para Antonio, 1/5 para Pedro, 1/5 para Rita e 1/5 para Eduarda. Nesse exemplo, a herança se divide em partes iguais.

Essa é a solução a qual me filio porque também se filia Zeno Veloso. Em leitura histórica, o dispositivo não menciona “partes iguais”, mas, sim, 1/3, pois não se poderia conceber alguém com mais de um pai ou uma mãe. A multiparentalidade era algo inconcebível até bem pouco tempo (SIMÃO, 2018, n.p.).

Contudo, ressalta-se que a parte final do art. 1.837 reza que caberá metade da herança ao cônjuge se concorrer com um ou mais ascendentes de segundo grau, ou se maior for o grau. Nessa mesma linha, vê-se que a divisão não respeita à ordem matemática igualitária, assim como ocorre na sucessão entre os cônjuges e os ascendentes em primeiro grau. Trata-se de privilégios em favor dos cônjuges e companheiros.

Desse modo, parece-me mais acertado, havendo multiparentalidade, que a quota-parte da metade da herança seja reservada ao cônjuge ou ao companheiro, devendo a outra metade ser dividida entre os demais ascendentes de segundo grau, ou se maior for o grau. Tal inteligência é ora proposta tendo em vista que a reserva do quinhão não é respeitante ao número de pessoas, mas possui porcentagem definida em lei em benefício dos cônjuges e companheiros se os mesmos concorrerem com um ou mais ascendentes de segundo grau, ou se maior for o grau.

3.2.4 A multiparentalidade e a sucessão dos colaterais

O parentesco colateral abrange os herdeiros de quarta classe na ordem de vocação hereditária (art. 1.829, inciso IV, do Código Civil). Os colaterais são herdeiros facultativos e não necessários, podendo ser excluídos totalmente pela vontade do autor da herança (BRASIL, 2002).

São considerados herdeiros colaterais: os irmãos, colaterais de segundo grau; os tios e os sobrinhos, colaterais de terceiro grau; os primos, os tios-avós e os sobrinhos-netos, colaterais de quarto grau.

A primeira regra na classe dos colaterais preceitua que os herdeiros mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos (CARVALHO NETO, 2004). Desse modo, segundo ordem acima explicitada, os irmãos excluem os tios e sobrinhos; que, por sua vez, excluem os primos, sobrinhos-netos e tios-avós.

No âmbito da primeira regra ora exposta, a multiparentalidade não afetará a ordem sucessória. Independentemente da origem do vínculo parental, os herdeiros mais próximos excluirão os mais remotos.

De acordo com a segunda regra, concorrendo à herança do falecido, irmãos bilaterais ou germanos com irmãos unilaterais, estes herdarão metade do que aqueles herdarem. Trata-se de regra contida no art. 1.841 do Código Civil (BRASIL, 2002). Conforme ensina Tartuce (2020, p. 272), os irmãos bilaterais ou germanos são aqueles com mesmo pai e mesma mãe, enquanto os irmãos unilaterais ou meios-irmãos são aqueles com mesmo pai ou mesma mãe.

A diferenciação da norma não se dá em razão da filiação, mas em face da ligação dos herdeiros com os respectivos ascendentes na ordem colateral sucessória. Como bem aponta Inácio de Carvalho Neto:

A regra constitucional supostamente ferida estabelece igualdade entre os filhos, nas relações de paternidade-filiação, não aos irmãos entre si. Não se impede, assim, que se distinga a sucessão dos colaterais. Inconstitucional seria, v.g., a regra que determinasse que filhos legítimos herdassem o dobro dos ilegítimos. Não é este o caso. Em segundo lugar, a distinção em questão não é arbitrária. Trata desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Se há duplo laço sanguíneo (pai e mãe) a ligar os irmãos, nada mais justo que recebam o dobro do que cabe ao irmão ligado por laço simples (pai ou mãe) (CARVALHO NETO, 2004, p. 1).

No mesmo sentido, complementa VELOSO (2012, p. 2.026) que a solução deste artigo se justifica no sentido de que o irmão bilateral é irmão duas vezes, sendo que o vínculo parental que une os irmãos germanos é duplicado. Por esse fato, o irmão bilateral deve receber quota hereditária dobrada da que couber ao irmão unilateral.

Dessa forma, para que a justeza da disposição legal possa ser mantida, caso concorram à herança do irmão falecido irmãos trilaterais, bilaterais e/ou unilaterais, cada um deles herdará a quota hereditária proporcional ao vínculo parental de filiação com o irmão pré-morto. A base de cálculo da divisão hereditária respeitará a coincidência filial, tendo como base de cálculo o número de pais do irmão pré-morto, uma vez que irmão trilateral é irmão três vezes, e assim sucessivamente.

Portanto, se o irmão pré-morto tiver três pais (dois pais e uma mãe) e deixar dois irmãos sobreviventes, um irmão trilateral e outro unilateral, o primeiro ficará com três quartos da herança e o segundo, com um quarto; se o mesmo irmão pré-morto deixar um irmão trilateral e um bilateral, o primeiro herdará três quintos e o segundo, dois quintos; caso o mesmo irmão pré-morto deixe dois irmãos trilaterais e um bilateral, os primeiros herdarão três oitavos e o segundo, um quarto do monte hereditário.

A aplicação da regra ora proposta mantém a constitucionalidade da disposição legal, que se funda na igualdade entre os filhos considerando a equidistância de suas relações com os pais, e não puramente dos irmãos entre si. Caso, ao contrário, se mantivesse a regra do dobro, ou seja, a regra literal posta no art. 1.841 do Código Civil (BRASIL, 2002), mesmo havendo mais de dois pais, não se justificaria juridicamente a referida diferenciação (sob o prisma da constitucionalidade), a qual é, conforme acima destacado, pautada sob o critério objetivo da quantidade de vínculos entre irmãos e os pais.

No que tange ao direito de representação entre os colaterais, consoante disposto nos arts. 1.840 e 1.853 do Código Civil (BRASIL, 2002), será em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando concorrerem com irmãos do mesmo. Não se vislumbra nenhuma implicação prática em razão da irmandade decorrer ou não da multiparentalidade, uma vez que, quanto a este mister, não caberá nenhuma distinção em razão da origem da filiação.

Para exemplificar a regra acima exposta, se o autor da herança deixar dois irmãos vivos e um sobrinho, filho de outro irmão socioafetivo, já falecido quando de sua morte, o sobrinho terá direito de representação, concorrendo em igualdade com os dois tios sobreviventes.

Na sequência, insta destacar a ordem de vocação hereditária ante a falta de colaterais de segundo grau: sobrinhos e, não os havendo, tios. Nesse ponto, cumpre destacar que se concorrerem à herança somente sobrinhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça; enquanto, caso concorram filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, os últimos herdarão a metade do que herdarem cada um daqueles. Essas regras se encontram dispostas no art. 1.843 do Código Civil⁷⁸.

Trata-se de regra equânime à disposta no art. 1.841 do Código Civil (BRASIL, 2002) a qual foi objeto de análise no presente estudo. A destacada distinção decorre da diversidade do vínculo de parentesco entre o meio-sobrinho e o sobrinho, com duplo ou triplo vínculo. Dessa forma, sugere-se ao caso o mesmo tratamento dispensado à hipótese de concorrência entre irmãos tri, bi ou unilaterais.

⁷⁸ Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual (BRASIL, 2002, *on-line*).

Em razão de as regras postas no § 2º dos arts. 1.843 e 1.841, *caput*, do Código Civil (BRASIL, 2002) possuírem o mesmo fundamento, propõe-se a aplicação da mesma lógica jurídica, qual seja, a de que a base de cálculo da divisão hereditária em favor dos sobrinhos deve respeitar a coincidência filial dos respectivos (pais dos sobrinhos); irmãos pré-mortos, tendo como base de cálculo o número de pais do (tio dos sobrinhos); e irmão pré-morto.

É notória que a sucessão nas famílias multiparentais, em razão da complexidade das regras sucessórias em si e das inúmeras situações fáticas decorrentes da pluriparentalidade, trata-se de temática complexa. Dessa forma, em face das lacunas existentes na legislação sucessória, entende-se que as inteligências ora sugeridas mantêm a segurança de que todo o ordenamento jurídico sucessório seja preservado.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ordenamento jurídico nacional há verdadeira multiplicidade conceitual relacionada à “família”, sem embargo de a norma não alcançar correspondência à família natural, uma vez que a realidade social certamente preexiste ao Estado e se encontra acima do Direito.

No esteio da jurisprudência das cortes brasileiras, destaca-se que o reconhecimento da dignidade e da igualdade de direitos de todos os integrantes da família humana são motivadores que impulsionam a própria releitura da família. Nesta ordem, o afeto e as consequências de sua interferência no ordenamento jurídico, impulsionados pelo princípio da dignidade da pessoa humana insculpido nos dispositivos constitucionais de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 226, § 7º (BRASIL, 1988), transmutam a proteção jurídica da família de modo especial para o ser humano.

A Constituição, ao criar a cláusula geral de inclusão, sobrelevou as *peças que integram a família a detentoras de verdadeiro valor autônomo*. Reconheceu, portanto, como principal valor do Direito de Família, o afeto. Com esse impulsionamento, o amor e o afeto passaram a ser reconhecidos como meios de conexão da família, garantindo à pessoa sua dignidade familiar, independentemente da consanguinidade.

No Código Civil de 2002, a afetividade se apresenta de modo implícito, uma vez que o legislador garante, na expressão contida no art. 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002), que o parentesco advenha de “outra origem.” Torna-se possível, deste modo, que as famílias se constituam e sejam reconhecidas juridicamente apenas pelo vínculo de afeto. Assim, o afeto se apresenta como um dos principais fundamentos para a constituição familiar, tornando dispensável o enlace biológico.

Ao tratar da família, o parentesco se mostra como instituto de elevada importância, uma vez que a lei civil atribuiu relevante escala de efeitos jurídicos diretos entre os parentes. De acordo com o parentesco, estabelecer-se-ão obrigações e correlatos direitos recíprocos entre os parentes, tanto de ordem pessoal como de ordem patrimonial e, fundamentalmente, de ordem moral.

Nesse contexto, a desbiologização da parentalidade conforma tema de elevado interesse no âmbito jurídico. Cada vez mais, consolida-se o entendimento de que o cerne para a constituição familiar é fruto da vontade do envolvimento emocional, que vincula seus integrantes. Depreende-se, dessa forma, que, com o desaparecimento da família patriarcal, a família contemporânea delimita-se a um grupo social fundado

essencialmente com base nos laços de afetividade, que desempenha funções procriativas, econômicas e políticas.

Com o fenômeno da desbiologização da paternidade, a pesquisa genética passou a ter importância relativa, uma vez que somente prova a paternidade biológica. Temos hoje, sem hierarquia ou ordem de preferência, três critérios de aferição de parentalidade: biológico, jurídico e socioafetivo.

Diante desse novo contexto social e jurídico, passaram a existir discussões judiciais acerca da prevalência de uma ou de outra espécie de vínculo de filiação, sendo que as decisões ainda vacilam entre as diversas modalidades de vínculo de acordo com a situação fática envolvida.

Certo pela inexistência de hierarquia entre os vínculos parentais, tanto num quanto noutro sentido, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060 e na análise da Repercussão Geral nº 622 (BRASIL, 2016a), estabeleceu que não é correta a padronização de modelos familiares, decidindo, por conseguinte, ser ilícita a tentativa de hierarquização entre as diversas formas de filiação. Para a Suprema Corte brasileira, afigura-se necessário contemplar, sob o âmbito jurídico, todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade (BRASIL, 2016a, p. 14-15).

A parentalidade socioafetiva como reconhecimento jurídico de uma existência social procura superar, no mais das vezes, o vácuo gerado pela ausência de parentesco genético e adotivo. Porquanto ao se abrir a porta para que o parentesco socioafetivo pudesse ser inequivocamente constituído como nova e individual espécie parental, do mesmo modo, abria-se a inovadora porta para a conformação da multiparentalidade.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade da concomitância de dupla paternidade e os efeitos da decisão. Na oportunidade, o paradigmático voto condutor do relator, o ministro Luiz Fux, acompanhado pela maioria dos integrantes da Suprema Corte brasileira, assentou a possibilidade de coexistência entre os vínculos socioafetivo e biológico, bem como de que a ocorrência do primeiro vínculo, por si só, não teria o condão de afastar as responsabilidades advindas do segundo (BRASIL, 2016a).

A faculdade de constituição e, por conseguinte, do reconhecimento jurídico de novo arranjo familiar, denota a evolução parental perpassada no Brasil, tendo em vista

que reafirma a essência familiar fundada sob os auspícios do amor entre seus integrantes, cujo único vínculo probatório é o afeto. Ao mesmo tempo, não menoscaba os extraordinários vínculos pautados no campo biológico.

Com isso, faz-se necessário reconhecer a família multiparental, pois abarca, a um só tempo, a democracia, a solidariedade e a afetividade do instituto família. A tutela jurídica da pluriparentalidade, para todos os fins de direito, expressa que não havendo óbices à cumulação os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

A construção da multiparentalidade, verdadeiramente perpassa pela ressignificação de conceitos sociojurídicos outrora assentes. Apresentados os aspectos modeladores da edificação conceitual da pluriparentalidade, apontam-se os efeitos jurídicos decorrentes da nova constituição familiar.

Sem dúvida, a adição de uma ou duas pessoas nos polos paterno ou materno possui o condão de alterar não somente a própria constituição do núcleo familiar, mas, do mesmo modo, todas as relações jurídicas que dele decorrem. Isso porque, com o reconhecimento de uma paternidade ou maternidade socioafetivas, há a necessária extensão da parentalidade, por lógico, aos demais parentes.

Apesar de não haver normatização ou jurisprudência assente sobre os efeitos jurídicos, sejam diretos ou reflexos, decorrentes da multiparentalidade no âmbito familiar, propôs-se o estudo de tal mister.

No âmbito do Direito de Família, foram analisados diversos campos de aplicação. Na ordem matrimonial, a maior parte das regras terá aplicação direta às famílias multiparentais, apenas excepcionando-se o impedimento matrimonial respeitante aos colaterais de terceiro grau (tios e sobrinhos) de que trata o inciso IV do art. 1.521 do Código Civil (BRASIL, 2002), em vista da natureza e do intento protetivo jurígeno da citada norma.

Em relação ao exercício da guarda e convivência de crianças e adolescentes, entende-se pela necessária distribuição do tempo de convivência entre o pai, a mãe e os avós biológicos e socioafetivos por meio de convívio harmônico com o filho e neto, enquanto houver o exercício do poder familiar. Devendo-se atender, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

No campo dos alimentos, ao se destacar entendimentos diversos doutrinários, diverge-se para se considerar que não há diferença entre o parentesco biológico e o socioafetivo, devendo, para tanto, ser aplicada a regra clássica de hermenêutica segundo a qual *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). Assim, em relação aos pais e filhos biológicos e socioafetivos, propõe-se que a obrigação alimentar mantenha seu caráter recíproco e divisível, consoante disposto nos arts. 1.696 e 1.698, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002).

Na esteira dos poderes parentais, em relação ao seu exercício e à sua titularidade, entende-se que caberá a todos, pais socioafetivos e biológicos, com igualdade. Em aditamento, o maior olhar sobre os passos e as projeções de futuro das crianças e dos adolescentes são reconhecidos, no presente trabalho, como fatores de alargamento da proteção aos infantes, e não de maior possibilidade de atritos.

Acerca da incidência dos impedimentos e das limitações de ordem jurídica, independentemente do tempo em que for reconhecida a parentalidade socioafetiva, tem-se que incidirão integralmente os seus efeitos em relação aos atos a que se referem. A multiparentalidade como construção realizada ao longo do tempo não pode ter seus efeitos considerados tão somente a partir do momento de seu reconhecimento, pelo que todas as implicações paterno-filiais serão reconhecidas, em benefício ou malefício daqueles que constroem a relação.

Anteriormente, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, ainda que voluntário, impescindia de manifestação judicial para esse fim. Ao mesmo tempo, o reconhecimento da paternidade biológica pela via extrajudicial exigia tão somente, simples declaração. A distinção estabelecia desequilíbrio entre a paternidade biológica e a afetiva, à revelia do art. 227 da Constituição da República. Ao equiparar, para todos os fins, as modalidades de vínculos de filiação, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 898.060 e da análise da Repercussão Geral nº 622 (BRASIL, 2016a), não impediu que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva fosse realizado extrajudicialmente.

Com fundamento na decisão acima destacada, a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 63, de 2017, alterado pelo Provimento nº 83, de 2019, que regulam o procedimento extrajudicial de reconhecimento de parentalidade socioafetiva no âmbito extrajudicial (CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017; CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019). Trata-se, pois, de importante emprego da capilaridade dos registradores civis, existentes em cada

sede municipal brasileira e em cada sede distrital nos municípios de significativa extensão territorial (BRASIL, 1973). A extrajudicialização da multiparentalidade enaltece o caráter social da medida, bem como efetivamente equipara juridicamente, para todos os fins, as modalidades de vínculos de filiação.

No âmbito dos direitos sucessórios, reconhecidos como direitos fundamentais pela Constituição da República em seu inciso XXX, art. 5º (BRASIL, 2002), o parentesco multiparental possui o condão de atribuí-los aos envolvidos na citada relação parental. O reconhecimento do vínculo socioafetivo consiste em inarredável direito personalíssimo, imprescritível e indisponível.

Na primeira classe sucessória, os descendentes, sejam biológicos ou socioafetivos, herdarão em pé de igualdade, não havendo que se falar em diferenciação pautada na origem de filiação. Sem embargo, sustenta-se, em sentido reverso, que na singular situação da absoluta ausência de constituição de vínculo socioafetivo em decorrência de convivência com pai registral, e dele já tendo a pessoa recebido a herança, a constituição da paternidade socioafetiva unicamente para fins de recebimento de direitos hereditários não deverá ser reconhecida.

No que tange à sucessão dos ascendentes, a multiparentalidade implicará alargamento interpretativo do disposto no Código Civil para que, havendo igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes – biológicos e socioafetivos, convocados a herdar –, a herança seja dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Em havendo concorrência sucessória entre ascendentes de primeiro grau, biológicos e socioafetivos, e cônjuges ou companheiros, entende-se por acertado o entendimento segundo o qual a divisão dos quinhões seja concretizada pela simples divisão matemática equitativa, seguindo a lógica legal atinente à espécie. Por outra monta, se houver concorrência sucessória entre cônjuges e companheiros e um ou mais ascendentes de segundo grau, ou se maior for o grau, propõe-se que a quota-parte da metade da herança seja reservada ao cônjuge ou companheiro, devendo a outra metade ser dividida entre os demais ascendentes. A conclusão ora empreendida pauta-se na própria inteligência do Código Civil, que reserva o percentual de metade da herança em benefício dos cônjuges e companheiros, independentemente do *quantum* de concorrentes ascendentes de segundo grau, ou se maior for o grau.

Em relação à sucessão dos colaterais, sem embargo de a multiparentalidade não afetar a ordem sucessória legalmente existente, especificamente em relação à concorrência sucessória por parte dos irmãos do falecido, bem como dos sobrinhos do

falecido – sendo os irmãos, em ambos os casos, tri, bi ou unilaterais –, a base de cálculo da divisão hereditária respeitará a coincidência filial, tendo como base de cálculo o número de pais do irmão pré-morto. O *discrímen* defendido legitima-se tendo em vista que a diferenciação não se dá em razão da filiação, mas em face da ligação dos herdeiros com os respectivos ascendentes na ordem colateral sucessória.

A despeito das orientações firmadas no presente trabalho, observa-se que a temática proposta exigirá assaz empenho por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário a fim de que os pontos divergentes e lacunosos sejam devidamente sanados, sendo estabelecida maior segurança jurídica e, por conseguinte, garantidos os direitos em favor de todas as pessoas que constituem os novos núcleos familiares regulados pelo afeto.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

ASSUMPTÃO, Luiz Roberto. **Aspectos da paternidade no novo Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 47.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Parte geral**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 67.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 60.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 28**. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 05. fev. 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_28_05022013_25042013154655.pdf. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 20. nov. 2017a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 14. out. 2019a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, [1990c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. [Lei Maria da Penha]. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília: Presidência da República, [2009a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2015a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm . Acesso em: 8 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília: Presidência da República, [1990a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm . Acesso em: 25 out 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm. Acesso em: 8 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios), Brasília: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Brasília: Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cartilha sobre políticas públicas familiares**. Cartilha do Governo Federal, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/CartilhasobrePolíticasPblicas22091.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Portaria nº 116, de 11 de fevereiro de 2009**. Regulamenta a coleta de dados, fluxo e periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 11 fev. 2009b. Disponível em: Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 19, de 2010**. Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1152908 SP – São Paulo**. Ação de alimentos. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência dos autores. Relator: Min. Marco Buzzi, 18 de setembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ALIMENTOS+AVOENGA&b=ACOR&p=false&l=10&i=1&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1059214 RS – Rio Grande do Sul**. Direito de família. Ação negatória de paternidade. Exame de DNA negativo. Reconhecimento de paternidade socioafetiva. Improcedência do pedido. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 16 de fevereiro de 2012d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1059214&b=ACOR&p=false&l=50&i=17&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1078285 MS – Mato Grosso do Sul**. Recurso Especial. Ação negatória de paternidade c/c retificação de registro civil. Existência de vínculo sócio-afetivo nutrido durante aproximadamente vinte e dois anos de convivência que culminou com o reconhecimento jurídico da paternidade. Verdade biológica que se mostrou desinfluyente para o reconhecimento da paternidade aliada ao estabelecimento de vínculo afetivo. Pretensão de anulação do registro sob o argumento de vício de consentimento. Impossibilidade. Erro substancial afastado pelas instâncias ordinárias. Perfilhação. Irrevogabilidade. Recurso Especial a que se nega provimento. Relator: Min. Massami Uyeda, 13 de outubro de 2009. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1078285&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 2 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1167993 RS – Rio Grande do Sul**. Direito de família. Recurso Especial. Ação investigatória de paternidade e maternidade ajuizada pela filha. Ocorrência da chamada "adoção à brasileira". Rompimento dos vínculos civis decorrentes da filiação biológica. Não ocorrência. Paternidade e maternidade reconhecidos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 18 de dezembro de 2012c. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1167993&b=ACOR&p=false&l=10&i=18&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1183378 RS – Rio Grande do Sul**. Direito de Família. Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivo). Interpretação dos arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 do código civil de 2002. Inexistência de vedação expressa a que se habilitem para o casamento pessoas do mesmo sexo. Vedação implícita constitucionalmente inaceitável. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 25 de outubro de 2011b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1183378&b=ACOR&p=false&l=10&i=14&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1194059 SP – São Paulo**. Recurso Especial. *nomem iuris*. Demanda. Princípio romano *da mihi factum dado tibi jus*. Aplicação. União estável. Entidade familiar. Reconhecimento do ordenamento jurídico. Requisitos. Convivência pública, contínua e duradoura. Objetivo de constituir família. Deveres - assistência, guarda, sustento, educação dos filhos, lealdade e respeito. Artigo 1.597, do código civil. Presunção de concepção dos filhos na constância do casamento. Aplicação ao instituto da união estável. Necessidade. Esfera de proteção. Pai companheiro. Falecimento. 239 (duzentos e trinta e nove dias) após o nascimento de sua filha. Paternidade. Declaração. Necessidade. Recurso Especial provido. Relator: Min. Massami Uyeda, 6 de novembro de 2012a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1194059&b=ACOR&p=false&l=10&i=4&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1217415 RS – Rio Grande do Sul**. Civil. Processual civil. Recurso Especial. Adoção póstuma. Validade. Adoção conjunta. Pressupostos. Família anaparental. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy

Andrighi, 19 de junho de 2012b. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1217415&b=ACOR&p=false&l=10&i=7&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 5 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1330404 RS – Rio Grande do Sul**. Recurso Especial. Ação negatória de paternidade. Prefacial. Princípios da concentração da defesa na contestação e da adstrição. Violação. Não ocorrência.

Emenda da inicial, aquiescida pela parte requerida, com reiteração das matérias de defesas desenvolvidas no curso do processo. Mérito. Declarante, sob a presunção pater is est, induzido a erro. verificação. Relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais calcada no vício de consentimento originário. Rompimento definitivo.

Filiação socioafetiva. Não configuração. Recurso Especial provido. Relator: Min.

Marco Aurélio Bellizze, 5 de fevereiro de 2015a. Disponível m:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1330404&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1368123 SP – São Paulo**.

Civil. Direito das sucessões. Cônjuge sobrevivente. Regime de comunhão parcial de bens. Herdeiro necessário. Existência de descendentes do cônjuge falecido.

Concorrência. Acervo hereditário. Existência de bens particulares do de cujus.

Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil. Violação ao art. 535 do CPC.

Inexistência. Relatora: Min. Sidnei Beneti, 22 de abril de 2015b. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1383408&b=ACOR&p=false&l=50&i=13&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1383408 RS – Rio Grande do Sul**. Direito civil. Recurso especial. Família. Ação negatória de paternidade c/c anulatória de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Relação socioafetiva. Improcedência do pedido. Artigos analisados: arts. 1.604 e 1.609 do

Código Civil. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 de maio de 2014a. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1383408&b=ACOR&p=false&l=50&i=13&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1430763 SP – São Paulo**.

Civil. Direito das sucessões. Cônjuge. Herdeiro necessário. Art. 1.845 do CC. Regime de separação convencional de bens. Concorrência com descendente. Possibilidade. Art.

1.829, I, do CC. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 de agosto de 2014b. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271430763%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271430763%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271430763%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271430763%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 5 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1500999 RJ – Rio de Janeiro**. Recurso Especial. Direito de família. Processual civil. Adoção póstuma.

Socioafetividade. art. 1.593 do Código Civil. Possibilidade. art. 42, § 6º, do ECA.

Interpretação extensiva. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Magistrado como destinatário das provas. Cerceamento de defesa. Inexistência. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 12 de abril de 2016b. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1500999&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1579021 RS – Rio Grande do Sul**. Civil direito de família. Responsabilidade civil subjetiva. Genitor. Ato ilícito. Dever jurídico inexistente. Abandono afetivo. Indenização por danos morais. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 19 de outubro de 2017a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1579021&b=ACOR&p=false&l=10&i=5&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1608005 SC – Santa Catarina**. Recurso Especial. Direito de família. União homoafetiva. Reprodução assistida. Dupla paternidade ou adoção unilateral. Desligamento dos vínculos com doador do material fecundante. Conceito legal de parentesco e filiação. Precedente da suprema corte admitindo a multiparentalidade. Extrajudicialização da efetividade do direito declarado pelo precedente vinculante do STF atendido pelo CNJ. Melhor interesse da criança. Possibilidade de registro simultâneo do pai biológico e do pai socioafetivo no assento de nascimento. Concreção do princípio do melhor interesse da criança. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 14 de maio de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1608005&b=ACOR&p=false&l=10&i=2&operador=mesmo&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 DF – Distrito Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 878694 MG – Minas Gerais**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. Relator: Min. Roberto Barroso, 10 de maio de 2017b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur379763/false>. Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060 SC – Santa Catarina**. Fixação de tese. Repercussão Geral nº 622. A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Relator: Min. Luiz Fux, 22 de setembro de 2016c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060 SC – Santa Catarina**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371896/false>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 13**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2008]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BUNCHAFT, Maria Eugenia; VINCIGUERRA, Tania Regina Dalmoro. O caso Obergefell v. Hodges e a Suprema Corte Norte-Americana: uma análise sobre o Backlash à luz do debate entre Post, Siegel e Sunstein. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, p. 724-756, 2017. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/11018>. Acesso em: 22 out. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Primeiras impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. [S.I.]: 2017. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A1ncias.pdf). Acesso em: 23 nov. 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013. p. 249.

CARBONERA, Silvana Maria. O papel jurídico do afeto nas relações de família. *In*: FACHIN, Luiz Edson (coord.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 304.

CARVALHO NETO, Inácio de. **A constitucional discriminação entre filhos germanos e unilaterais na sucessão dos colaterais**. Disponível em: http://www.professorchristiano.com.br/ArtigosLeis/artigo_inacio_constitucional.pdf. Acesso em: 5 nov. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAVES, Marianna. Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade. *In: IX Congresso Brasileiro de Direito de Família*, 9., 2013, Araxá, MG. **Anais [...]**. Araxá: IBDFAM, 2013.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários do Código Civil: parte especial do direito de família**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18, p. 72.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Attala Riffo e Crianças VS Chile**. Sentença de 24 de fevereiro de 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_por.pdf Acesso em: 2 ago. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 103**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, Distrito Federal: 2002a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 11**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, Distrito Federal: 2002b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/657>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 256**. III Jornada de Direito Civil. Brasília, Distrito Federal: 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 339**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, Distrito Federal: 2006a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 341**. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, Distrito Federal: 2006b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 519**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, Distrito Federal: 2011a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 520**. V Jornada de Direito Civil. Brasília, Distrito Federal: 2011b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/589>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 603**. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, Distrito Federal: 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/832>. Acesso em: 8 nov. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n° 632**. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, Distrito Federal: 2018a. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n° 642**. VIII Jornada de Direito Civil. Brasília, Distrito Federal: 2018b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 20 nov. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução n° 2.168, de 21 de setembro de 2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos -, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n° 2.121. Diário Oficial [da] União: Edição 216, Seção 1, p 73, 10 nov. 2017.

COSTA, Fabrício Borges. Da multiparentalidade no século XXI. **Percorso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/viewFile/9860/8200>. Acesso em: 23 out. 2020.

DA SILVA, Regia Beatriz Tavares; MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, 2**: Direito de Família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEBS, Martha El. **Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. v. 5.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Acórdão 1126458**. Constitucional. cível. Família. Apelação cível. Adoção. Destituição do poder familiar. Multiparentalidade. Inviabilidade. Princípio do melhor interesse do menor. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 26 de setembro de 2018a. Disponível em: <https://bit.ly/3qTsGfV>. Acesso em: 1 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Acórdão 1140872**. Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. exame de DNA. Verdade biológica comprovada. Coexistência de vínculos socioafetivo e biológico. Multiparentalidade. Inviabilidade. Honorários recursais. Majoração.

Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 29 de novembro de 2018b. Disponível em: <https://bit.ly/347dNwq>. Acesso em: 1 set. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Acórdão 1251492**. Direito civil. Família. Negatória de paternidade. Ausência de vínculo biológico. Vício de consentimento no momento do registro. ocorrência. Ausência de vínculo afetivo. Paternidade socioafetiva descaracterizada. Recurso provido. Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira, 20 de maio de 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/344ShJ2>. Acesso em: 22 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Acórdão 1254673**. Apelação cível. Direito civil. Família. Ação negatória de paternidade. Registro pautado em erro. Ausência de vínculo biológico. Exames de DNA negativos. Vinculação socioafetiva. Ausência. Relator: Des. Esdras Neves, 3 de junho de 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/3mktZkA>. Acesso em: 30 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Acórdão 1259990**. Apelação cível. Reconhecimento de maternidade *post mortem*. Vínculo socioafetivo existente. Sentença reformada. Relator: Des. Alvaro Ciarlini, 2 de julho de 2020c. Disponível em: <https://bit.ly/3qMJWn3>. Acesso em: 30 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Acórdão 1281558**. Direito civil e direito da criança e adolescente. Ação de investigação de paternidade. Multiparentalidade. Reconhecimento concomitante de filiação paterna socioafetiva e biológica. Possibilidade. Princípio da proteção integral e do superior interesse do menor. Relator: Des. Arquibaldo Carneiro Portela, 9 de setembro de 2020d. Disponível em: <https://bit.ly/3a5PjI3>. Acesso em: 3 nov. 2020.

DONATI, P. **Família no Século XXI: abordagem Relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008.

DRIVER, Stephanie Schwartz. **A Declaração de Independência dos Estados Unidos**. Tradução: Mariluce Pessoa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte de Lousiana. 11 de dezembro de 1989. **Smith v. Cole (553 So.2d 847, 848)**. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/1670353/smith-v-cole/>. Acesso em: 23 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 26 de junho de 2015. **Obergefell v. Hodges (135 S. Ct. 2584)**. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/2812209/obergefell-v-hodges/>?. Acesso em: 23 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte de Lousiana. 2 de março de 1999. **Td v. Mmm (730 So. 2d 873 La. 1999)**. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/opinion/1918393/td-v-mmm/>. Acesso em: 22 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos. 4 de junho de 1923. **Meyer v. Nebraska (262 U.S. 390)**. Disponível em:

<https://www.courtlistener.com/opinion/100233/meyer-v-nebraska/>?. Acesso em: 22 out. 2020.

ESTATÍSTICA SOCIAL. In: **WIKIPEDIA: the free encyclopedia**. [San Francisco, CA: Wikimedia Foundation, 2020]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Estat%C3%ADstica_social. Acesso em: 18 mar. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade**: relação biológica e afetiva. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 59.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1992. p. 157.

FACHIN, Luiz Edson. Paternidade e ascendência genética. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.). **Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direito de Família**. 1. ed. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

FINKELMAN, Paul. German Victims and American Oppressors: The Cultural Background and Legacy of Meyer V. Nebraska. In: WUNDER, John. **Law and the Great Plans**. Greenwood Press, 1996, p. 33-56. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1533513>. Acesso em: 29 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice (coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GOMES, Carla de Marcelino; MOREIRA, Vital (coord.). **Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos**. 3. ed. Lisboa: 2013. Título original: European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (ETC). Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/direitos-humanos/livro-compreender-os-direitos-humanos>. Acesso em: 15 set. 2020

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 311.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família: de acordo com a Lei nº 12.874/2013**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro (coord.). **Direito civil 3 esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, vol. 14, n. 32, p. 17-41, fev./mar. 2013.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. *In*: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) **Direito de Família e Psicanálise – Rumo a uma nova Epistemologia**. Rio de Janeiro: IMAGO, 2003.

HERKENHOFF, João Batista. **Como aplicar o direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HIRONAKA, Giselda. **Direito Civil: estudos**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 33**. Belo Horizonte, Minas Gerais: 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 15 nov. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 7**. Belo Horizonte, Minas Gerais: 2015. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12 set. 2020.

JUNIOR, Fabio. **Pai** [1978]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P-Ws4b6UoZk>. Acesso em: 12 out. 2020.

KANT, Immanuel. **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. AA IV. Berlim: Ausgabe der Preußischen Akademie der Wissenschaften, 1900. p. 429.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, mai. 2013. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14. Acesso em: 23 out. 2020.

LACAN, Jacques. **A Família**. 1. ed. Lisboa: Assirio & Alvim, 1978.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**: ensaio de análise de uma função em psicologia. 2. ed. Tradução: Marco Antônio Coutinho Jorge; Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. Disponível em: <https://bit.ly/38EZ1hV>. Acesso em: 18 mar. 2019.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. A pedra angular da atividade notarial e registral. *In*: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. **O direito notarial e registral em artigos**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2016.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**: História, Teoria, Positivização e Jurisdição. 2013. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade de São Paulo, SP, 2013. p. 28. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4225445/saul-tourinho-leal-direito-a-felicidade>. Acesso em: 23 out. 2020.

LEMONS, Patrícia Faga Iglecias. Nulidade relativa do casamento e seus prazos. *In*: CHINELATO, Silmara Juny de Abreu *et al.* (org.). **Direito de família no novo milênio**: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2010. p. 148.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução: MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. 1. ed. **Direito das Famílias**: amor e bioética. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus 1. ed. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. 1.

McGINNIS, Sarah. You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) the Best Interests of Children. *In*: **Journal of Gender, Social Policy & the Law**, v. 16, issue 2, 2008. p. 311-334.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

MESSEDER, Hamurabi. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente**: atualizado pela Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. em: 22 mar. 2019.

LIMA, Bruna Luiza de Freitas. **A possibilidade jurídica da multiparentalidade no direito brasileiro**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **IBDFAM**, [S.I.], mar. 2004. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26 jul. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Socioafetividade em família e a orientação do STJ.

Considerações em torno do REsp 709.608. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3760, 17 out. 2013. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/25365>. Acesso em: 23 out. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Volume XVII - Direito de Família. Alimentos. Bem de Família. União Estável. Tutela e Curatela. Arts. 1.694 a 1.783. *In*: AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI, p. 42.

MACIEL, Laura Félix Reis; ROSA, Márcia. A Transparência Do Gozo Da Mãe e o Delírio Como Segredo. **Almanaque on-line**, Belo Horizonte, Instituto de Psicanálise e Saúde Mental de Minas Gerais, n. 18, 2017. Disponível em:

<http://almanaquepsicanalise.com.br/a-transparencia-do-gozo-da-mae-e-o-delirio-como-segredo/>. Acesso em: 18 mar. 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. 1. ed. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus 1. ed. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v. 1.

McGINNIS, Sarah. You Are Not The Father: How State Paternity Laws Protect (And Fail To Protect) the Best Interests of Children. *In*: **Journal of Gender, Social Policy & the Law**, v. 16, issue 2, 2008. p. 311-334.

MESSEDER, Hamurabi. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente: atualizado pela Lei nº 12.010/2009**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MILLER, Jacques-Alain. Assuntos de família no inconsciente. **Asephallus** (Revista Eletrônica do Núcleo Sephora), Rio de Janeiro, v.2, n.4, p. 80-84, maio/out. 2007. Disponível em: http://www.isepol.com/asephallus/numero_04/asephallus04.pdf. Acesso em: 18 mar. 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001. v. III, §201.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 2.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

NETO, João Cabral de Melo. **Morte e Vida Severina**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

NEWBECK, P., & WOLFE, B. Loving v. Virginia. *In: Encyclopedia Virginia*. S.I.: 2015. Disponível em: http://www.EncyclopediaVirginia.org/Loving_v_Virginia_1967. Acesso em: 25 out. 2020.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2018.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Entre a Paternidade Biológica e a Afetiva – Uma tentativa de conciliação de vínculos jurídicos paternos de diferentes origens à luz do princípio do interesse superior da criança e do adolescente **Defensoria**, fev. 2016. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/downloads/2016/02/Entre-apaternidade-biologica-e-a-afetiva.pdf>. Acesso em: 23 out. 2020.

PALMER, Vernon Valentine. **Mixed Jurisdictions Worldwide: The Third Legal Family**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

PARENTALIDADE. *In: DICIONÁRIO da língua portuguesa*. Lisboa: Priberam Informática, 1998. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/parentalidade>. Acesso em: 8 nov. 2020.

PATARO, Frederico Augusto Ventura. O estado de posse de filho. Aspectos constitucionais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 2003, 25 dez. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12102/o-estado-de-posse-de-filho>. Acesso em: 23 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família**: uma abordagem psicanalista. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Litho-typographia Fluminense, 1923. p. 59.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe**, n. 10, p. 105-122, jan./jun. 2012. Disponível em: www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/20121/artigo025.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. v. VI.

ROGERS, Carl; STEVENS, Barry. **De pessoa para pessoa. O problema do Ser Humano**. Tradução: Mirian L. Moreira Leite & Dante Moreira Leite. São Paulo: Pioneira, 1977.

SANTOS, Débora Bernardo Vieira. Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e os seus reflexos jurídicos. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 3, n. 13, p. 60-76, jul./ago. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela de confiança e *venire contra factum proprium*. 4. ed. Atlas: São Paulo, 2016.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. UNIFOR: Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016.

SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos. **Jusbrasil**, [S.I.] Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 26 jun. 2019.

SEVERINO, Rita. **As rupturas conjugais e as responsabilidades parentais**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

SIGNIFICADO DE ETNOGRAFIA. In: **SIGNIFICADOS**. [Brasil, 2011-2020]. Disponível em: <https://www.significados.com.br/etnografia/>. Acesso em: 18 mar. 2019.

SIMÃO, José Fernando. A concorrência dos pais e ou das mães com o cônjuge sobrevivente. **Revista Consultor Jurídico**, 02 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SOUSA, Kamila Fernandes de. A multiparentalidade frente à necessidade de normatização da coexistência da parentalidade socioafetiva e biológica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 19 nov. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52912/a-multiparentalidade-frente-a-necessidade-de-normatizacao-da-coexistencia-da-parentalidade-socioafetiva-e-biologica>. Acesso em: 17 nov. 2020.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões**. São Paulo: Atlas, 2019. p. 3.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TARTUCE, Flávio. Da extrajudicialização da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. Coluna do Migalhas do mês de março de 2017. **Jusbrasil**, [S.I.], mar. 2017. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/444171771/da-extrajudicializacao-da-parentalidade-socioafetiva-e-da-multiparentalidade>. Acesso em: 26 jun. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do Direito Civil – Direito das Sucessões**. 1. ed. São Paulo: Forense, 2020. v. 7.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil – Direito de Família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 164.

VELOSO, Zeno; FIÚZA, Ricardo (coord.); SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coord.). **Código Civil comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 6, p. 220.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun. 2012. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11583. Acesso em: 23 out. 2020.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 9-489, mai.1979.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 1999. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/57.pdf> . Acesso em: 22 jan. 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. Filiação biológica e socioafetiva: igualdade. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 14, p. 133, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.